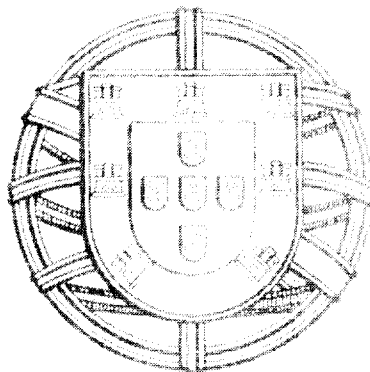




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional 13 338-(3)

Ministério das Obras Públicas Transportes e Comunicações

Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares 13 338-(3)

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro 13 338-(5)

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social 13 338-(8)

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente e do Consumidor 13 338-(13)
Direcção-Geral do Ambiente 13 338-(13)

Ministério do Mar

Instituto Português de Investigação Marítima . . . 13 338-(19)

Universidade de Évora	13 338-(19)
Universidade de Lisboa	13 338-(19)
Universidade Nova de Lisboa	13 338-(21)
Universidade Técnica de Lisboa	13 338-(22)
Câmara Municipal de Avis	13 338-(24)
Câmara Municipal de Castro Verde	13 338-(27)
Câmara Municipal de Faro	13 338-(31)
Câmara Municipal de Góis	13 338-(37)
Câmara Municipal de Grândola	13 338-(37)
Câmara Municipal de Lagos	13 338-(39)
Câmara Municipal de Nisa	13 338-(42)
Câmara Municipal de Óbidos	13 338-(43)
Câmara Municipal de Portalegre	13 338-(48)
Câmara Municipal de Porto de Mós	13 338-(60)

Câmara Municipal do Sardoal	13 338-(60)
Câmara Municipal de Sines	13 338-(60)
Câmara Municipal de Souzel	13 338-(61)
Câmara Municipal de Resende	13 338-(61)
Câmara Municipal de Tondela	13 338-(73)
Câmara Municipal de Torre de Moncorvo	13 338-(85)
Serviços Municipalizados de Água, Electricidade e Saneamento da Câmara Municipal de Valongo	13 338-(85)
Câmara Municipal de Vila Real	13 338-(85)
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Faro	13 338-(91)
Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Setúbal	13 338-(91)
Junta de Freguesia de Alcaravela	13 338-(95)
Junta de Freguesia de Bensafrim	13 338-(95)

Antero de Quental

Antero de Quental, o romântico iluminista. A veemência do verbo e a força do ideal político no sonho do poeta açoreano. Uma vida de filósofo e poeta, ensaísta e político, em que se identificou a mais famosa geração portuguesa do século XIX, a Geração de '70. Camilo Castelo Branco, o romântico sentimental. Um cunho para sempre impresso à riqueza da nossa língua pela pena do "mais romanesco de todos os românticos", nas palavras de Ramalho Ortigão. O retratista incomparável da sociedade do seu tempo, o verdadeiro herói romântico na vida atribulada que foi a sua.



Autor: Esc. Irene Vilas
Diâmetro: nat. 30 mm



Castelo Branco

Dois géneos, as duas faces do Romantismo português. São estas as razões da suprema homenagem a dois cultos maiores da nossa cultura pela cunhagem de duas moedas comemorativas dos centenários da morte de Camilo Castelo Branco e Antero de Quental. Coleccionar estas moedas e também contribuir para a promoção dos grandes valores históricos e culturais da Nação portuguesa.



Autor: Esc. Irene Vilas
Diâmetro: nat. 30 mm



IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA, EP
Departamento de Moeda e Valores Metálicos
Av. Arzobispo João de Almeida
1000 LISBOA

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

Aviso. — Informa-se que no âmbito do Programa RETEX, regulamentado pelos Desps. Norms. 246/93 e 266/93, de 11-9, foram atribuídas participações financeiras aos projectos de investimento apresentados pelos promotores, que a seguir se discriminam:

Apolos do FEDER

Programa RETEX

Executor	Localização	Investimentos (contos)	Comparticipação atribuída (contos)
Fábrica de Tecidos Lionesa	São Mamede de Infesta	106 343	15 988
Solex	Arganil	6 581	1 863
Comanor	Porto	56 790	21 716
Empresa Industrial Sampedro	Caldas de Vizela	11 896	4 574
Quintas & Quintas	Póvoa de Varzim	15 729	6 292
Companhia de Fiação de Torres Novas	Torres Novas	33 670	11 228
Molarte	Oliveira de Azeméis	67 000	18 000
A. Silva, L. ^{da}	Feira	2 319	1 623
Canto Novo — Indústria de Confecções, L. ^{da}	Oliveira do Bairro	2 528	1 770
A. I. Portuense — Missão Empresarial à Federação Russa		21 080	13 721
Selectiva Moda — Electiv'Moda/95 (1.ª edição)		82 700	9 000
<i>Total</i>		406 636	105 775

29-9-95. — A Directora-Geral, Teresa Pais Zambujo.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares

Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas

Aviso. — Para efeito de aplicação das fórmulas de revisão de preços a que se refere o art. 12.º do Dec.-Lei 348-A/86, de 16-10, publicam-se os valores relativos aos meses de Abril, Maio e Junho de 1995 dos índices de mão-de-obra (quadro I) e de materiais com base 100 em Março de 1968 (quadro II) e de materiais com base 100 em Dezembro de 1991 (quadro II-A), fixados por despacho de 27-9-95 do Secretário de Estado da Habitação:

QUADRO I

Índices ponderados de custos de mão-de-obra

Base 100 — Janeiro de 1975

Distritos	1995		
	Abril	Maio	Junho
Aveiro	2 212	2 212	2 212
Beja	1 960,7	1 960,7	1 960,7
Braga	2 114,4	2 114,4	2 114,4
Bragança	2 065,4	2 065,4	2 065,4
Castelo Branco	1 879,4	1 879,4	1 879,4
Coimbra	2 155,7	2 155,7	2 155,7
Évora	2 197,3	2 197,3	2 197,3
Faro	1 876,7	1 876,7	1 876,7
Guarda	2 102,9	2 102,9	2 102,9
Leiria	1 922	1 922	1 922
Lisboa	1 874,6	1 874,6	1 874,6
Portalegre	1 865,8	1 865,8	1 865,8
Porto	2 107,1	2 107,1	2 107,1
Santarém	1 762	1 762	1 762
Setúbal	1 622,4	1 622,4	1 622,4
Viana do Castelo	2 267,5	2 267,5	2 267,5
Vila Real	2 352,3	2 352,3	2 352,3
Viseu	2 282,2	2 282,2	2 282,2

Relativamente aos índices ponderados dos custos de mão-de-obra assinala-se que os mesmos estão afectados de todos os encargos emergentes das disposições em vigor no período a que respeitam, pelo que compreendem: segurança social, seguro, Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais, medicina no trabalho, férias, subsídio de férias, feriados, tolerância de ponto, faltas remuneradas, cessação e caducidade do contrato (indenização por cessação do contrato individual de trabalho e compensação por caducidade do contrato a termo certo e a prazo), inactividade devida ao mau tempo, subsídio de Natal e formação profissional.

QUADRO II
Índice de custo de materiais
Base 100 — Março de 1968 (a)

Materiais	1995		
	Abril	Maio	Junho
Produtos cerâmicos vermelhos	5 650,1	5 650,1	5 650,1
Azulejos e mosaicos	1 325,9	1 325,9	1 325,9
Manilhas de grés	1 752,8	1 752,8	1 752,8
Cimento em saco	2 492,3	2 492,3	2 492,3
Tubagem em fibrocimento	1 852,8	1 852,8	1 852,8
Aço em varão e perfilados	1 429,4	1 429,4	1 429,4
Chapa de aço macio	2 235,7	2 235,7	2 235,7
Madeiras de pinho	3 208	3 208,4	3 216,6
Madeiras especiais ou exóticas	2 077,3	2 077,3	2 067,4
Explosivos	2 544,6	2 544,6	2 544,6
Betumes a granel	2 060,3	2 060,3	2 060,3
Betumes em tambores	2 111,6	2 111,6	2 111,6
Fio de cobre nu	868,3	816,3	883,2
Fio de cobre revestido	178,9	178,9	178,9
Gasóleo	3 893,5	3 904,7	3 924,7
Vidro	232,4	232,4	232,4

(a) Excepto fio de cobre revestido e vidro em que a base 100 é Janeiro de 1986.

Estes índices devem ser aplicados no cálculo das revisões de preços das empreitadas cujos índices de referência (Mo) se reportem a mês anterior a Dezembro de 1991.

QUADRO II-A
Índices de custo de materiais
Base 100 — Dezembro de 1991

Código	Materiais	1995		
		Abril	Maio	Junho
M01	Britas	93,6	93,6	93,6
M02	Areias	84,2	84,2	84,2
M03	Inertes	90,2	90,2	90,2
M04	Ladrilhos de calcário e granito	86,4	86,4	87
M05	Cantarias de calcário e granito	101,7	101,7	101,7
M06	Ladrilhos e cantarias de calcário e granito	91,1	91,1	91,5
M07	Telhas cerâmicas	104,9	104,9	104,9
M08	Tijolos cerâmicos	100,8	100,8	100,8
M09	Produtos cerâmicos vermelhos	102	102	102
M10	Azulejos e mosaicos	108,9	108,9	108,9
M11	Manilhas de grés	106,3	106,3	106,3
M12	Aço em varão e perfilados	100	100	100
M13	Chapa de aço macio	100	100	100
M14	Rede electrossoldada	107,8	107,8	107,8
M15	Chapa de aço galvanizada	100	100	100
M16	Fio de cobre nu	122,8	115,4	124,9
M17	Fio de cobre revestido	115,7	115,7	115,7
M18	Betumes a granel	110,4	110,4	110,4
M19	Betumes em tambores	110,5	110,5	110,5
M20	Cimento em saco	110,2	110,2	110,2
M21	Explosivos	119,7	119,7	119,7
M22	Gasóleo	105,1	105,4	106
M23	Vidro	107,3	107,3	107,3
M24	Madeiras de pinho	110,9	110,9	111,2
M25	Madeiras especiais ou exóticas	120,7	120,7	120,1
M26	Derivados de madeira	132,5	132,5	132,5
M27	Aglomerado negro de cortiça	105,4	105,4	105,4
M28	Ladrilho de cortiça	87,9	87,9	87,9
M29	Tintas para construção civil	140,5	140,5	140,1
M30	Tintas para estradas	121,6	121,6	121,6
M31	Membrana betuminosa	119,9	119,9	119,9
M32	Tubo de PVC	112,5	112,5	112,5
M33	Tubo de PVC para instalações eléctricas	119	119	119
M34	Blocos de betão normal	106,9	106,7	106,7
M35	Manilhas de betão	110,5	110,5	111,3
M36	Tubagem de fibrocimento	129,4	129,4	129,4
M37	Chapa de fibrocimento	126	126	126

Código	Materiais	1995		
		Abril	Maio	Junho
M38	Calanete de fibrocimento	124,9	124,9	124,9
M39	Caixilharia em alumínio anodizado	133,4	135,6	136,1
M40	Caixilharia em alumínio termolacado	125,3	126,9	126,9
M41	Pavimentos aligeirados de vigotas pré-esforçadas e blocos cerâmicos ...	103,6	104,5	104,5

Estes índices devem ser aplicados no cálculo das revisões de preços das empreitadas cujos índices de referência (Mo) se reportem a partir de Dezembro de 1991 (inclusive).

4-10-95 — O Presidente, *Américo Adelino Ramos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

Despacho. — O mapa de pessoal da Sub-Região de Saúde de Coimbra, da Administração Regional de Saúde do Centro, publicado no *DR*, 2.ª, 301 (3.º supl.), de 30-12-94, carece de ser reforçado na parte referente ao pessoal médico de clínica geral, em alguns centros de saúde, a fim de permitir dar resposta às necessidades das respectivas populações.

Assim, em execução do disposto no n.º 3 do art. 29.º do Dec-Lei 335/93, de 29-9, determino o seguinte:

No mapa de pessoal da Sub-Região de Saúde de Coimbra, da Administração Regional de Saúde do Centro, publicado no *DR*, 2.ª, 301 (3.º supl.), de 30-12-94, são introduzidas, com efeitos à mesma data, as alterações constantes dos mapas anexos ao presente despacho, de que fazem parte integrante.

26-9-95. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Centro de Saúde de Cantanhede

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior	—	—	—	—	—
	—	Clínica geral	Médica de clínica geral	Chefe de serviço	3
	—	—	—	Assistente graduado/assistente	(a) 25
—	—	—	—	Clínico geral	(b) 3
—	—	—	—	—	—

(a) Três lugares só poderão ser providos à medida que se extinguirem os lugares de clínico geral.

(b) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

Centro de Saúde de Eiras

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior	—	—	—	—	—
	—	Clínica geral.	Médica de clínica geral	Chefe de serviço	1
—	—	—	—	Assistente graduado/assistente	12
—	—	—	—	—	—

Centro de Saúde de Norton de Matos

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior	—	—	—	—	—
	—	Clínica geral.	Médica de clínica geral	Chefe de serviço	2
	—	—	—	Assistente graduado/assistente	(a) 19
—	—	—	—	Clínico geral	(b) 3
—	—	—	—	—	—

(a) Três lugares só poderão ser providos à medida que se extinguirem os lugares de clínico geral.

(b) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em)

Centro de Saúde de Santa Clara

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior	—	—	—	—	—
	—	Clínica geral.	Médica de clínica geral	Chefe de serviço Assistente graduado/assistente	2 15
	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—

Centro de Saúde de Oliveira do Hospital

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior	—	—	—	—	—
	—	Clínica geral.	Médica de clínica geral	Chefe de serviço Assistente graduado/assistente Clínico geral	2 (a) 16 (b) 2
	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—

(a) Dois lugares só poderão ser providos à medida que se extinguirem os lugares de clínico geral.

(b) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

Centro de Saúde de Mira

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior	—	—	—	—	—
	—	Clínica geral.	Médica de clínica geral	Chefe de serviço Assistente graduado/assistente Clínico geral	1 (a) 9 (b) 1
	—	—	—	—	—

(a) Um lugar só poderá ser provido quando se extinguir o lugar de clínico geral.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

Centro de Saúde de Celas

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior	—	—	—	—	—
	—	Clínica geral.	Médica de clínica geral	Chefe de serviço Assistente graduado/assistente Clínico geral	3 (a) 27 (b) 4
	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—

(a) Quatro lugares só poderão ser providos à medida que se extinguirem os lugares de clínico geral.

(b) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

Despacho. — O mapa de pessoal dos Serviços de Âmbito Sub-Regional da Sub-Região de Saúde de Lisboa, da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, publicado no DR, 2.ª, 205 (supl.) de 5-9-95, contém algumas lacunas e incorrecções que inviabilizam a colocação de profissionais existentes nos serviços, nas respectivas listas nominativas de distribuição de pessoal, pelo que importa proceder às devidas correcções.

Assim, em execução do disposto no n.º 3 do art. 29.º do Dec.-Lei 335/93, de 29-9, determino o seguinte:

No mapa de pessoal dos Serviços de Âmbito Sub-Regional da Sub-Região de Saúde de Lisboa, da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, publicado no DR, 2.ª, 205 (supl.), de 5-9-95, são introduzidas, com efeitos à mesma data, as alterações constantes do mapa anexo ao presente despacho, de que faz parte integrante.

26-9-95. — O Ministro da Saúde, Adalberto Paulo da Fonseca Mendo.

Sub-Região de Saúde de Lisboa

Serviços de Âmbito Sub-Regional

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
—	—	—	—	—	—
Pessoal técnico	—	—	—	—	—
	—	Análises clínicas e de saúde pública.	Técnico de diagnóstico e terapêutica	Auxiliar de preparação de análises clínicas	(a) 3
	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—
Pessoal administrativo	—	—	—	—	—
	—	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal .. Primeiro-oficial	(b) 38 (c) 112
	—	—	—	Segundo-oficial	(d) 122
—	—	—	—	Terceiro-oficial	(e) 87
—	—	—	—	—	—
Pessoal auxiliar	—	—	—	—	—
	—	Vigilância, manutenção e apoio.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	(a) 29
	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—

(a) Lugar(es) a extinguir quando vagar (em).

(b) 13 lugares a extinguir quando vagarem.

(c) 28 lugares a extinguir quando vagarem.

(d) 37 lugares a extinguir quando vagarem.

(e) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

Despacho. — O mapa de pessoal da Sub-Região de Saúde de Aveiro, da Administração Regional de Saúde do Centro, publicado no DR, 2.ª, 301 (3.º supl.), de 30-12-94, carece de ser reforçado na parte referente ao pessoal médico de clínica geral, no Centro de Saúde da Mealhada, a fim de permitir dar resposta às necessidades da respectiva população.

Assim, em execução do disposto no n.º 3 do art. 29.º do Dec.-Lei 335/93, de 29-9, determino o seguinte:

No mapa de pessoal da Sub-Região de Saúde de Aveiro, da Administração Regional de Saúde do Centro, publicado no DR, 2.ª, 301 (3.º supl.), de 30-12-94, são introduzidas, com efeitos à mesma data, as alterações constantes do mapa anexo ao presente despacho, de que faz parte integrante.

27-9-95. — O Ministro da Saúde, Adalberto Paulo da Fonseca Mendo.

Centro de Saúde da Mealhada

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
—	—	—	—	—	—
Pessoal técnico superior	—	Clínica geral.	Médica de clínica geral	Chefe de serviço	2
	—	—	—	Assistente graduado/assistente	(a) 13
	—	—	—	Clínico geral	(b) 1
—	—	—	—	—	—

(a) Um lugar só poderá ser provido quando se extinguir o lugar de clínico geral.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Declaração. — Para cumprimento dos arts. 1.º e 2.º da Lei 26/94, de 19-8, declara-se que os subsídios concedidos no 1.º semestre de 1995, com suporte no orçamento da Segurança Social — Acção Social e no Fundo de Socorro Social foram os seguintes:

Data	Entidade beneficiária	Montante (contos)
26-1-95	Associação de Protecção a Santiago do Escoural	5 000
26-1-95	Santa Casa da Misericórdia de Campo Maior	2 500
26-1-95	Associação de Melhoramentos Cultural, Desportiva e Recreativa do Concelho de Celorico da Beira	2 500
27-1-95	Centro Social e Paroquial de Trevões	5 000
30-1-95	Centro de Cultura e Desporto do Centro Regional de Segurança Social do Norte	2 500
1-2-95	Associação para a Integração de Crianças Inadaptadas de Arouca	4 500
1-2-95	Crinabel, Lisboa	4 500
16-2-95	Centro de Formação e Cultura da Costa do Valado	3 000
16-2-95	Associação Lageosense de Solidariedade Social	2 000
16-2-95	Centro Recreativo de Convívio de Alvoco	2 750
3-3-95	Santa Casa da Misericórdia da Chamusca	8 000
3-3-95	Irmandade do Santíssimo Sacramento da Igreja Vitória	5 000
23-6-95	Centro Social e Paroquial de Bemposta	2 500
16-3-95	Centro Social da Freguesia de Miragaia	2 000
16-3-95	Associação de Reformados, Pensionistas e Idosos de Vale Este	3 000
16-3-95	Liga dos Amigos de Aguada de Cima	2 000
16-3-95	Centro Social e Paroquial de Ereira	3 000
6-4-95	Estação Zootécnica Nacional — INIA, Santarém	4 000
18-4-95	Associação Valecambrense de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente	5 000
18-4-95	Liga dos Amigos de Lousa	3 000
18-4-95	Centro Social do Divino Espírito Santo	3 500
18-4-95	Associação de Solidariedade Social de Sobral de São Miguel	2 500
18-4-95	Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente	2 500
18-4-95	Comissão de Melhoramentos de Foios	4 000
18-4-95	Centro Social e Paroquial de São João de Espite	3 500
18-4-95	Centro Infantil de Cesar	3 000
18-4-95	Centro Social e Paroquial de Nogueira do Cravo	3 000
18-4-95	Infancoop — Cooperativa de Pais Trabalhadores para Apoio à Infância	3 500
18-4-95	Centro Paroquial de Alqueidão da Serra	3 000
18-4-95	Cáritas Diocesana de Coimbra	3 000
18-4-95	Centro de Solidariedade Social de Nossa Senhora das Dores da Urtiga	5 000
18-4-95	Santa Casa da Misericórdia de Constância	3 000
18-4-95	Centro Social e Paroquial de Aldeia de São Francisco	2 000
18-4-95	Associação Centro de Dia de Vale Formoso	3 000
18-4-95	Santa Casa da Misericórdia de Sobral de Monte Agraço	3 000
18-4-95	Casa do Povo de Ramalhal	3 000
18-4-95	Santa Casa da Misericórdia da Mealhada	3 500
18-4-95	Santa Casa da Misericórdia de Alter do Chão	5 000
26-5-95	Centro de Solidariedade Social da Freguesia de Souto	4 000
26-5-95	Santa Casa da Misericórdia do Montijo	3 000
26-5-95	Centro de Actividades de Tempos Livres de Santo Tirso	4 000
26-5-95	Associação Unitária de Reformados, Pensionistas e Idosos de Azeitão	3 000
26-5-95	Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral, Núcleo de Évora	4 000
26-5-95	Centro Social e Paroquial de Silvade	3 000
26-5-95	Casa do Povo de Alvalade-Sado	3 000
26-5-95	Associação de Bem-Estar e Ocupação de Tempos Livres de Pataias	3 000
26-5-95	Centro Paroquial de Solidariedade Social de Ventosa do Bairro	3 500
26-5-95	Centro Social, Cultural, Desportivo e Recreativo de Vila Nova de Sande	3 500
26-5-95	Associação de Socorros Mútuos — Mutualidade Popular, Faro	4 000
26-5-95	Associação de Socorros Mútuos da Rainha D. Leonor, Leiria	3 000
26-5-95	Liga dos Amigos de Santo Estêvão	4 000
26-5-95	Associação para a Integração de Crianças Inadaptadas de Arouca	4 000
26-5-95	Associação Creche e Jardim Infantil de Casebres	2 000
26-5-95	Lar de São Martinho, Coimbra	4 000
26-5-95	Conferências Femininas de São Vicente de Paulo, Santarém	3 000
26-5-95	Centro Social e Paroquial do Cíborro	4 000
26-5-95	Centro Social de Azurva	3 000
26-5-95	Cocaria — Associação de Solidariedade Social de Rio de Moinhos	3 000
8-6-95	Associação Promotora do Ensino a Cegos, Lisboa	3 500
19-6-95	Centro Social da Amareleja	4 000
23-6-95	Centro Social de Torre de Itelva	3 500
23-6-95	Centro Sociocultural, Desportivo e Recreativo de São Clemente	3 500
23-6-95	Santa Casa da Misericórdia de Montemor-o-Velho	2 500
29-6-95	Santa Casa da Misericórdia do Soito	5 000
29-6-95	Associação Maconde, Braga	4 000
29-6-95	Centro Social de Nossa Senhora da Conceição, Coimbra	2 500
29-6-95	Associação 29 de Abril, Évora	5 000
29-6-95	Associação de Protecção a Idosos de Terena	3 000
29-6-95	Centro Social de Bajouca	2 000
23-6-95	Associação de Reformados, Pensionistas e Idosos, Évora	3 000
29-6-95	Centro Social de Vila Maior	2 000
29-6-95	Casa do Povo de Aldeia Velha	4 000
29-6-95	Centro Social do Bom Jesus da Esperança	3 000
29-6-95	Santa Casa da Misericórdia de Mirandela	2 000

**Subsídios atribuídos por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social no 1.º semestre de 1995,
por verbas do Fundo de Socorro Social**

Data de despacho	Entidade beneficiária	Montante
10-2-95	Santa Casa da Misericórdia do Porto	20 000 000\$00
17-2-95	Secretariado Nacional de Reabilitação	50 000 000\$00
22-2-95	Instituto de Apoio à Criança	30 000 000\$00
22-2-95	Centro Paroquial de Promoção Sociocultural da Reboreda	3 000 000\$00
24-2-95	Associação Regional de Apoio à 3.ª Idade, Moimenta da Beira	6 000 000\$00
24-2-95	Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental, Trofa	7 500 000\$00
24-2-95	Comissão de Melhoramentos do Concelho de Elvas	2 500 000\$00
24-2-95	Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral, Guimarães	2 000 000\$00
24-2-95	Obra Social do Sagrado Coração de Maria, Guimarães	3 000 000\$00
24-2-95	Centro Social e Paroquial de Rio Caldo, Braga	2 500 000\$00
24-2-95	Centro de Dia de Escalos de Baixo, Castelo Branco	3 000 000\$00
24-2-95	Casa do Povo de Borba de Godim, Lixa, Porto	3 750 000\$00
24-2-95	Associação para o Desenvolvimento Económico e Social de Santa Cruz de Louredo	2 000 000\$00
24-2-95	Centro Social de Monsenhor de Pires Quesado	2 500 000\$00
24-2-95	Associação de Apoio ao Deficiente de Gondomar	6 000 000\$00
24-2-95	Associação Recreativa e Cultural de Bem Fazer Vai Avante, Gondomar	4 000 000\$00
24-2-95	Centro Social de João Paulo II, Braga	6 000 000\$00
24-2-95	Santa Casa da Misericórdia de Vila Verde	8 000 000\$00
24-2-95	Lar de Santo António, Guimarães	8 000 000\$00
24-2-95	Centro de Apoio a Idosos de Bouro de Santa Maria	7 500 000\$00
24-2-95	Fundação Stella & Oswaldo Bonfim	9 000 000\$00
24-2-95	Centro Paroquial de Moreira de Cónegos	9 000 000\$00
24-2-95	Associação Social, Cultural, Artística e Recreativa de Forjães	5 000 000\$00
24-2-95	Santa Casa da Misericórdia de Braga	10 000 000\$00
24-2-95	Lar de Santa Teresa, Viana do Castelo	5 000 000\$00
24-2-95	OUSAM — Organismo de Utilidade Social e Apoio Mútuo, Paredes de Coura	3 000 000\$00
24-2-95	Centro Social e Paroquial de Afife	2 500 000\$00
24-2-95	Centro Social e Paroquial de Gondarém	3 000 000\$00
24-2-95	Associação de Desenvolvimento e Progresso de Sazes da Beira, Seia	5 000 000\$00
24-2-95	Centro Social e Paroquial de Nabais	3 500 000\$00
24-2-95	Associação de Beneficência, Cultural e Recreativa de Melo, Gouveia	5 000 000\$00
24-2-95	Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Folgoso	2 500 000\$00
24-2-95	Centro Social e Paroquial de São Paio de Gramaços	2 250 000\$00
24-2-95	Associação Nacional de Apoio ao Idoso, Coimbra	3 500 000\$00
24-2-95	Associação de Melhoramentos Culturais e Recreativos de Celorico da Beira	3 000 000\$00
24-2-95	Associação de Melhoramentos de Arte, Desporto, Cultura e Recreio de S. S. Bustos	5 000 000\$00
24-2-95	Santa Casa da Misericórdia de Vagos	5 000 000\$00
24-2-95	Associação Tinalhense de Apoio Social, Castelo Branco	2 000 000\$00
24-2-95	Centro de Dia de Amigos da Lousã, Castelo Branco	2 000 000\$00
24-2-95	Centro de Recuperação Infantil de Abrantes	2 500 000\$00
24-2-95	Centro Social e Paroquial do Rossio ao Sul do Tejo	7 000 000\$00
24-2-95	Jardim Infantil de Ourém	9 500 000\$00
24-2-95	Santa Casa da Misericórdia de Almada	5 000 000\$00
24-2-95	Cáritas Diocesana de Setúbal	50 000 000\$00
24-2-95	Centro Social e Paroquial de Deão	4 000 000\$00
24-2-95	Casa de Caridade de Nossa Senhora da Conceição de Ponte de Lima	4 000 000\$00
24-2-95	Associação de Benévolos de Sangue, Paredes de Coura	3 000 000\$00
24-2-95	Associação de Amigos da Nespereira, Guarda	5 000 000\$00
24-2-95	Centro Paroquial do Freixo de Numão, Guarda	3 000 000\$00
24-2-95	Santa Casa da Misericórdia de Gouveia	9 000 000\$00
24-2-95	Santa Casa da Misericórdia de Vila Nova de Famalicão	8 000 000\$00
24-2-95	Centro Social e Paroquial de Gulães, Fafe	3 500 000\$00
24-2-95	Centro Social e Paroquial de Sobradelo da Goma, Braga	2 500 000\$00
24-2-95	Santa Casa da Misericórdia de Tábua	5 000 000\$00
24-2-95	Centro Social e Paroquial de Seixo, Mira	3 000 000\$00
24-2-95	Cáritas Diocesana de Coimbra, IPSS	25 000 000\$00
24-2-95	Centro de Dia de Sobral do Campo, Castelo Branco	2 000 000\$00
24-2-95	Centro Social de Santo André das Tojeiras, Castelo Branco	9 000 000\$00
24-2-95	Centro Social e Cultural de Valbom, Gondomar	5 000 000\$00
24-2-95	Santa Casa da Misericórdia do Porto	50 000 000\$00
24-2-95	Santa Casa da Misericórdia de Santo Tirso	4 500 000\$00
24-2-95	Centro Social e Paroquial de Madalena, Vila Nova de Gaia	2 000 000\$00
24-2-95	Irmandade da Santa Casa da Misericórdia do Bom Jesus de Matosinhos	20 000 000\$00
24-2-95	Associação do Centro de Convívio de Reformados e Pensionistas, Foz do Sousa	3 000 000\$00
24-2-95	Paróquia de São Martinho do Campo	2 000 000\$00
10-3-95	Centro de Bem-Estar Infantil de Alvarães	2 500 000\$00
23-3-95	Secretariado Nacional de Reabilitação	190 000 000\$00
24-3-95	Centro Social dos Covões	6 000 000\$00
25-3-95	Casa Diocesana de Nossa Senhora do Socorro, Albergaria-a-Velha	10 000 000\$00
25-3-95	Patronato de Amor de Deus	5 000 000\$00
25-3-95	Centro Social e Paroquial de Fornos	6 000 000\$00
25-3-95	Santa Casa da Misericórdia de Cantanhede	15 000 000\$00
24-4-95	Obra Social de Nossa Senhora da Boa Viagem, Porto	4 500 000\$00
24-4-95	Sociedade Democrática União Barreirense «Os Franceses»	5 000 000\$00
24-4-95	Santa Casa da Misericórdia da Maia, Porto	25 200 000\$00
24-4-95	Associação de Desenvolvimento de Rebordosa, Porto	3 000 000\$00
24-4-95	Casa de São Vicente	10 000 000\$00
24-4-95	Centro de Apoio Social e Animação de Segadães, Trofa	2 800 000\$00

Data de despacho	Entidade beneficiária	Montante
24-4-95	Associação de Socorros Mútuos da Rainha D. Leonor, Caldas da Rainha	6 000 000\$00
24-4-95	Associação de Socorros Mútuos de Nossa Senhora da Esperança, Vila Nova de Gaia	10 000 000\$00
24-4-95	Associação de Moradores de Lameiras	4 750 000\$00
24-4-95	Associação de Pescadores Aposentados de Matosinhos	10 000 000\$00
24-4-95	Irmandade de Santa Cruz de Braga	8 000 000\$00
24-4-95	ABARCA - Associação Barroense Recreativa e Cultural de Assistência	7 500 000\$00
24-4-95	Associação de Protecção da 3.ª Idade da A. F. Vila Cova	5 000 000\$00
24-4-95	Santa Casa da Misericórdia de Chamusca	10 000 000\$00
24-4-95	Centro Social do Bom Jesus da Esperança, Arronches	5 000 000\$00
24-4-95	Santa Casa da Misericórdia de Borba	3 000 000\$00
24-4-95	Associação de Bem-Fazer de Mós, Moncorvo	4 500 000\$00
24-4-95	Cercizimbra - Cooperativa de Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas de Sesimbra	5 000 000\$00
24-4-95	Comissão de Melhoramentos Beneficiários da Freguesia de Abragão	3 600 000\$00
24-4-95	Centro Social e Paroquial de Nossa Senhora de Fátima	20 000 000\$00
24-4-95	Secretariado Nacional de Reabilitação	15 000 000\$00
24-4-95	Assistência Médica Internacional	7 000 000\$00
24-4-95	Associação Humanitária da 3.ª Idade de D. Ana Pacheco, Sabóia	15 000 000\$00
24-4-95	Centro Pastoral de Frei Bartolomeu dos Mártires	30 000 000\$00
24-4-95	Grupo Recreativo, Cultural e Desportivo de Faveiros, Vila Real	15 000 000\$00
24-4-95	Associação de Melhoramentos Social de Bico, Paredes de Coura	5 000 000\$00
24-4-95	Centro Social, Cultural e Recreativo de Alvaide	3 000 000\$00
24-4-95	Centro Social da Dr.ª Leonilde Aurora da Silva Matos, Fajões	5 000 000\$00
24-4-95	Associação de Solidariedade Social, Cultural e Recreativa de Amigos de Santos Evos	4 000 000\$00
24-4-95	Centro Social e Paroquial de Mundão, Viseu	5 000 000\$00
24-4-95	Associação do Jardim Escola João de Deus	5 000 000\$00
24-4-95	Santa Casa da Misericórdia de Viseu	30 000 000\$00
24-4-95	Santa Casa da Misericórdia de Nossa Senhora do Milagre, Oliveira de Frades	15 000 000\$00
24-4-95	Associação de Solidariedade Social de Alto Paiva	4 000 000\$00
24-4-95	Centro Social e Paroquial de Vila Longa	3 000 000\$00
24-4-95	Centro Social e Paroquial de Torredeita, Viseu	8 000 000\$00
24-4-95	Fundação Joaquim dos Santos	3 000 000\$00
24-4-95	Centro Social e Paroquial de Molelos	7 500 000\$00
24-4-95	Centro Social e Paroquial de Vera Cruz	5 000 000\$00
24-4-95	Creche Helena de Albuquerque Quadros	4 000 000\$00
24-4-95	Centro Social de Santa Joana Princesa, Aveiro	5 000 000\$00
24-4-95	Santa Casa da Misericórdia de Cucujães	5 000 000\$00
24-4-95	Santa Casa da Misericórdia de Vila Flor	3 000 000\$00
24-4-95	Santa Casa da Misericórdia de Miranda do Douro	5 000 000\$00
24-4-95	Centro Social e Paroquial de Santa Comba de Rossas	4 500 000\$00
24-4-95	Santa Casa da Misericórdia de Penamacor	6 000 000\$00
24-4-95	Santa Casa da Misericórdia do Fundão	3 000 000\$00
24-4-95	Obra Social de Torre de Vilela, Coimbra	4 000 000\$00
24-4-95	Santa Casa da Misericórdia de Boliqueime	10 000 000\$00
24-4-95	Lar de São Martinho, Coimbra	5 000 000\$00
24-4-95	Comunidade Juvenil de São Francisco de Assis	5 000 000\$00
24-4-95	Associação de Melhoramentos de Bem-Estar da Memória	2 500 000\$00
24-4-95	Federação das Instituições da 3.ª Idade Ligadas à Igreja	5 000 000\$00
24-4-95	Associação de Deficientes das Forças Armadas	8 000 000\$00
24-4-95	Federação Portuguesa de Centros Culturais e Desportivos de Saúde e Serviço Social	20 000 000\$00
24-4-95	Associação de Solidariedade Social «As Abelhinhas»	2 500 000\$00
24-4-95	Associação de Socorros Mútuos Setubalense	10 000 000\$00
24-4-95	Lar Pinto de Carvalho de Oliveira de Azeméis	6 000 000\$00
24-4-95	Centro Social e Paroquial de Coja	10 000 000\$00
24-4-95	Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental, Sabrosa, Vila Real	2 800 000\$00
24-4-95	Centro Social e Paroquial de Arrifana	10 000 000\$00
24-4-95	Centro Social e Paroquial de D. Manuel Vieira Matos, Vila Real	5 000 000\$00
24-4-95	Santa Casa da Misericórdia de Chaves	2 500 000\$00
24-4-95	Centro Social e Paroquial de Chaves	10 000 000\$00
24-4-95	Jardim de Infância do Cartaxo	8 000 000\$00
24-4-95	Centro de Educação Especial de Rio Maior «O Ninho»	2 000 000\$00
24-4-95	Associação da Infanta D. Mafalda, Loures	10 000 000\$00
24-4-95	Associação para Animação de Tempos Livres «O Bugalho»	3 000 000\$00
24-4-95	Centro Social e Paroquial de Mateus	10 000 000\$00
24-4-95	Centro Social e Paroquial de Arcos de Valdevez	4 000 000\$00
24-4-95	Centro Social e Cultural de Barroselas	4 000 000\$00
24-4-95	Centro Social e Paroquial de Castelo de Neiva	3 000 000\$00
24-4-95	Corpo Nacional de Escutas de Golães, Fafe	4 000 000\$00
24-4-95	Associação Social, Cultural e Recreativa de Apúlia	5 000 000\$00
24-4-95	Centro Social e Paroquial de Vinhó	2 500 000\$00
24-4-95	Centro Social e Paroquial de Freixedas	3 000 000\$00
24-4-95	Associação Cultural e Recreativa de Fornelos, Braga	4 000 000\$00
24-4-95	Casa do Povo de São Martinho da Gandra	2 000 000\$00
24-4-95	Santa Casa da Misericórdia de Arcos de Valdevez	5 000 000\$00
24-4-95	Centro Paroquial de Bem-Estar Social de Cova da Piedade	12 500 000\$00
24-4-95	CRIVA - Centro de Reformados e Idosos de Vale Amoreira	2 500 000\$00
24-4-95	Santa Casa da Misericórdia de Aveiro	30 000 000\$00
24-4-95	Santa Casa da Misericórdia de Tarouca	15 000 000\$00
24-4-95	Casa do Povo de Livração	2 500 000\$00
24-4-95	Centro Social de Foz do Douro	2 000 000\$00
24-4-95	Santa Casa da Misericórdia de Vila do Conde	15 000 000\$00

Data de despacho	Entidade beneficiária	Montante
24-4-95	Associação Social e Cultural de Louredo, Paredes	3 600 000\$00
24-4-95	Santa Casa da Misericórdia de Montalegre	4 000 000\$00
24-4-95	Centro Paroquial de Espinho	2 000 000\$00
24-4-95	CERCILEI - Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Crianças Inadaptadas de Leiria	4 000 000\$00
24-4-95	Liga de Amigos de Ribamondego	8 000 000\$00
24-4-95	MAPADI - Movimento de Apoio de Pais e Amigos do Diminuído Intelectual do Porto	34 000 000\$00
24-4-95	Centro Social e Paroquial de Loureiro, Aveiro	2 500 000\$00
24-4-95	Associação de Desenvolvimento Social e Cultural de Cogula, Trancoso	3 500 000\$00
24-4-95	Associação de Acção Social e Cultural Vilaboense, Sabugal	3 500 000\$00
24-4-95	Santa Casa da Misericórdia de Loulé	20 000 000\$00
24-4-95	Santa Casa da Misericórdia da Marinha Grande	3 500 000\$00
24-4-95	Centro Social de Penaverde, Guarda	2 000 000\$00
24-4-95	Centro Social e Paroquial do Vale, Viana do Castelo	3 000 000\$00
24-4-95	Associação de Solidariedade Social da Malcata	6 000 000\$00
24-4-95	Confraria de Nossa Senhora da Nazaré	4 000 000\$00
24-4-95	Centro Cénico de Bem-Estar Social da Cela	3 000 000\$00
25-4-95	Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental Valecambrense	4 000 000\$00
1-6-95	IRIS - Instituto de Reabilitação e Integração Social, Agrinha Nogueira	8 000 000\$00
1-6-95	Instituto do Bom Pastor Hauriets Aquas	15 000 000\$00
6-6-95	Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral, Coimbra	9 000 000\$00
8-6-95	Casa do Povo Vitorino de Piães	5 000 000\$00
8-6-95	Centro Social e Paroquial de Caldas de Vizela	8 000 000\$00
8-6-95	Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Crianças Inadaptadas de Felgueiras	4 500 000\$00
8-6-95	Centro Social e Paroquial de Lustosa	2 500 000\$00
8-6-95	Centro Social e Cultural de Riba d'Ave	4 000 000\$00
8-6-95	Santa Casa da Misericórdia de Póvoa de Lanhoso	12 000 000\$00
8-6-95	Santa Casa da Misericórdia da Maia, Porto	30 000 000\$00
8-6-95	Associação de Assistência a São Vicente de Paulo da Freguesia da Sé, Braga	10 000 000\$00
8-6-95	Centro Social e Paroquial de Deão, Barroelas	7 000 000\$00
8-6-95	Centro Social e Paroquial de Vila Franca, Viana do Castelo	4 000 000\$00
8-6-95	Associação de Pescadores Aposentados de Matosinhos	10 000 000\$00
8-6-95	Centro Social e Paroquial de Correlha	3 000 000\$00
8-6-95	Associação Juvenil «A Bogalha», Braga	3 500 000\$00
8-6-95	Centro Social e Paroquial de Chorense	3 000 000\$00
8-6-95	Banco Alimentar Contra a Fome, Porto	15 000 000\$00
13-6-95	Centro Social de Nossa Senhora de Fátima, Macedo de Cavaleiros	30 000 000\$00
14-6-95	Cáritas Paroquial de Mioma, Sátão	3 000 000\$00
14-6-95	Centro Social e Paroquial de Rio de Moinhos	5 500 000\$00
16-6-95	Fundação Marcos e Ana Gonçalves	4 000 000\$00
21-6-95	Centro Social de São Salvador, Maiorca	4 000 000\$00
21-6-95	Franciscanas Missionárias de Nossa Senhora de Lourdes, Santo Tirso	3 000 000\$00
21-6-95	Cáritas Diocesana de Coimbra	15 000 000\$00
21-6-95	Centro Social da Amareleja	5 000 000\$00
21-6-95	Centro Infantil do Coronel Sousa Tavares	40 000 000\$00
21-6-95	Centro Social de Vela Azul, Figueira da Foz	10 000 000\$00
21-6-95	Centro Social de Bodiosa, Viseu	10 000 000\$00
21-6-95	Centro Social e Paroquial de Cambres	6 000 000\$00
21-6-95	Centro Social de Vila Chã do Monte, Tarouca	10 000 000\$00
21-6-95	Associação Passos de Silgueiros, Viseu	2 500 000\$00
21-6-95	Santa Casa da Misericórdia de Santa Comba Dão	5 000 000\$00
21-6-95	Santa Casa da Misericórdia de Resende	15 000 000\$00
21-6-95	Santa Casa da Misericórdia de Nossa Senhora do Milagre, Oliveira de Frades	18 000 000\$00
21-6-95	Associação Centro de Dia de Sendim	3 900 000\$00
21-6-95	Cáritas Diocesana de Setúbal	23 000 000\$00
21-6-95	Federação Portuguesa do Desporto para Deficientes	5 000 000\$00
21-6-95	Associações Naturais da Aldeia de Contendas de Baixo, Viseu	3 000 000\$00
21-6-95	Associação Humanitária da 3.ª Idade de D. Ana Pacheco, Sabóia	15 000 000\$00
21-6-95	Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental, Castelo Branco	10 000 000\$00
21-6-95	Casa Diocesana Pastoral Mem Soares, Castelo de Vide	3 000 000\$00
21-6-95	Associação de Assistência a Idosos Deficientes de Oeiras	4 000 000\$00
21-6-95	Cercimb - Cooperativa de Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas da Moita	14 000 000\$00
21-6-95	Associação de Deficientes das Forças Armadas	7 500 000\$00
21-6-95	Obra Social e Cultural de Sílvia Cardoso	2 000 000\$00
21-6-95	Associação de Solidariedade Social de Vila Cova, Penafiel	4 000 000\$00
21-6-95	Casa do Povo de Maços de D. Maria	10 000 000\$00
21-6-95	Centro Social e Paroquial da Meadela	10 000 000\$00
21-6-95	Associação de Melhoramentos e Apoio Social de Porto da Carne	3 000 000\$00
21-6-95	Centro de Acolhimento de São João de Deus	4 000 000\$00
21-6-95	Santa Casa da Misericórdia de Mação	7 000 000\$00
21-6-95	Centro de Solidariedade Social de Nossa Senhora das Dores de Ortiga	3 000 000\$00
21-6-95	Centro Paroquial de Assistência de Souto da Casa	8 000 000\$00
21-6-95	Centro Social e Paroquial de Santo Estêvão	2 100 000\$00
21-6-95	Centro Social de Santo Aleixo	2 100 000\$00
21-6-95	Santa Casa da Misericórdia do Entroncamento	3 000 000\$00
21-6-95	Centro de Dia «O Ninho da Felicidade de Oledo»	2 000 000\$00
21-6-95	IDEQ - Instituto de Prevenção, Tratamento, Dependência Química e Comportamentos Compulsivos	8 000 000\$00

Data de despacho	Entidade beneficiária	Montante
21-6-95	Associação Promotora e Social dos Habitantes da Freguesia de Vide, D. Guiomar Alm.	3 000 000\$00
21-6-95	Associação Recreativa e Cultural de Óis da Ribeira, Águeda	3 000 000\$00
21-6-95	Casa do Povo de Vide, Seia	3 000 000\$00
21-6-95	Centro Social e Paroquial de Santo António, Nave de Haver, Vilar Formoso	5 000 000\$00
21-6-95	Centro Social de Nossa Senhora da Alegria, Coimbra	3 000 000\$00
21-6-95	Centro Social e Cultural de Nossa Senhora do Ó de Aguium	5 000 000\$00
21-6-95	Creche e Jardim de Infância da Casa do Povo de Vila Nova de Tázem	4 000 000\$00
21-6-95	Fundação Angelina Ferreira Moutinho	3 200 000\$00
21-6-95	Centro Regional de Segurança Social da Guarda	3 000 000\$00
21-6-95	Lar de Nossa Senhora da Aparecida «As Irmãs Missionárias de Nossa Senhora de Fátima»	4 000 000\$00
21-6-95	Liga de Amigos de Pousade, Guarda	3 000 000\$00
21-6-95	Centro Social e Paroquial de São Jacinto	4 000 000\$00
21-6-95	Associação Recreativa e Cultural de Águeda «Arca do Botaréu»	3 500 000\$00
21-6-95	Associação de Pais de Mourisca do Vouga «Os Pioneiros»	5 000 000\$00
21-6-95	Associação Cultural e Social da Freguesia de Panóias	5 000 000\$00
21-6-95	Centro Social e Paroquial de Nogueira do Cravo	5 000 000\$00
21-6-95	Liga de Melhoramentos da Freguesia do Reboleiro	4 000 000\$00
21-6-95	Lar Beneficente de São Jorge, Guimarães	3 000 000\$00
21-6-95	Centro Social e Paroquial de São Romão de Arões, Braga	5 000 000\$00
21-6-95	Centro Social e Paroquial de Arões, Aveiro	3 000 000\$00
21-6-95	Centro Social e Paroquial de Cepães	4 000 000\$00
21-6-95	Centro Social, Cultural e Paroquial de Pinhel	3 000 000\$00
21-6-95	Centro Infantil de Cesar, Aveiro	5 000 000\$00
21-6-95	União das Misericórdias Portuguesas	15 000 000\$00
21-6-95	Associação de Desenvolvimento Sociocultural da Branca, Probranca	3 000 000\$00
22-6-95	Centro Comunitário de Alverca do Ribatejo, Cebi	68 400 000\$00
22-6-95	Centro Paroquial de Santiago de Cassurães	2 000 000\$00
22-6-95	Associação de Solidariedade Social e Recreativa de São Cosmado	10 000 000\$00

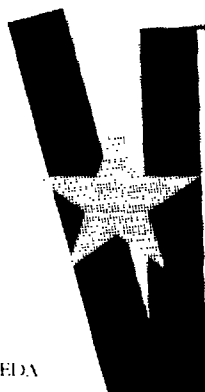
4-10-95. — O Secretário-Geral, em regime de substituição, (Assinatura ilegível.)

Nas livrarias INCM, a informação europeia

As publicações editadas pelas Comunidades Europeias
estão nas livrarias da Imprensa Nacional - Casa da Moeda.
Preferir uma das livrarias INCM é ter a certeza de encontrar
um leque maior de documentos disponíveis e assegurar
a informação exacta de que necessita.



IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA



Jornal Oficial
das Comunidades Europeias

Edição em língua
portuguesa

Legislação

ISSN 0950-0804

L 174

de 1995

17 de Julho de 1995

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

Declaração. — Considerando que para se proceder à ampliação do aterro de Alcanena, torna-se necessário construir uma nova célula para depósito de lamas; nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 11.º e art. 13.º, n.º 2, do Código das Expropriações, aprovado pelo Dec.-Lei 438/91, de 9-11, e atento o despacho da Ministra do Ambiente e Recursos naturais, de 6-6-95, que aprovou o processo de concurso e a autorização para o lançamento da referida obra, declaro a utilidade pública, com carácter de urgência, da expropriação das duas parcelas abaixo indicadas necessárias à implantação da referida obra.

O encargo com as expropriações são suportadas pelo Instituto da Água (INAG) pela dotação orçamental do PIDDAC/95, Cap. 50, Div. 09, Subdiv. 01 — Despoluição da bacia do Alviela — Ampliação do aterro sanitário de Alcanena — C1. Ec. 07.01.01y.

Elementos identificativos das parcelas a expropriar

Número da parcela	Proprietários e residências	Elementos identificativos do prédio			Áreas a expropriar (metros quadrados)
		Freguesia	Artigo/secção	Registo predial	
1	Fernando Monteiro Carreira, Alcanena. Manuel Joaquim Monteiro Carreira, Bugalhos. Custódio Monteiro Carreira, Bugalhos.	Bugalhos	141/J	Descrito na Conservatória do Registo Predial de Alcanena sob o n.º 716, Bugalhos	31 320
2	Reinaldo da Silva Monteiro, Bugalhos.	Bugalhos	143/J	Omisso	6 000

10-10-95. — O Secretário de Estado do Ambiente e do Consumidor, *Joaquim Poças Martins*.

Direcção-Geral do Ambiente

Lista de transição de pessoal do quadro da ex-Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, mapa xxiv anexo ao Dec.-Lei 272/91, de 7-8, para o quadro da Direcção-Geral do Ambiente, criado pelo anexo II à Port. 144/95, de 14-2, nos termos do art. 8.º do Dec.-Lei 187/93, de 24-5, conjugado com o art. 19.º do Dec.-Lei 189/93, de 24-5, aprovado por despacho de 29-6-95 da Ministra do Ambiente e Recursos Naturais:

Nome	Categoria	Escala/índice	Modalidade de nomeação	Observações
Ana Paula Magalhães Pinto Carneiro	Técnico superior de 1.ª classe	3/465	Definitivo.	(a)
Gilda Maria Pinto Bastos de Carvalho Neves	Técnico superior de 1.ª classe	1/440	Idem.	
Isabel Maria Soares de Vasconcelos	Técnico superior de 1.ª classe	3/465	Idem.	
David Torres de Almeida	Técnico auxiliar de 2.ª classe	5/225	Idem.	
Leda Figueiredo	Oficial administrativo principal	3/265	Idem.	
Amélia Maria Gouveia Augusto Mouta	Escriturária-dactilógrafa	4/150	Idem.	
Maria Augusta Machado Martins Campos	Técnico superior principal	3/550	Idem.	(b)
Filomeno José da Mata Cristóvão	Técnico superior de 1.ª classe	3/465	Idem.	
Ana Maria Rosado Amorim Pedrosa	Técnico superior de 2.ª classe	2/390	Idem.	
Aida Mendes Afonso Dias da Silva	Técnico de 1.ª classe	1/320	Idem.	
José Martinho do Carmo Mateus	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	3/320	Idem.	
Irene Dias Russo Martins Ferrinho	Técnico auxiliar de laboratório especialista	3/290	Idem.	
Maria Isabel de Lima da Silva Assis Guita	Técnico auxiliar de laboratório principal	2/245	Idem.	
Lurdes de Fátima Sousa Raposo Camacho	Técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe	3/225	Idem.	
Artur Jaime Gonçalves Araújo dos Santos	Técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe	5/245	Idem.	
Manuel Faria da Silva	Desenhador especialista (nível 3)	4/280	Idem.	
Maria Alexandra Dias Paulo Saraiva Quesada Reis	Técnico auxiliar de 1.ª classe	5/240	Idem.	
António Luís Lucas Carrão	Segundo-oficial	2/210	Idem.	
Maria de Fátima Alves Afonso de Oliveira Riheiro	Terceiro-oficial	1/180	Idem.	
Maria José da Silva	Terceiro-oficial	1/180	Idem.	
Ulisses Monteiro dos Santos	Mec. do Instituto de Meteorologia e Geofísica principal	1/180	Idem.	
Luís António Sobral Oliveira	Fiscal de obras	7/220	Idem.	
Luís Martins Marques	Fiscal de obras	8/235	Idem.	
Samuel Ferreira Maia	Fiscal de obras	8/235	Idem.	
Raul Manuel Carrilho da Silva Vicente	Fiscal de obras	8/235	Idem.	
Rui Manuel de Oliveira Ribeiro	Fiscal de obras	7/220	Idem.	

Nome	Categoria	Escala/Índice	Modalidade de nomeação	Observações
António Jacinto	Motorista de pesados	8/235	Definitivo.	
Celestino Pereira	Motorista de pesados	6/205	Idem.	
Silvina Engrácia Guerreiro	Telefonista	8/215	Idem.	
Elisabete Maria Martinho da Silva Alexandrino	Auxiliar administrativo	3/130	Idem.	
Maria da Conceição Mendes José	Auxiliar administrativo	6/170	Idem.	
Maria Rosa Cruz Mateus	Auxiliar administrativo	7/185	Idem.	
Maria Virgínia Graça Silva	Auxiliar administrativo	5/155	Idem.	

(a) Nomeada, em comissão de serviço, directora técnica da Comissão de Gestão do Ar do Porto, equiparado a chefe de divisão.

(b) Nomeada, em comissão de serviço, directora técnica da Comissão de Gestão do Ar de Sines, equiparado a chefe de divisão.

(Visto, TC, 28-9-95.)

10-10-95. — O Subdirector-Geral, *Francisco José Barracha*.

Lista de transição de pessoal do quadro da ex-Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, mapa xxv anexo ao Dec.-Lei 272/91, de 7-8, para o quadro da Direcção-Geral do Ambiente, criado pelo anexo II à Port. 144/95, de 14-2, nos termos do art. 8.º do Dec.-Lei 187/93, de 24-5, conjugado com o art. 19.º do Dec.-Lei 189/93, de 24-5, aprovado por despacho de 29-6-95 da Ministra do Ambiente e Recursos Naturais:

Nome	Categoria	Escala/Índice	Modalidade de nomeação	Observações
Almerinda Maria Gago Horta Mendes Antas	Assessor principal	3/760	Definitivo.	(a) e (b)
Amadeu Nélson Contente Mota	Assessor principal	4/820	Idem.	(a)
Ana Maria Santos Baptista Martins	Assessor principal	1/700	Idem.	
António Francisco da Fonseca Janeiro	Assessor principal	4/820	Idem.	(a)
Artur Manuel Ascenso Martins Pires	Assessor principal	4/820	Idem.	(c)
Aurea Bebianco Costa e Moura	Assessor principal	1/700	Idem.	(a) e (d)
Francisco José Gonçalves Barracha	Assessor principal	2/720	Idem.	(a) e (b)
Herlander Lopes Leitão	Assessor principal	4/820	Idem.	(a)
João Luís Oliveira e Silva Vila Lobos	Assessor principal	2/720	Idem.	(a) e (e)
José Lobo Vaz Patto	Assessor principal	2/720	Idem.	
Luís Alberto Junça de Moraes	Assessor principal	4/820	Idem.	(a)
Maria Eduarda Guerra Salgueiro Texugo de Sousa	Assessor principal	4/820	Idem.	(a)
Maria Vitória Lopes Bruno da Costa	Assessor principal	1/700	Idem.	(a) e (f)
Nélida Maria Nunes Gonçalves Miguens	Assessor principal	1/700	Idem.	(a) e (g)
Rui António Lemos Martins Santareno	Assessor principal	4/820	Idem.	(a)
Rui Manuel Figueiredo Simões	Assessor principal	1/700	Idem.	(a) e (h)
Alberto Manuel Carvalhosa Marcolino	Assessor	2/620	Idem.	
Anacleto Alexandre Milheiras Costa	Assessor	2/620	Idem.	
António Silva Pereira Botão	Assessor	2/620	Idem.	(a) e (i)
João Maria Mourão Duarte Silva	Assessor	2/620	Idem.	(d)
João Paiva Boléo Tomé	Assessor	2/620	Idem.	
Jorge Manuel Nascimento Fernandes	Assessor	1/600	Idem.	
José Leonel Ferreira de Carvalho	Assessor	1/600	Idem.	
Leonor Moreira Cartaxo	Assessor	2/620	Idem.	
Lília Pereira Alcobio Palma Sardica	Assessor	1/600	Idem.	
Mabel Maria Oliveira Mota Tavares Silva	Assessor	2/620	Idem.	(f)
Maria do Céu Vital Morgado Marques Nunes	Assessor	1/600	Idem.	
Maria da Conceição Silva Barreira de Amorim Henriques Pires	Assessor	2/620	Idem.	
Maria Cristina da Silveira Vaz Nunes	Assessor	1/600	Idem.	(a)
Maria de Fátima Ramos dos Santos	Assessor	1/600	Idem.	(a) e (f)
Maria Jenny do Nascimento	Assessor	2/620	Idem.	
Maria Margarida Cardoso Rodrigues da Silva	Assessor	2/620	Idem.	

Nome	Categoria	Escala/Índice	Modalidade de nomeação	Observações
Paulina Dália Verde Martins de Morais Rosa	Assessor	2/620	Definitivo.	(j)
Teresa Maria Duarte Pires Marques Gomes de Sousa	Assessor	2/620	Idem.	
Ana Maria Magro e Silva Rodrigues	Técnico superior principal	2/520	Idem.	
Aníbal Ferreira Ramos	Técnico superior principal	2/520	Idem.	
Dulce dos Prazeres Fidalgo Alvaro Pássaro	Técnico superior principal	1/500	Idem.	(a) e (d)
Isabel Maria Montes Mertens	Técnico superior principal	2/520	Idem.	(e)
Joaquim Antão Travanca Capucho	Técnico superior principal	3/550	Idem.	
Luís António Pereira	Técnico superior principal	4/580	Idem.	(f)
Manuel Carlos Pássaro	Técnico superior principal	1/500	Idem.	(d)
Maria da Conceição Pereira Cavaco	Técnico superior principal	1/500	Idem.	
Maria Emília Ribeiro Lopes Sequeira Ribeiro	Técnico superior principal	1/500	Idem.	
Maria de Fátima Santos Borralho Aboim de Brito	Técnico superior principal	1/500	Idem.	
Maria Fernanda Coelho Santiago	Técnico superior principal	1/500	Idem.	(a) e (h)
Maria Fernanda Neves Ferreira de Almeida Lopes	Técnico superior principal	2/520	Idem.	
Maria da Graça Quelho Coelho Carvalho Paulino Noronha	Técnico superior principal	2/520	Idem.	
Maria Isabel Piteira Delgado de Silva Andrade	Técnico superior principal	1/500	Idem.	
Maria de Lurdes Carreira da Silva	Técnico superior principal	2/520	Idem.	
Maria Manuela Saraiva dos Santos	Técnico superior principal	3/550	Idem.	
Maria Paula Machado de Barros Viana	Técnico superior principal	1/500	Idem.	
Maria Teresa Silva Vinhas Pereira	Técnico superior principal	3/550	Idem.	(h)
Rui Nobre Gonçalves	Técnico superior principal	1/500	Idem.	(a) e (m)
Ana Paula Lázaro Correia	Técnico superior de 1.ª classe	1/440	Idem.	
Carolina Augusta	Técnico superior de 1.ª classe	2/450	Idem.	
Cristina Paula de Jesus Garrett	Técnico superior de 1.ª classe	1/440	Idem.	
Elisa Maria Martins Delgado Jorge de Matos Caldas	Técnico superior de 1.ª classe	2/450	Idem.	
Fernanda Piedade Martins Chilito Mendes Bernardo	Técnico superior de 1.ª classe	1/440	Idem.	(h)
Filomena da Conceição Bento Rodrigues Lobo	Técnico superior de 1.ª classe	1/440	Idem.	(h)
João Manuel da Silva Costa	Técnico superior de 1.ª classe	1/440	Idem.	(f)
Lúgia Maria Antoniotti Van Den Berg Domingues	Técnico superior de 1.ª classe	2/450	Idem.	
Maria Beatriz Caramelo Pereira da Silva	Técnico superior de 1.ª classe	3/465	Idem.	
Maria Cristina Costa Álvares Rosmaninho Falcão de Campos	Técnico superior de 1.ª classe	1/440	Idem.	(n)
Maria Filomena Martins Gormicho Boavida Esgalhado	Técnico superior de 1.ª classe	1/440	Idem.	
Maria Margarida Poças da Cruz Marcelino	Técnico superior de 1.ª classe	1/440	Idem.	
Maria Paula Cerqueira Cunha	Técnico superior de 1.ª classe	1/440	Idem.	
Maria Paula Filipe Nunes da Silva Paulitos	Técnico superior de 1.ª classe	1/440	Idem.	
Maria Teresa Leite da Costa Pereira	Técnico superior de 1.ª classe	1/440	Idem.	(o)
Isabel Maria Nunes Bravo Moura	Técnico superior de 2.ª classe	1/380	Idem.	
João António Soares da Silva Matos	Técnico superior de 2.ª classe	2/390	Idem.	
Maria Gabriela Rainha Tomás Miranda Nunes da Cruz	Técnico superior de 2.ª classe	2/390	Idem.	
Paulo Guilherme da Silva Lemos	Técnico superior de 2.ª classe	2/390	Idem.	
Pedro Manuel Portugal Natário Botelho Gaspar	Consultor jurídico de 2.ª classe	1/380	Idem.	(p)
Ana Maria Miranda Limpinho	Assessor informático principal	1/740	Idem.	(a) e (h)
Maria Leonor Baptista Gomes	Assessor informático principal	3/820	Idem.	(a) e (d)
Ana Maria Ribeiro de Sousa	Técnico superior de informática de 2.ª classe	1/430	Idem.	
Berília Jordão Valadas Gonçalves	Técnico superior de informática de 2.ª classe	2/470	Idem.	
Ivone Pereira Martins	Técnico superior de informática de 2.ª classe	2/470	Idem.	
João Carlos Martins Crespo de Carvalho	Operador de sistemas de 2.ª classe	3/305	Idem.	
João Paulo Palma Antunes Cavaco	Operador de sistemas de 2.ª classe	1/275	Idem.	
Lídia Conceição Mendes Alves	Operador de sistemas de 2.ª classe	1/275	Idem.	
Ana Conceição Guedes Ribeiro	Controlador-chefe	5/295	Idem.	(1)
Iolanda Maria de Lima Alves	Controlador de trabalho principal	3/235	Idem.	(1)
Luísa Fernanda Ramos Ribeiro da Fonseca	Controlador de trabalho	4/210	Idem.	(1) e (4)
Hélder Patrício Martins dos Santos	Monitor	3/265	Idem.	(1)
Maria da Conceição Oliveira Tenente dos Santos	Monitor	4/280	Idem.	(1)

Nome	Categoria	Escala/Índice	Modalidade de nomeação	Observações
Artur Joaquim dos Santos Pinto Peixoto	Operador de registo de dados	4/210	Definitivo.	(1) e (5)
João Joaquim Nogueira	Técnico especialista principal	2/520	Idem.	
Maria Cecília Guimarães do Carmo	Técnico especialista principal	2/520	Idem.	(2)
Vasco Henriques da Fonseca	Técnico especialista principal	2/520	Idem.	(2)
Aida Amélia Lopes Martins de Macedo Afonso	Técnico especialista	1/440	Idem.	
Álvaro Manuel Bandeira Marques	Técnico especialista	2/450	Idem.	(2)
Ana Maria Albuquerque Sousa Almeida Lima	Técnico especialista	1/440	Idem.	
Arlanda Maria Mendonça Machado Tolentino Almeida	Técnico especialista	1/440	Idem.	
Maria Eduarda Nóbrega Martins Leal	Técnico especialista	2/450	Idem.	(2)
Maria Leonor Campos Pereira Seródio	Técnico especialista	1/440	Idem.	
Maria Emília Pires Ribeiro Texugo de Sousa Cristóvão	Técnico principal	1/380	Idem.	
Maria Manuela Ramos Barros Amorim	Técnico principal	1/380	Idem.	(a)
João Alberto Soares Moreira Sousa Teles	Técnico de 2.ª classe	1/265	Idem.	
Maria Julieta Garcia Ferreira de São Marcos	Técnico de 2.ª classe	2/275	Idem.	
Luís António Pereira de Matos	Desenhador especialista	2/280	Idem.	
Brízida dos Santos e Silva Pires Bicho	Desenhador principal	2/245	Idem.	
Ana Maria Nogueira de Albuquerque Domingos Frias	Técnico-adjunto especialista	3/290	Idem.	(3)
José Manuel Homem Melo Ferreira	Técnico-adjunto de 2.ª classe	2/200	Idem.	(6)
Maria Ana Machado Correia da Cunha Morbey	Técnico-adjunto de 2.ª classe	3/210	Idem.	(6)
Maria Filomena Costa Tavares	Técnico-adjunto de 2.ª classe	2/200	Idem.	(9)
Maria Isabel Perry de Azevedo Pereira Alves Gouveia	Técnico-adjunto de 2.ª classe	3/210	Idem.	(6)
Maria João Tavares Gouveia Desterro	Técnico-adjunto de 2.ª classe	1/190	Idem.	
Maria Albertina Henriques Cardoso Alves	Técnico auxiliar de laboratório especialista	3/290	Idem.	
Maria Isilda Antão Martins Machado	Técnico auxiliar de laboratório especialista	3/290	Idem.	
Maria Margarida Almeida Amaral	Técnico auxiliar de laboratório especialista	1/270	Idem.	
Margarete Rosa Arsénio Marques Ferreira	Técnico auxiliar de laboratório principal	3/255	Idem.	
Maria de Lurdes Santos Trindade Brás	Técnico auxiliar de laboratório principal	3/255	Idem.	
Maria Odete Ribeiro Santo Ribeiro Mendonça	Técnico auxiliar de laboratório principal	3/255	Idem.	
António Henrique Figueiredo	Técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe	4/235	Idem.	
Hermínio de Sousa Cardoso	Técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe	5/245	Idem.	
Maria Astride Padinha Oteda Sousa Caldas	Técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe	3/225	Idem.	
Henrique Manuel da Costa Sampaio de Andrade	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe	5/235	Idem.	
Maria José Mendes Bernardo Pinto da Cruz	Técnico auxiliar especialista	1/245	Idem.	
Maria Marlene Quental Martins	Técnico auxiliar especialista	2/255	Idem.	
Elisabete da Conceição Guerreiro Antunes dos Santos	Técnico auxiliar principal	4/250	Idem.	
Ramiro Carvalho dos Santos Calvário	Técnico auxiliar principal	4/250	Idem.	
Maria Manuela Duarte Santos Azevedo	Chefe de repartição	2/450	Idem.	
Idalina de Fátima Neves Pitta Groz do Vale	Chefe de secção	2/310	Idem.	
Maria Filomena Santos Patraquim Oliveira do Rosário	Chefe de secção	2/310	Idem.	
Fernanda Dias Alves Pereira Domingos	Oficial administrativo principal	4/280	Idem.	(7)
Graciete de Jesus Rodrigues	Oficial administrativo principal	4/280	Idem.	
Maria Alda Lopes dos Santos Figueiredo	Oficial administrativo principal	2/255	Idem.	
Maria Margarida Teixeira dos Santos Leitão	Oficial administrativo principal	1/245	Idem.	
Otilia da Silva Francisco Nunes Branco	Oficial administrativo principal	1/245	Idem.	
Rosel Maria Pereira Teopisto	Oficial administrativo principal	2/255	Idem.	
Alice Baeta Correia Dionísio da Conceição	Primeiro-oficial	5/260	Idem.	
Joaquim Encarnação Cosme	Primeiro-oficial	4/250	Idem.	
Luísa Maria Nunes de Carvalho Elias Reis	Primeiro-oficial	1/220	Idem.	(8)
Maria Alice Tavares Pinheiro Duque	Primeiro-oficial	2/230	Idem.	
Maria de Fátima Bettencourt Silva Ramos Mantas	Primeiro-oficial	3/240	Idem.	
Maria Filomena Marques Silva Martins Santos	Primeiro-oficial	5/260	Idem.	(r)
Maria de Lurdes Duarte Ferreira Vilela	Primeiro-oficial	2/230	Idem.	
Maria Manuela Pestana da Conceição dos Santos	Primeiro-oficial	2/230	Idem.	
Clementina Consolação de Melo	Segundo-oficial	2/210	Idem.	

Nome	Categoria	Escala/Índice	Modalidade de nomeação	Observações
Cristina Maria Jorge Rodrigues Lisboa Belo	Segundo-oficial	2/210	Definitivo.	
Cristina Maria Marques Lopes	Segundo-oficial	4/230	Idem.	
Graça Maria Mogueis Ribeiro Leitão	Segundo-oficial	5/240	Idem.	
Helena Maria Almeida Brandão Ferreira	Segundo-oficial	5/240	Idem.	
Isabel Luísa Mendes de Almeida	Segundo-oficial	2/210	Idem.	
Maria Emília Pires Canto e Castro Moura Guedes	Segundo-oficial	2/210	Idem.	
Maria Inês Resina Conceição e Silva	Segundo-oficial	4/230	Idem.	
Maria João Coelho da Silva Liberato	Segundo-oficial	2/210	Idem.	
Marisa Antónia Rodrigues Moreira Palhares Monteiro Torres	Segundo-oficial	2/210	Idem.	
Olga Maria Moreira Santo Ribeiro Mendonça	Segundo-oficial	5/240	Idem.	
Anabela Santos Elvas	Terceiro-oficial	5/225	Idem.	
Florbelia Monteiro Carrola dos Santos Cardoso	Terceiro-oficial	2/190	Idem.	
Isilda Maria Gomes Mariano Soares	Terceiro-oficial	5/225	Idem.	
José Emídio da Silva e Silva	Terceiro-oficial	5/225	Idem.	
Maria do Anjo Maia Barbosa	Terceiro-oficial	2/190	Idem.	
Maria Paula da Silva Valadão	Terceiro-oficial	5/225	Idem.	
Raul de Ávila Gonzaga	Terceiro-oficial	5/225	Idem.	
Rosa Pereira da Costa	Terceiro-oficial	5/225	Idem.	
Rui António Pereira Júnior	Terceiro-oficial	5/225	Idem.	
Ana Paula Pinto Carvas Quintas	Escriturário-dactilógrafo	5/165	Idem.	
Graça Maria Oliveira Martins	Escriturário-dactilógrafo	3/155	Idem.	
Maria de Lurdes Dias Carvalho Mendes Alves	Escriturário-dactilógrafo	4/150	Idem.	
Maria de Lurdes Guedes Fernandes da Silva	Escriturário-dactilógrafo	8/215	Idem.	
Maria Odete Pereira Gomes Cotovio	Escriturário-dactilógrafo	8/215	Idem.	
Rosa Florinda Soares Gomes Adolfo	Escriturário-dactilógrafo	4/150	Idem.	
Manuel Barrento Pinto	Operário principal	6/225	Idem.	
António Assunção Abruñosa	Motorista de pesados	8/235	Idem.	
Elias Pires Gonçalves	Motorista de pesados	8/235	Idem.	
António Carlos Soares Cordeiro	Motorista de ligeiros	1/125	Idem.	
António Henriques Lopes Diniş	Motorista de ligeiros	8/220	Idem.	
Joaquim Grilo dos Santos	Motorista de ligeiros	5/175	Idem.	
Ana Pucarinho Susana	Telefonista	8/215	Idem.	
Deolinda Felizardo Pinto	Telefonista	2/125	Idem.	
Ermelinda Silva Francisco	Operador de reprografia	4/145	Idem.	
Maria Helena Silva	Operador de reprografia	4/145	Idem.	
Gracinda Cunha Mateus	Auxiliar administrativo	4/140	Idem.	
Irisalva Conceição Pinto Leitão	Auxiliar administrativo	4/140	Idem.	
Maria Júlia Tico Guerreiro Góis	Auxiliar administrativo	6/170	Idem.	
Maria de Lurdes Castro Pereira de Melo	Auxiliar administrativo	4/140	Idem.	
Maria da Luz Dias Monteiro Lopes	Auxiliar administrativo	6/170	Idem.	

(a) Lugar criado por despacho normativo, nos termos do art.18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, a extinguir quando vagar.

(b) Nomeado, em comissão de serviço, no cargo de subdirector-geral, nesta Direcção-Geral.

(c) Nomeado, em comissão de serviço, no cargo de director-geral do Ambiente.

(d) Nomeado, em comissão de serviço, no cargo de director de serviços, nesta Direcção-Geral.

(e) Nomeado, em comissão de serviço, no Instituto de Promoção Ambiental (IPAMB).

(f) Nomeado, em comissão de serviço, na Direcção Regional do Ambiente e Recursos Naturais de Lisboa e Vale do Tejo (DRARN).

(g) Em prestação de serviço no Território de Macau, nos termos do n.º 1 do art. 69.º da Lei 1/76, de 17-12.

(h) Nomeado, em comissão de serviço, no cargo de chefe de divisão, nesta Direcção-Geral.

(i) Em comissão de serviço em Génève.

(j) Em comissão de serviço na Associação Industrial Portuguesa (situação considerada de interesse público)

(l) Em comissão de serviço na Câmara Municipal de Lisboa (exonerado); tomou posse no quadro da Câmara Municipal de Lisboa em 3-8-94.

(m) Em comissão de serviço no Instituto de Meteorologia.

(n) Em comissão de serviço na Direcção-Geral das Comunidades Europeias.

(o) Em comissão de serviço em organismos internacionais (dada por finda a comissão de serviço); apresentou-se em 1-6-95.

(p) Em comissão de serviço na Secretaria de Estado da Energia.

(q) Em comissão de serviço no Governo Regional dos Açores.

(r) Noutra categoria desde 4-7-95 (técnica de 2.ª classe. Visto TC, 7-6-95).

(1) Carreira e lugar a extinguirem quando vagarem, da base para o topo, por se ter optado pela solução constante da al. b) do n.º 1 do art. 16.º do Dec.-Lei 23/91, de 11-1.

(2) Lugar criado pela Port. 362-B/91, de 24-4, a extinguir quando vagar.

(3) Lugar a extinguir quando vagar (carreira de desenhador de topografia).

(4) Noutra categoria desde 19-6-95 (controlador de trabalho principal).

(5) Noutra categoria desde 19-6-95 (operador de registo de dados principal).

(6) Noutra categoria desde 15-7-95 (técnicos-adjuntos de 1.ª classe).

(7) Noutra categoria desde 4-7-95 (chefe de secção).

(Visto, TC, 19-9-95.)

Lista de transição de pessoal do quadro do ex-Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear (Dec.-Lei 425/91, de 30-10), para o quadro da Direcção-Geral do Ambiente, criado pelo anexo I à Port. 144/95, de 14-2, nos termos do art. 8.º do Dec.-Lei 187/93, de 25-4, conjugado com o art. 19.º do Dec.-Lei 189/93, de 24-5, aprovado por despacho de 29-6-95 da Ministra do Ambiente e Recursos Naturais:

Nome	Categoria	Escala/índice	Modalidade de nomeação	Observações
António Francisco Marques de Carvalho	Assessor principal	4/820	Definitivo.	(a) e (b)
Isabel Maria Canhão Roriz	Assessor principal	4/820	Idem.	(a)
Leonardo António Fernandes	Assessor principal	3/760	Idem.	(c)
Joaquim Manuel Pereira Gonçalves	Assessor	1/600	Idem.	(c)
José Manuel Lopes Machado da Assunção	Assessor	1/600	Idem.	
Maria Alice Figueiredo Ramos e Ortiz	Técnico superior principal	4/580	Idem.	
Maria Helena Martins da Costa Fernandes	Técnico superior principal	2/520	Idem.	(d)
Maria Luísa Albergaria Amaral e Sousa	Técnico superior principal	2/520	Idem.	
Anabela Maria Lemos Rodrigues Santiago	Técnico superior de 2.ª classe	1/380	Idem.	
Isabel Maria de Sousa Torné de Andrade	Técnico superior de 2.ª classe	2/390	Idem.	
Maria Clara de Moura Lopes	Técnico superior de 2.ª classe	2/390	Idem.	
Maria Albertina Oliveira Morgado Marques Barreto	Técnico especialista principal	2/520	Idem.	(e)
Maria Isabel Cruz Sousa Santos de Azevedo Correia	Técnico especialista principal	2/520	Idem.	
Maria Manuela Carloto Simplício da Silva Carriço	Técnico especialista principal	2/520	Idem.	
Maria José Nave Pereira Lopes	Técnico auxiliar especialista	2/255	Idem.	
Leonel Alfredo Guíva Viegas	Técnico auxiliar principal	2/230	Idem.	
Maria Rita Neves Tobio	Técnico auxiliar principal	2/230	Idem.	
Maria Guilhermina Mato Augusto Henriques Maia	Segundo-oficial	4/230	Idem.	
Maria José Castro Ferreira Gomes	Auxiliar técnico	8/215	Idem.	
Maria Fernanda Capitão Gonçalves	Auxiliar técnico	2/125	Idem.	
Manuel Abreu Vieira	Motorista de ligeiros	8/220	Idem.	
Noémia Pereira de Sousa Maria Soares	Telefonista	8/215	Idem.	
Maria Natália Martins Duarte	Auxiliar administrativo	7/185	Idem.	
Romeu Manuel Sernache da Silva	Auxiliar administrativo	6/170	Idem.	

(a) Lugar criado por despacho normativo, nos termos do art. 18.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, a extinguir quando vagar.

(b) Nomeado presidente da Comissão Instaladora do Instituto Tecnológico e Nuclear (ITN).

(c) De licença sem vencimento por um ano, considerada de interesse público, nos termos do n.º 1 do art. 76.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12.

(d) Nomeada em comissão de serviço no Instituto de Meteorologia.

(e) Lugar criado pela Port. 362-E/91, de 24-4, a extinguir quando vagar.

(Visto, TC, 19-9-95.)

10-10-95. — O Subdirector-Geral, *Francisco José Barracha*.

MINISTÉRIO DO MAR

Instituto Português de Investigação Marítima

Rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª, 205, de 5-9-95, a p. 10 634(43), rectifica-se o mapa I como a seguir se indica:

Nome	Situação actual				Situação para que transita			
	Carreira	Categoria	Escala	Índice	Carreira	Categoria	Escala	Índice
—	—	Estagiário de investigação	—	—	—	Estagiário de investigação	—	—
—	—	Estagiário de investigação	—	—	—	Estagiário de investigação	—	—
—	—	Estagiário de investigação	—	—	—	Estagiário de investigação	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—

28-9-95. — O Director de Serviços de Administração Geral, *Laudelino Pinheiro*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Em cumprimento do disposto nos arts. 1.º, 2.º e 3.º da Lei 26/94, de 19-8, publica-se a lista de transferências correntes efectuadas, a título de subsídio, por esta Universidade no 1.º semestre do ano de 1995:

Entidade decisora	Data da decisão	Beneficiário	Montante
Conselho administrativo	20-2-95	Associação de Estudantes da Universidade de Évora	12 500 000\$00
Conselho administrativo	23-3-95	Associação de Estudantes da Universidade de Évora	500 000\$00
Conselho administrativo	23-3-95	Coro da Universidade de Évora	2 000 000\$00
Reitor	4-4-95	Associação de Estudantes da Universidade de Évora	250 000\$00
Conselho administrativo	26-7-95	Clube Universitário de Évora	1 000 000\$00
<i>Total</i>			16 250 000\$00

29-9-95. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Minervina Maria Cebola Batista*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Rectificação. — No *DR*, 2.ª, 188, de 16-8-95, a p. 9682(15), em lugares a criar, grupo de pessoal técnico, onde se lê:

Técnico	Engenharia civil	Engenheiro técnico civil	Técnico especialista principal. Técnico especialista. Técnico principal. Técnico de 1.ª classe. Técnico de 2.ª classe.
deve ler-se:			
Técnico	Engenharia	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal. Técnico especialista. Técnico principal. Técnico de 1.ª classe. Técnico de 2.ª classe.

3-10-95. — A Administradora, (*Assinatura ilegível*.)

Despacho. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, fixam-se os planos de estudos das áreas de especialização do curso de mestrado em Ciências da Educação, criado pela deliberação n.º 19/93, da comissão científica do Senado, de 31-5-93, para vigorarem em 1995-1996:

Curso de mestrado em Ciências da Educação

Área de Formação de Adultos

Plano de estudos

Disciplinas	Créditos	Área científica
3.º semestre:		
Seminário de Investigação I	2	Formação de Adultos.
4.º semestre:		
Seminário de Investigação II	2	Formação de Adultos.

Área de Avaliação em Educação

Plano de estudos

Disciplinas	Créditos	Área científica
3.º semestre:		
Seminário de Investigação I	2	Avaliação em Educação.
4.º semestre:		
Seminário de Investigação II	2	Avaliação em Educação.

Área de Administração Educacional

Plano de estudos

Disciplinas	Créditos	Área científica
3.º semestre:		
Seminário de Investigação I	2	Administração Educacional.
4.º semestre:		
Seminário de Investigação II	2	Administração Educacional.

Área de Teoria e Desenvolvimento Curricular

Plano de estudos

Disciplinas	Créditos	Área científica
3.º semestre:		
Seminário de Investigação I	2	Teoria e Desenvolvimento Curricular.
4.º semestre:		
Seminário de Investigação II	2	Teoria e Desenvolvimento Curricular.

Área de História da Educação/Educação Comparada

Plano de estudos

Disciplinas	Créditos	Área científica
3.º semestre:		
Seminário de Investigação I	2	História da Educação/Educação Comparada.
4.º semestre:		
Seminário de Investigação II	2	História da Educação/Educação comparada.

Área de Formação de Professores

Plano de estudos

Disciplinas	Créditos	Área científica
3.º semestre:		
Seminário de Investigação I	2	Formação de Professores.
4.º semestre:		
Seminário de Investigação II	2	Formação de Professores.

25-9-95. — Pelo Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

Despacho. — Sob proposta da Faculdade de Ciências, desta Universidade, fixa-se o plano de estudos do curso de mestrado em Informática, regulamentado pela deliberação n.º 29/94, da comissão científica do Senado, de 31-5-94, a vigorar em 1995-1996:

Curso de mestrado em Informática

Plano de estudos

Disciplinas	Ano	Semestre	Tipo
Opção	1	D	Op.
Opção	1	D	Op.
Opção	1	D	Op.
Opção	1	D	Op.
Opção	1	D	Op.
Opção	1	D	Op.
Opção	1	D	Op.
Dissertação	1	A	Ob.

Grupo Opicional dos 1.º e 2.º semestres

	Créditos
Aprendizagem	2
Especificação Formal	2
Inteligência Artificial Distribuída	2
Interação Gráfica e Realidade Virtual	2
Neurocomputação	2
Neurodinâmica	2
Programação Centrada em Objectos	2
Programação Concorrente	2
Protocolos em Redes de Dados	2
Segurança em Redes Informáticas	2
Semântica de Linguagens de Programação	2
Sistemas de Informação	2
Sistemas Operativos Distribuídos	2
Teoria de Sistemas Gerais	2

Total de créditos necessários à conclusão da parte escolar do curso:
16 UC.

25-9-95. — Pelo Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Dep. R/Sac/36/95. — Sob proposta da Faculdade de Ciências da Universidade Nova de Lisboa e por deliberação do Senado de 27-7-95, foi aprovado o novo plano curricular do curso de licenciatura em Medicina.

O plano ora aprovado toma em consideração a Declaração de Edimburgo e a Iniciativa de Lisboa e acolhe, nas suas grandes linhas de orientação, as recomendações propostas no relatório do grupo de trabalho, constituído para a revisão do ensino médico, e aprovado pelo Desp. Conj. 44/ME/MS/94, de 21-7, dos Ministros da Educação e da Saúde.

O curso compreende seis anos lectivos e é constituído por três ciclos e um estágio: o Ciclo Básico nos anos 1.º e 2.º; o Ciclo Pré-Clinico no ano 3.º; o Ciclo Clínico nos 4.º e 5.º e o Estágio Pré-Licenciatura no ano 6.º.

O Ciclo Básico é constituído pelas disciplinas dos anos 1.º e 2.º, focando o estudo do Homem Normal, sob o ponto de vista morfofuncional e psicológico. Cada ano lectivo do Ciclo Básico é leccionado em dois semestres, existindo disciplinas anuais e disciplinas semestrais.

As disciplinas, sob o ponto de vista teórico, serão classificadas nos três tipos seguintes, com o número de horas de aula indicado: Tipo A (60 horas); Tipo B (30 horas); Tipo C (20 horas).

As disciplinas, sob o ponto de vista prático, serão classificadas nos seis tipos seguintes, com o número de horas de aulas indicado: Tipo I (sem curso prático); Tipo II (40 horas); Tipo III (60 horas); Tipo IV (80 horas); Tipo V (100 horas); Tipo VI (120 horas).

Enquanto que no Ciclo Básico, a nova reforma apenas contempla alterações de natureza formal e não difere substancialmente do anterior plano de estudos, a partir do 3.º ano a reforma é mais profunda e contém modificações mais evidentes e significativas.

A implementação global da reforma do ensino médico pressupõe, contudo, a preparação e aprovação de proposta de natureza legislativa em ordem a alcançar, na medida do possível, uma coerência jurídica no sistema do ensino médico em Portugal.

Encontrando-se em fase adiantada a adopção dos mecanismos atrás referidos e em ordem a não protelar o início do funcionamento do novo plano curricular do curso de licenciatura em Medicina, com as indesejáveis consequências ao nível científico e pedagógico, afigura-se conveniente e desejável pôr em funcionamento o 1.º ano do curso de licenciatura que, como atrás se refere, contém apenas alterações curriculares pontuais.

Assim, determino o seguinte:

1 — No corrente ano lectivo, entra em funcionamento o 1.º ano do curso de licenciatura em Medicina, ministrado pela Faculdade de Ciências Médicas da UNL, com o elenco de disciplinas anexo ao presente despacho.

2 — Os planos de estudos relativos ao 2.º ano e seguintes entrarão em vigor progressivamente, um ano curricular em cada ano lectivo, a partir do ano lectivo de 1996-1997, inclusive, de acordo com o plano curricular aprovado em Senado.

Faculdade de Ciências Médicas

Licenciatura em Medicina

Ciclo Básico

1.º ano

Disciplinas	Duração	Teóricas		Práticas	
		Tipo	Carga	Tipo	Carga
Anatomia I	Anual	A	60	VI	120
Bioquímica I	Anual	A	60	VI	120

Disciplinas	Duração	Teóricas		Práticas	
		Tipo	Carga	Tipo	Carga
Bioestatística e Informática	Semestral — 1.º	B	30	IV	80
Biologia Celular	Semestral — 1.º	B	30	II	40
História da Medicina	Semestral — 2.º	C	20	I	0
Psicologia Médica	Semestral — 2.º	B	30	IV	80
Total		230		440	

3-10-95. — O Reitor, *Luís Sousa Lobo*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Deliberação do Senado n.º 1/UTL/95. — Regime de prescrições e transição de ano. — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa, nos termos dos arts. 7.º e 25.º da Lei 108/88, de 24-9, e do art. 28.º dos estatutos da Universidade Técnica de Lisboa, aprovados pelo Desp. Norm. 70/89, de 13-7, o Senado Universitário, na reunião conjunta dos Assuntos Administrativos e Financeiros, Científicos e Pedagógicos de 14-9-95, aprovou o presente regime de prescrições e transição de ano:

Regime de transição de ano

1.º

Transição para os 2.º, 3.º e 4.º anos curriculares:

- Não é consentida a transição de ano a estudantes que tenham em atraso mais de duas disciplinas anuais ou o equivalente em disciplinas semestrais (para este efeito, uma disciplina anual equivale a duas semestrais);
- As disciplinas em atraso só poderão ser do último ano e ou do penúltimo dos dois anos curriculares que imediatamente antecedem aquele para onde se transita. Das disciplinas em atraso só uma poderá ser do penúltimo ano curricular que imediatamente antecede aquele para o qual se transita.

2.º

Transição para o 5.º ano curricular:

- Não é consentida a transição para o 5.º ano a estudantes que tenham em atraso mais de três disciplinas anuais, ou o equivalente em semestrais (para este efeito, uma disciplina anual equivale a duas semestrais);
- As disciplinas em atraso só poderão ser do 3.º e ou 4.º anos curriculares, sendo que uma e só uma poderá ser do 3.º ano.

Prescrição

3.º

Prescreverão os alunos cuja inscrição não satisfaça a progressão fixada no quadro I em anexo.

Reingresso

4.º

Os estudantes cujo direito à matrícula e inscrição haja prescrito pela primeira ou segunda vez só poderão matricular-se e inscrever-se na Fa-

culdade de Medicina Veterinária após, respectivamente, dois e três anos lectivos de interrupção.

5.º

A matrícula e a inscrição realizadas após o cumprimento do período de interrupção referido no n.º 4 não estão sujeitas ao regime de reingresso.

6.º

O número de inscrições a contar como anteriormente realizadas aos estudantes que se inscrevem após o cumprimento de um período de interrupção é igual ao do ano curricular em que se vão inscrever menos um.

7.º

Os estudantes cujo direito à matrícula e inscrição haja prescrito pela terceira vez não poderão matricular-se e inscrever-se de novo na Faculdade de Medicina Veterinária.

8.º

Não contam para efeitos de prescrição os anos lectivos durante os quais os alunos estejam, em parte ou no todo, a cumprir serviço militar obrigatório.

9.º

O disposto no presente regulamento referente à prescrição aplica-se a todas as inscrições realizadas a partir do ano lectivo de 1992-1993.

Disposições finais e transitórias

10.º

O regime de transição a aplicar aos casos entretanto abrangidos pelo anterior regime (deliberação do Senado n.º 5/UTL/93) é o que se encontra descrito no quadro II em anexo.

11.º

Esta regulamentação deverá ser aplicada enquanto vigorar o plano de estudos instituído pela Port. 939/83, de 24-10, e, caso haja alterações deste plano de estudos, só deverá cessar a sua aplicação quando a Faculdade criar um novo regime de prescrições.

18-9-95. — O Reitor, *António Simões Lopes*.

QUADRO I

Quadro de prescrição

Número de inscrições	Anos curriculares				
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
1	I	—	—	—	—
2	I	I	—	—	—
3	I	I	I	—	—

Número de inscrições	Anos curriculares				
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
4					—
5	P				
6		P			
7			P		
8				P	
9					P

Quadro de prescrição para estudantes-trabalhadores

Número de inscrições	Anos curriculares				
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º
1		—	—	—	—
2			—	—	—
3				—	—
4					—
5					
6					
7	P				
8		P			
9			P		
10				P	
11					P

QUADRO II**Alterações ao regime de precedências, prescrição e transição de ano**

Quadro explicativo do regime de transição a aplicar no acto de inscrição de 1995-1996 a 1997-1998

Para cada ano do curso indica-se o máximo de disciplinas em atraso que viabilizam a inscrição:

Ano lectivo de 1995-1996

2.º	3.º	4.º	5.º
Duas disciplinas em atraso do 1.º ano.	Uma disciplina em atraso do 1.º ano e ou uma do 2.º ano, ou duas do 2.º	Duas disciplinas em atraso do 2.º ou do 3.º anos.	Três disciplinas em atraso dos anos anteriores.

Ano lectivo de 1996-1997

2.º	3.º	4.º	5.º
Duas disciplinas em atraso do 1.º ano.	Uma disciplina em atraso do 1.º ano e ou uma do 2.º ano, ou duas do 2.º	Uma disciplina em atraso do 2.º ano e ou uma do 3.º ano, ou duas do 3.º	Três disciplinas em atraso do 3.º ou do 4.º anos.

Ano lectivo de 1997-1998

2.º	3.º	4.º	5.º
Duas disciplinas em atraso do 1.º ano.	Uma disciplina em atraso do 1.º ano e ou uma do 2.º ano, ou duas do 2.º	Uma disciplina em atraso do 2.º ano e ou uma do 3.º ano, ou duas do 3.º	Uma disciplina em atraso do 3.º ano e ou uma ou duas do 4.º, ou ainda três do 4.º

Nota. — Para todos os efeitos uma disciplina anual equivale a duas disciplinas semestrais. Recorda-se que as disciplinas anuais reduzidas são disciplinas semestrais.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVIS

Aviso. — Para os devidos efeitos torna-se público que a Assembleia Municipal de Avis, na sua sessão extraordinária de 29-9-95, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta de revisão e adequação ao quadro de pessoal desta edilidade. Esta proposta havia já sido aprovada na reunião do executivo municipal realizada em 13-9-95.

Faça às alterações introduzidas, o anexo II à estrutura orgânica dos serviços municipais, publicada no DR, 2.ª, 300 (8.ª supl.), de 31-12-86, alterado no DR, 2.ª, 62, de 15-3-91, rectificado no DR, 2.ª, 161, de 16-7-91, e alterado no DR, 2.ª, 224, de 28-9-92, passa a ser o que se segue:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalaões								Observações
					1	2	3	4	5	6	7	8	
Dirigente e de chefia	—	—	Chefe de divisão	1	—	—	—	—	—	—	—	—	Remuneração: 70% do direc- tor-geral.
	—	—	Chefe de repartição	1	440	450	465	485	510	535	—	—	—
	—	—	Chefe de secção	2	300	310	330	350	—	—	—	—	—
Técnico superior	—	Arquitecto	Assessor principal	1	700	720	760	820	—	—	—	—	Dotação global.
			Assessor		600	620	650	680	720	—	—	—	
			Técnico superior principal		500	520	550	580	610	640	—	—	
			Técnico superior de 1.ª classe		440	450	465	485	510	535	—	—	
			Técnico superior de 2.ª classe		380	390	405	425	445	—	—	—	
			Estagiário		300	—	—	—	—	—	—	—	
	—	Engenheiro civil	Assessor principal	1	700	720	760	820	—	—	—	—	Dotação global.
			Assessor		600	620	650	680	720	—	—	—	
			Técnico superior principal		500	520	550	580	610	640	—	—	
			Técnico superior de 1.ª classe		440	450	465	485	510	535	—	—	
			Técnico superior de 2.ª classe		380	390	405	425	445	—	—	—	
			Estagiário		300	—	—	—	—	—	—	—	
	—	Técnico superior	Assessor principal	2	700	720	760	820	—	—	—	—	Dotação global.
			Assessor		600	620	650	680	720	—	—	—	
			Técnico superior principal		500	520	550	580	610	640	—	—	
			Técnico superior de 1.ª classe		440	450	465	485	510	535	—	—	
			Técnico superior de 2.ª classe		380	390	405	425	445	—	—	—	
			Estagiário		300	—	—	—	—	—	—	—	
	—	Veterinário municipal	Assessor principal	1	700	720	760	820	—	—	—	—	Dotação global.
			Assessor		600	620	650	680	720	—	—	—	
			Técnico superior principal		500	520	550	580	610	640	—	—	
			Técnico superior de 1.ª classe		440	450	465	485	510	535	—	—	
			Técnico superior de 2.ª classe		380	390	405	425	445	—	—	—	
			Estagiário		300	—	—	—	—	—	—	—	
Técnico-profissional	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Especialista de 1.ª classe	1	300	310	320	330	350	—	—	—	Dotação global.
			Especialista		270	280	290	300	310	—	—	—	
			Principal		235	245	255	265	275	290	—	—	
			De 1.ª classe		205	215	225	235	245	260	—	—	
			De 2.ª classe		190	200	210	225	235	—	—	—	
	3	Desenhador	Técnico auxiliar especialista	1	245	255	265	280	295	—	—	—	Dotação global.
			Técnico auxiliar principal		220	230	240	250	260	270	—	—	
			Técnico auxiliar de 1.ª classe		200	210	220	230	240	250	—	—	
			Técnico auxiliar de 2.ª classe		180	190	200	215	225	—	—	—	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalaões								Observações
					1	2	3	4	5	6	7	8	
Técnico-profissional	3	Técnico auxiliar de reprografia	Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	245 220 200 180	255 230 210 190	265 240 220 200	280 250 230 215	295 260 240 225	— 270 250 —	— — — —	— — — —	Dotação global.
	3	Técnico auxiliar de turismo	Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	2	245 220 200 180	255 230 210 190	265 240 220 200	280 250 230 215	295 260 240 225	— 270 250 —	— — — —	— — — —	Dotação global.
	—	Fiscal municipal	Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1	220 200 180	230 210 190	240 220 200	250 230 215	260 240 225	270 250 —	— — —	— — —	Dotação global.
Administrativo	—	Tesoureiro	Principal De 1.ª classe De 2.ª classe De 3.ª classe	1	300 270 220 200	310 280 230 210	330 290 240 220	350 300 250 230	— 310 260 240	— — 270 250	— — — —	— — — —	Dotação global.
	—	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	4 6 8 8	245 220 200 180	255 230 210 190	265 240 220 200	280 250 230 215	295 260 240 225	— 270 250 —	— — — —	— — — —	—
Auxiliar	—	—	Encarregado de parque de máquinas	1	225	230	235	245	—	—	—	—	—
	—	—	Encarregado de parques desportivos e ou recreativos	1	225	230	235	245	—	—	—	—	—
	—	—	Encarregado de serviços de higiene e limpeza	1	225	230	235	245	—	—	—	—	—
	—	Fiscal de obras	—	1	135	145	160	175	190	205	220	235	—
	—	Motorista de transportes colectivos	—	2	160	170	185	200	220	245	—	—	—
	—	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	5	140	150	165	180	195	210	225	245	—
	—	Motorista de pesados	—	8	135	145	160	175	190	205	220	235	—
	—	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	1	125	135	145	155	165	175	190	205	—
	—	Fiel de armazém	—	1	125	135	150	165	180	195	210	225	—
	—	Tractorista	—	6	125	135	145	160	175	190	205	220	—
	—	Auxiliar técnico	—	2	115	125	135	150	165	180	195	215	A extinguir quando vagarem.
	—	Auxiliar administrativo	—	4	110	120	130	140	155	170	185	200	—
	—	Auxiliar dos serviços gerais	—	8	110	120	130	140	155	170	185	200	—
	—	Cantoneiro de limpeza	—	11	120	130	140	150	165	180	195	210	—

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalaões								Observações
					1	2	3	4	5	6	7	8	
Operário qualificado	—	Telefonista	—	1	115	125	135	150	165	180	195	215	—
	—	—	Servente	4	110	120	130	140	150	160	175	—	—
	—	—	Encarregado	1	240	245	250	255	—	—	—	—	—
	—	—	Mestre	3	205	210	220	230	240	—	—	—	—
	—	Calceteiro	Operário principal	4	180	185	190	200	210	225	—	—	—
	—	—	Operário	4	125	135	145	155	165	180	195	210	—
	—	Canalizador	Operário principal	2	180	185	190	200	210	225	—	—	Dotação global.
	—	—	Operário	2	125	135	145	155	165	180	195	210	
	—	Carpinteiro de limpos	Operário principal	2	180	185	190	200	210	225	—	—	—
	—	—	Operário	3	125	135	145	155	165	180	195	210	
	—	Electricista	Operário principal	1	180	185	190	200	210	225	—	—	Dotação global.
	—	—	Operário	1	125	135	145	155	165	180	195	210	
	—	Mecânico	Operário principal	2	180	185	190	200	210	225	—	—	—
	—	—	Operário	2	125	135	145	155	165	180	195	210	
Operário semiquali- ficado	—	Pedreiro	Operário principal	6	180	185	190	200	210	225	—	—	—
	—	—	Operário	12	125	135	145	155	165	180	195	210	
	—	Pintor	Operário principal	1	180	185	190	200	210	225	—	—	Dotação global.
	—	—	Operário	1	125	135	145	155	165	180	195	210	
Operário semiquali- ficado	—	Serralheiro civil	Operário principal	2	180	185	190	200	210	225	—	—	Dotação global.
	—	—	Operário	2	125	135	145	155	165	180	195	210	
	—	Asfaltador	Operário principal	1	155	160	175	190	205	220	—	—	—
	—	—	Operário	2	120	130	140	150	160	175	190	205	
Operário semiquali- ficado	—	Cantoneiro de arruamentos	Operário principal	1	155	160	175	190	205	220	—	—	—
	—	—	Operário	3	120	130	140	150	160	175	190	205	
	—	Jardineiro	Operário principal	1	155	160	175	190	205	220	—	—	—
	—	—	Operário	2	120	130	140	150	160	175	190	205	
Operário não qualifi- cado	—	Lubrificador	Operário principal	1	155	160	175	190	205	220	—	—	Dotação global.
	—	—	Operário	1	120	130	140	150	160	175	190	205	
	—	—	Encarregado	1	225	230	235	240	—	—	—	—	—
	—	—	Capataz	3	200	205	210	215	—	—	—	—	—
Operário não qualifi- cado	—	Cantoneiro de vias municipais	Operário	37	115	125	135	145	155	170	185	200	—

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO VERDE

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei 44/85, de 13-9, torna-se público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 29-9-95, aprovou o presente quadro de pessoal da Câmara Municipal de Castro Verde, por proposta aprovada pelo respectivo executivo, em sua reunião de 7-9-95. Considera-se revogado, a partir da presente publicação, o quadro anteriormente em vigor.

3-10-95. — O Presidente, *Fernando Sousa Caeiros*.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaes								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação	Área funcional
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total			
—	—	Chefe de divisão	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	2	—	—	—
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—						
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—						
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—						
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—						
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—						
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	1	1	2	Vertical	Global	—
	Técnico superior de biblioteca e documentação	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—						
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—						
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	1	—	1	Vertical	Global	III
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—						
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—						
	Engenheiro	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—						
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—						
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—						
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—						
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	1	1	2	Vertical	Global	—
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—						
	Médico veterinário	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—						
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—						
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	1	1	Vertical	Global	—
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—						
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—						
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—						
	Técnico superior	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—						
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—						
		Técnico superior principal		500	520	550	580	610	640	—	—					
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—						
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—						
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	3	—	3	Vertical	Global	—
Técnico	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal	500	520	550	580	615	—	—	—						
		Técnico especialista	440	450	465	485	510	—	—	—						
		Técnico principal	380	390	405	425	445	465	—	—						
		Técnico de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—						
		Técnico de 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—						
		Estagiário	205	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	Vertical	Global	—

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação	Área funcional	
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total				
Técnico-profissional	—	Educador de infância	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	—	—	(a)	
	Desenhador (nível 4)	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe ..	300	310	320	330	350	—	—	—	—	1	1	Vertical	Global	—	
		Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—	—	—							
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—							—
		De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—							—
		De 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—							
	Técnico-profissional (nível 4)	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe ..	300	310	320	330	350	—	—	—				Vertical	Global	III	
		Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—	—	—							
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—							—
		De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—							—
		De 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—							
	Aferidor de pesos e medidas (nível 3)	Especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	1	—	1	Vertical	Global	III	
Principal		220	230	240	250	260	270	—	—								
De 1.ª classe		200	210	220	230	240	250	—	—								
De 2.ª classe		180	190	200	215	225	—	—	—								
Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe ..	300	310	320	330	350	—	—	—	1	2	3	Vertical	Global	III		
	Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—	—	—								
	Técnico-adjunto principal	235	245	255	265	275	290	—	—								
	Técnico-adjunto de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—								
	Técnico-adjunto de 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—								
Técnico-profissional (nível 3)	Especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	2	—	2	Vertical	Global	III		
	Principal	220	230	240	250	260	270	—	—								
	De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—								
	De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—								
Fiscal municipal	Principal	220	230	240	250	260	270	—	—	1	—	1	Vertical	Global	III		
	De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—								
	De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—								
Administrativo	Chefia	Chefe de repartição	440	450	465	485	510	535	—	—	1	—	1	—	—	—	
		Chefe de secção	300	310	330	350	—	—	—	—	1	1	2	—	—	III	
	Tesoureiro	Principal	300	310	330	350	—	—	—	—	—	1	1	Vertical	Global	I	
		De 1.ª classe	270	280	290	300	310	—	—	—							
		De 2.ª classe	220	230	240	250	260	270	—	—							
		De 3.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—							
	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	245	255	265	280	295	—	—	—	4	—	4	Vertical	—	I	
		Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—	—	4	4	Vertical			
		Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—	1	4	5	Vertical			
		Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—	4	1	5	Vertical			
Auxiliar	—	Encarregado de parque de máquinas, viaturas e transportes	225	230	235	245	—	—	—	—	—	1	1	Horizontal	—	III	
		Encarregado de serviços de higiene e limpeza	225	230	235	245	—	—	—	—	—	1	1	Horizontal	—	—	
		Operador de reprografia	115	125	135	145	155	170	185	200	1	—	1	Horizontal	—	I	
		Servente	110	120	130	140	150	160	175	—	1	18	19	Horizontal	—	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação	Área funcional
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total			
Auxiliar	Motorista de transportes colectivos	—	160	170	185	200	220	245	—	—	—	1	1	Horizontal	—	I
	Apontador	—	130	140	150	160	175	190	205	225	—	1	1	Horizontal	—	I
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	140	150	165	180	195	210	225	245	—	6	6	Horizontal	—	I
	Condutor de cilindros	—	120	130	140	150	160	170	180	190	1	—	1	Horizontal	—	I
	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	125	135	145	155	165	175	190	205	—	1	1	Horizontal	—	III
	Leitor-cobrador de consumos	—	160	170	180	190	200	210	225	—	1	2	3	Horizontal	—	I
	Fiel de armazém	—	125	135	150	165	180	195	210	225	1	—	1	Horizontal	—	I
	Motorista de ligeiros	—	125	135	145	160	175	190	205	220	—	1	1	Horizontal	—	I
	Cantoneiro de limpeza	—	120	130	140	150	165	180	195	210	1	2	3	Horizontal	—	II
	Coveiro	—	120	130	140	150	165	180	195	210	1	1	2	Horizontal	—	I
	Cozinheiro	—	125	135	145	155	165	175	190	205	—	1	1	Horizontal	—	I
	Fiscal de obras	—	135	145	160	175	190	205	220	235	—	1	1	Horizontal	—	I
	Motorista de pesados	—	135	145	160	175	190	205	220	235	1	4	5	Horizontal	—	I
	Tractorista	—	125	135	145	160	175	190	205	220	4	8	12	Horizontal	—	I
	Telefonista	—	115	125	135	150	165	180	190	215	—	1	1	Horizontal	—	I
	Auxiliar administrativo	—	110	120	130	140	155	170	185	200	4	1	5	Horizontal	—	II
	Auxiliar de serviços gerais	—	110	120	130	140	155	170	185	200	8	15	23	Horizontal	—	II
	Vigilante de jardins e parques infantis	—	110	120	130	140	155	170	185	200	—	2	2	Horizontal	—	I
Operário qualificado	—	Encarregado	240	245	250	255	—	—	—	—	1	—	1	Vertical	Global	—
	Serralheiro civil	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	Vertical	Global	III
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	1	1	Vertical	Global	III
	Canalizador	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	2	2	Vertical	—	III
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	1	2	3	Vertical	—	III
	Carpinteiro de limpos	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	1	1	Vertical	—	III
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	2	2	Vertical	—	III
	Electricista	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	1	—	Vertical	Global	III
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	1	2	Vertical	Global	III

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalações								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação	Área funcional
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total			
Operário qualificado	Forjador	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	Vertical	Global	—
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	1	1			
	Mecânico	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	2	2	Vertical	Global	II
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	—	—			
	Pedreiro	Mestre	205	210	220	230	240	—	—	—	1	—	1	Vertical	—	I
		Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	2	4	6			
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	5	11	16			
	Pintor	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	1	1	Vertical	Global	III
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	—	—			
	Serralheiro mecânico	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	1	1	Vertical	Global	III
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	—	—			
Operário semi-qualificado	—	Encarregado	235	240	245	250	—	—	—	—	1	—	1	Vertical	Global	—
	Asfaltador	Operário principal	155	160	175	190	205	220	—	—	—	1	—	Vertical	Global	I
		Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	—	1	2			
	Cantoneiro de arruamentos	Operário principal	155	160	175	190	205	220	—	—	—	—	—	Vertical	Global	III
		Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	2	—	2			
	Carpinteiro de cofragens	Operário principal	155	160	175	190	205	220	—	—	—	1	1	Vertical	—	III
		Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	2	—	2			
	Jardineiro	Operário principal	155	160	175	190	205	220	—	—	—	—	—	Vertical	Global	I
		Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	2	—	2			
Operário não qualificado	Marteleiro	Mestre	180	190	205	225	235	—	—	—	1	—	1	Vertical	—	III
		Operário principal	155	160	175	190	205	220	—	—	4	3	7			
		Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	2	5	7			
	—	Capataz	220	205	210	215	—	—	—	—	—	1	1	Horizontal	—	III
	Cantoneiro (vias municipais)	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	7	5	12	Horizontal	—	III
	Cabouqueiro	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	1	2	3	Horizontal	—	II
	Marcador de via	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	1	—	1	Horizontal	—	—
	Caiador	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	—	1	1	Horizontal	—	III
	Desassoreador	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	—	1	1	Horizontal	—	—

I — Desp. 38/88 do Secretário de Estado da Administração Local (DR, 2.ª, de 21-1-89).

II — Desp. 4/89 do Secretário de Estado da Administração Local (DR, 2.ª, de 6-4-89).

III — Desp. 1/90 do Secretário de Estado da Administração Local (DR, 2.ª, de 27-1-90).

(a) Regime do pessoal docente.

(Aprovado pela Câmara Municipal em reunião de 7-9-95.)

(Aprovado pela Assembleia Municipal em reunião de 29-9-95.)

CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 204/95. — Para os devidos efeitos se torna público que o aviso desta Câmara Municipal com o n.º 117/95, publicado no *DR*, 2.ª, 188, de 16-8, contém algumas inexactidões, no que se refere, designadamente, à denominação de uma categoria das diversas carreiras do grupo de pessoal técnico-profissional (nível 4) e ao número de lugares da carreira técnico-profissional de turismo pertencente ao grupo de pessoal técnico-profissional (nível 3), pelo que se faz constar, devidamente rectificado, a alteração do quadro a que aquele aviso se referiu:

Torna-se público, de harmonia com o disposto no art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, na redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, que a Assembleia Municipal de Faro, na sua reunião extraordinária realizada no dia 16-6-95, aprovou a seguinte alteração ao quadro de pessoal desta autarquia, por proposta aprovada pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 4-4-95:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares			Escalaões							
					Total	Providos	Vagos	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico superior	—	Arquitecto	2	Assessor principal	2	—	2	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor	2	1	1	600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal	3	1	2	500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe	3	2	1	440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe	4	2	2	380	390	405	425	445	—	—	—
		Arquitecto paisagista	2	Assessor principal	(a) 2	1	1	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal				500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
		Engenheiro civil	2	Assessor principal	(a) 5	2	3	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal				500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
		Engenheiro electrotécnico	2	Assessor principal	(a) 1	—	1	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal				500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
		Engenheiro mecânico	2	Assessor principal	(a) 1	—	1	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal				500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
		Engenheiro geógrafo	2	Assessor principal	(a) 1	—	1	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal				500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares			Escala							
					Total	Providos	Vagos	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico superior	—	Conservador de museu	2	Assessor principal	(a) 1	—	1	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal	(a) 1	—	1	500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
		Médico veterinário	2	Assessor principal	(a) 1	—	1	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal	(a) 1	—	1	500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
		Técnico superior (área de direito) ...	2	Assessor principal	(a) 4	1	3	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal	(a) 4	1	3	500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
		Técnico superior (área de economia) ..	2	Assessor principal	(a) 2	—	2	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal	(a) 2	—	2	500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
		Técnico superior (área de organiza- ção e gestão)	2	Assessor principal	(a) 2	—	2	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal	(a) 2	—	2	500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
		Técnico superior (área de gestão, recursos humanos e psicologia no trabalho)	2	Assessor principal	(a) 1	—	1	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal	(a) 1	—	1	500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
		Técnico superior (área de história)	2	Assessor principal	(a) 5	2	3	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal	(a) 5	2	3	500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares			Escalaões							
					Total	Providos	Vagos	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico superior	—	Técnico superior (área de história, variante em arqueologia)	2	Assessor principal	(a) 1	—	1	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal				500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
		Técnico superior (área de literaturas modernas)	2	Assessor principal	(a) 1	—	1	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal				500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
		Técnico superior (área de geografia e planeamento regional)	2	Assessor principal	(a) 1	—	1	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal				500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
		Técnico superior (sociologia)	2	Assessor principal	(a) 2	1	1	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal				500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
		Técnico superior de serviço social ..	2	Assessor principal	(a) 2	1	1	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal				500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
		Técnico superior de biblioteca e documentação	2	Assessor principal	(a) 3	—	3	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal				500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
		Técnico superior de arquivo	2	Assessor principal	(a) 1	—	1	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal				500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares			Escalaões							
					Total	Providos	Vagos	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico superior	—	Técnico superior de educação física ..	2	Assessor principal	(a) 2	—	2	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal				500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
		Técnico superior de turismo	2	Assessor principal	(a) 1	—	1	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal				500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
		Técnico superior (área de engenharia do ambiente)	2	Assessor principal	(a) 1	—	1	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal				500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
Técnico	—	Engenheiro técnico civil	—	Técnico especialista principal	(a) 5	3	2	500	520	550	580	615	—	—	—
				Técnico especialista				440	450	465	485	510	—	—	—
				Técnico principal				380	390	405	425	445	465	—	—
				Técnico de 1.ª classe				320	330	345	365	385	405	—	—
				Técnico de 2.ª classe				265	275	285	295	320	—	—	—
				Técnico de 2.ª classe				265	275	285	295	320	—	—	—
		Engenheiro técnico electrotécnico ..	—	Técnico especialista principal	(a) 2	1	1	500	520	550	580	615	—	—	—
				Técnico especialista				440	450	465	485	510	—	—	—
				Técnico principal				380	390	405	425	445	465	—	—
				Técnico de 1.ª classe				320	330	345	365	385	405	—	—
				Técnico de 2.ª classe				265	275	285	295	320	—	—	—
				Técnico de 2.ª classe				265	275	285	295	320	—	—	—
		Engenheiro técnico agrário	—	Técnico especialista principal	(a) 1	—	1	500	520	550	580	615	—	—	—
				Técnico especialista				440	450	465	485	510	—	—	—
				Técnico principal				380	390	405	425	445	465	—	—
				Técnico de 1.ª classe				320	330	345	365	385	405	—	—
				Técnico de 2.ª classe				265	275	285	295	320	—	—	—
				Técnico de 2.ª classe				265	275	285	295	320	—	—	—
		Engenheiro técnico mecânico	—	Técnico especialista principal	(a) 2	—	2	500	520	550	580	615	—	—	—
				Técnico especialista				440	450	465	485	510	—	—	—
				Técnico principal				380	390	405	425	445	465	—	—
				Técnico de 1.ª classe				320	330	345	365	385	405	—	—
				Técnico de 2.ª classe				265	275	285	295	320	—	—	—
				Técnico de 2.ª classe				265	275	285	295	320	—	—	—
		Técnico de contabilidade e administração	—	Técnico especialista principal	(a) 1	—	1	500	520	550	580	615	—	—	—
				Técnico especialista				440	450	465	485	510	—	—	—
				Técnico principal				380	390	405	425	445	465	—	—
				Técnico de 1.ª classe				320	330	345	365	385	405	—	—
				Técnico de 2.ª classe				265	275	285	295	320	—	—	—
				Técnico de 2.ª classe				265	275	285	295	320	—	—	—

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares			Escalações							
					Total	Providos	Vagos	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico	—	—	—	Educadora de infância (b)	2	—	2	—	—	—	—	—	—	—	—
Técnico-profissional	4	Agente técnico agrário	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	(a) 1	—	1	300	310	320	330	350	—	—	—
				Técnico-adjunto especialista				270	280	290	300	310	—	—	—
				Técnico-adjunto principal				235	245	255	265	275	290	—	—
				Técnico-adjunto de 1.ª classe				205	215	225	235	245	260	—	—
				Técnico-adjunto de 2.ª classe				190	200	210	225	235	—	—	—
	4	Desenhador de construção civil	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	(a) 5	3	2	300	310	320	330	350	—	—	—
				Técnico-adjunto especialista				270	280	290	300	310	—	—	—
				Técnico-adjunto principal				235	245	255	265	275	290	—	—
				Técnico-adjunto de 1.ª classe				205	215	225	235	245	260	—	—
				Técnico-adjunto de 2.ª classe				190	200	210	225	235	—	—	—
	4	Técnico-profissional de construção civil	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	(a) 5	3	2	300	310	320	330	350	—	—	—
				Técnico-adjunto especialista				270	280	290	300	310	—	—	—
				Técnico-adjunto principal				235	245	255	265	275	290	—	—
				Técnico-adjunto de 1.ª classe				205	215	225	235	245	260	—	—
				Técnico-adjunto de 2.ª classe				190	200	210	225	235	—	—	—
	4	Topógrafo	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	(a) 3	1	2	300	310	320	330	350	—	—	—
				Técnico-adjunto especialista				270	280	290	300	310	—	—	—
				Técnico-adjunto principal				235	245	255	265	275	290	—	—
				Técnico-adjunto de 1.ª classe				205	215	225	235	245	260	—	—
				Técnico-adjunto de 2.ª classe				190	200	210	225	235	—	—	—
	4	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	(a) 4	—	4	300	310	320	330	350	—	—	—
				Técnico-adjunto especialista				270	280	290	300	310	—	—	—
				Técnico-adjunto principal				235	245	255	265	275	290	—	—
				Técnico-adjunto de 1.ª classe				205	215	225	235	245	260	—	—
				Técnico-adjunto de 2.ª classe				190	200	210	225	235	—	—	—
	4	Técnico-adjunto de arquivo	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	(a) 2	—	2	300	310	320	330	350	—	—	—
				Técnico-adjunto especialista				270	280	290	300	310	—	—	—
				Técnico-adjunto principal				235	245	255	265	275	290	—	—
				Técnico-adjunto de 1.ª classe				205	215	225	235	245	260	—	—
				Técnico-adjunto de 2.ª classe				190	200	210	225	235	—	—	—
	4	Técnico-adjunto de serviço social ...	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	(a) 2	—	2	300	310	320	330	350	—	—	—
				Técnico-adjunto especialista				270	280	290	300	310	—	—	—
				Técnico-adjunto principal				235	245	255	265	275	290	—	—
				Técnico-adjunto de 1.ª classe				205	215	225	235	245	260	—	—
				Técnico-adjunto de 2.ª classe				190	200	210	225	235	—	—	—
	3	Aferidor de pesos e medidas	—	Técnico auxiliar especialista	(a) 1	1	—	245	255	265	280	295	—	—	—
				Técnico auxiliar principal				220	230	240	250	260	270	—	—
				Técnico auxiliar de 1.ª classe				200	210	220	230	240	250	—	—
				Técnico auxiliar de 2.ª classe				180	190	200	215	225	—	—	—

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares			Escalaões							
					Total	Providos	Vagos	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico-profissional	3	Desenhador	—	Técnico auxiliar especialista	2	—	2	245	255	265	280	295	—	—	—
				Técnico auxiliar principal	2	2	—	220	230	240	250	260	270	—	—
				Técnico auxiliar de 1.ª classe	3	2	1	200	210	220	230	240	250	—	—
				Técnico auxiliar de 2.ª classe	3	—	3	180	190	200	215	225	—	—	—
	3	Técnico-profissional de turismo	—	Técnico auxiliar especialista	(a) 1	1	—	245	255	265	280	295	—	—	—
				Técnico auxiliar principal				220	230	240	250	260	270	—	—
				Técnico auxiliar de 1.ª classe				200	210	220	230	240	250	—	—
				Técnico auxiliar de 2.ª classe				180	190	200	215	225	—	—	—
	3	Técnico-profissional de secretariado	—	Técnico auxiliar especialista	(a) 1	—	1	245	255	265	280	295	—	—	—
				Técnico auxiliar principal				220	230	240	250	260	270	—	—
				Técnico auxiliar de 1.ª classe				200	210	220	230	240	250	—	—
				Técnico auxiliar de 2.ª classe				180	190	200	215	225	—	—	—
	3	Técnico-profissional de animação desportiva	—	Técnico auxiliar especialista	(a) 4	1	3	245	255	265	280	295	—	—	—
				Técnico auxiliar principal				220	230	240	250	260	270	—	—
				Técnico auxiliar de 1.ª classe				200	210	220	230	240	250	—	—
				Técnico auxiliar de 2.ª classe				180	190	200	215	225	—	—	—
	3	Técnico-profissional de animação cultural	—	Técnico auxiliar especialista	(a) 3	—	3	245	255	265	280	295	—	—	—
				Técnico auxiliar principal				220	230	240	250	260	270	—	—
				Técnico auxiliar de 1.ª classe				200	210	220	230	240	250	—	—
				Técnico auxiliar de 2.ª classe				180	190	200	215	225	—	—	—
	3	Técnico-profissional de museografia	—	Técnico auxiliar especialista	(a) 2	1	1	245	255	265	280	295	—	—	—
				Técnico auxiliar principal				220	230	240	250	260	270	—	—
				Técnico auxiliar de 1.ª classe				200	210	220	230	240	250	—	—
				Técnico auxiliar de 2.ª classe				180	190	200	215	225	—	—	—
	3	Técnico-profissional de campismo	—	Técnico auxiliar especialista	(a) 1	—	1	245	255	265	280	295	—	—	—
				Técnico auxiliar principal				220	230	240	250	260	270	—	—
				Técnico auxiliar de 1.ª classe				200	210	220	230	240	250	—	—
				Técnico auxiliar de 2.ª classe				180	190	200	215	225	—	—	—
	3	Técnico-profissional de agricultura	—	Técnico auxiliar especialista	(a) 1	—	1	245	255	265	280	295	—	—	—
				Técnico auxiliar principal				220	230	240	250	260	270	—	—
				Técnico auxiliar de 1.ª classe				200	210	220	230	240	250	—	—
				Técnico auxiliar de 2.ª classe				180	190	200	215	225	—	—	—
	3	Fiscal municipal	—	Coordenador	3	1	2	245	255	265	280	295	—	—	—
				Principal	4	1	3	220	230	240	250	260	270	—	—
				De 1.ª classe	5	4	1	200	210	220	230	240	250	—	—
				De 2.ª classe	7	4	3	180	190	200	215	225	—	—	—

(a) Dotação global.

(b) Regime do pessoal dos estabelecimentos de educação pré-escolar do Ministério da Educação.

29-9-95. — O Presidente, Luís Manuel Fernandes Coelho.

CÂMARA MUNICIPAL DE GÓIS

Alteração ao quadro de pessoal, publicado no DR, 2.ª, 262, de 9-11-93 (alteração relativa ao grupo de pessoal técnico)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Índices por escalões						Número de lugares			Observações
			1	2	3	4	5	6	Previstos	Ocupados	Vagos	
Técnico	Engenheiro técnico civil	Especialista principal	500	520	550	580	615	—	2	1	1	(a)
		Especialista	440	450	465	485	510	—				
		Principal	380	390	405	425	445	465				
		De 1.ª classe	320	330	345	365	385	405				
		De 2.ª classe	265	275	285	295	320	—				
		Estagiário	205	—	—	—	—	—				

(Aprovação: Assembleia Municipal em 28-9-95, sob proposta do executivo de 12-9-95.)

(a) Dotação global.

29-9-95. — O Vereador, substituto do Presidente, (Assinatura ilegível.)

CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

Aviso n.º 108. — *Alteração ao quadro de pessoal (criação de lugares).* — Nos termos e para os efeitos no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, na redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, faz-se público que a Assembleia Municipal de Grândola, em sua reunião de 28-9-95, deliberou, por maioria, aprovar, sob proposta desta Câmara Municipal (reuniões de 8 e 28-9-95), a alteração ao quadro de pessoal, conforme mapa anexo.

4-10-95. — O Presidente, *Fernando António de Oliveira Travassos*.

Alteração ao quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Escalões								Lugares			Alteração		Total do quadro
					1	2	3	4	5	6	7	8	Criados	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	
Técnico superior ...	—	Arquitecto (a)	2	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	4	4	0	1	—	5
				Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—						
			1	Principal	500	520	550	580	610	640	—	—						
				De 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—						
				De 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—						
Técnico-profissional	3	Desenhador (a)	—	Especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	4	3	1	—	—	4
				Principal	220	230	240	250	260	270	—	—						
				De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—						
				De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—						

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Escalaões								Lugares			Alteração		Total do quadro	
					1	2	3	4	5	6	7	8	Criados	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir		
Técnico-profissional	3	Técnico-profissional de juventude (a)	—	Técnico auxiliar especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	—	—	—	1	—	1	
				Técnico auxiliar principal	220	230	240	250	260	270	—	—							—
				Técnico auxiliar de 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—							—
				Técnico auxiliar de 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—							
	3	Técnico-profissional de desporto (a)	—	Técnico auxiliar especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	2	2	—	1	—	3	
				Técnico auxiliar principal	220	230	240	250	260	270	—	—							—
				Técnico auxiliar de 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—							—
				Técnico auxiliar de 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—							
Administrativo	3	Oficial administrativo	—	Principal	245	255	265	280	295	—	—	—	7	7	0	6	—	13	
				Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—	11	2	9	6	—	17	
				Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—	15	15	0	4	—	19	
				Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—	20	14	6	—	—	20	
Auxiliar	—	—	—	Chefe de serviço de limpeza	255	275	295	310	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1	
	2	Fiel de armazém	—	—	125	135	150	165	180	195	210	225	4	1	3	—	1	3	
	2	Fiel de mercados e feiras ..	—	—	125	135	150	165	180	195	210	225	1	1	—	1	—	2	
	1	Auxiliar administrativo	—	—	110	120	130	140	155	170	185	200	6	3	3	2	—	8	
	1	Auxiliar de serviços gerais ..	—	—	110	120	130	140	155	170	185	200	15	13	2	4	—	19	
	2	Nadador-salvador	—	—	110	120	130	140	155	170	185	200	—	—	—	1	—	1	
	1	Cozinheiro	—	—	125	135	145	155	165	175	190	205	6	6	0	1	—	7	
Operário	2	Fogueiro	—	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—	—	3	—	3	
				Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	3	3	0	1	—	4	
	2	Carpinteiro de limpos	—	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	2	1	1	5	—	7	
				Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	11	5	6	—	—	11	
	2	Electricista	—	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	1	1	—	2	—	3	
				Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	2	—	2	2	—	4	

(a) Dotação global.

(Aprovada em reuniões da Câmara Municipal de 8 e 28-9-95.)

(Aprovada em reunião da Assembleia Municipal de 28-9-95.)

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Editais n.º 259/95. — Inquérito público — Regulamento e tabela de taxas e licenças e outras receitas municipais — Licenciamento de obras particulares. — José Valentim Rosado, presidente da Câmara Municipal de Lagos, faz público, no uso da competência que lhe confere a al. h) do n.º 1 do art. 53.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, com a redacção dada pela Lei 18/91, de 12-6, e em cumprimento do disposto no art. 68.º-A do Dec.-Lei 445/91, de 20-9, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 250/94, de 15-10, e da deliberação tomada pela Câmara Municipal em sua reunião de 13-9-95, que se encontra em fase de inquérito público o projecto de introdução de algumas alterações à tabela de taxas e licenças e demais disposições, no tocante ao licenciamento de obras particulares.

Relatório

1 — A actual tabela de taxa e licenças municipais entrou em vigor apenas há cerca de um ano, pelo que, neste momento, não se justificaria ainda a sua actualização. Porém, face à introdução de alterações ao Dec.-Lei 445/91, de 20-11, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 250/94, de 15-10, justifica-se que se proceda à adequação da tabela a algumas normas do mencionado diploma legal, com implicações nas taxas.

2 — Nestas circunstâncias, procedeu-se à preparação de um projecto de introdução de algumas alterações ao Capítulo I — Impostos indirectos — taxas — 2.ª Secção — Obras e loteamentos particulares — 1.ª Subsecção — Execução de obras — 7.ª Secção — Vistorias, da tabela de taxas e licenças que desta se destaca.

3 — Suscitando-se dúvidas quanto à interpretação do art. 68.º-A do diploma legal em causa, em caso de introdução de alterações à tabela em vigor entendeu-se, à cautela, publicar a mesma na íntegra, no que respeita às obras particulares, tratando-se as alterações e as disposições em vigor não sujeitas agora a alterações, em função dos n.ºs 1 e 2 da citada disposição legal.

4 — Assim, publica-se o regulamento abrangente de toda a tabela e, bem assim, a tabela de taxas e licenças referente às obras particulares, com indicação das disposições objecto de alteração, cujo teor é o seguinte:

**Regulamento e tabela de taxas e licenças
e outras receitas municipais**

Artigo 1.º**Taxas e licenças**

É aprovada a nova tabela de taxas e licenças a cobrar pela Câmara Municipal de Lagos, bem como o respectivo Regulamento, de que aquela fica a fazer parte integrante.

Artigo 2.º**Pagamento de custas judiciais**

Nos processos administrativos de interesse particular, designadamente os de arrancamento de árvores, haverá lugar ao pagamento de custas a liquidar nos termos do Código de Custas Judiciais que reverterão integralmente para o Município, salvo se constituírem compensação de despesas efectuadas por funcionários ou se destinarem às partes ou particulares que intervenham nos processos.

Artigo 3.º**Urgências**

Em relação aos documentos de interesse particular, tais como atestados, certidões, fotocópias autenticadas, segundas vias e outros, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência será cobrado o quintuplo das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de 48 horas (dois dias úteis) após a entrada do requerimento.

Artigo 4.º**Renovação de licenças**

Os pedidos de renovação ou prorrogação de prazos de licenças da competência da Câmara Municipal, ou do seu presidente e vereadores no uso de competência delegada ou subdelegada, serão feitos nos termos dos respectivos regulamentos municipais.

Artigo 5.º**Isenções**

1 — Sem prejuízo das situações especiais previstas neste Regulamento e na tabela de taxas e licenças ou em legislação especial, estão isentas de pagamento de todas as taxas o Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados.

2 — A Câmara, sem prejuízo das isenções previstas na tabela, poderá conceder isenção de outras taxas de licenças previstas na mesma, às pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, às instituições privadas de solidariedade social e às instituições culturais, desportivas, recreativas, profissionais e cooperativas.

3 — A Câmara poderá reduzir até 50% o montante das taxas a pagar por munícipes em situação económica difícil, devidamente comprovada pela respectiva junta de freguesia e pelo serviço social da Câmara Municipal através de inquérito assistencial a organizar para o efeito.

4 — As pessoas só poderão usar da isenção prevista nos números anteriores bem como das isenções especiais previstas em leis, caso provem documentalmente perante a Câmara Municipal a situação invocada, não ficando desobrigados, em caso algum, da obtenção do respectivo alvará de licença.

Artigo 6.º**Agravamento**

Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou outros actos seja efectuado fora dos prazos fixados nos respectivos regulamentos municipais ou sempre que qualquer acto seja praticado sem licença as taxas devidas sofrerão os agravamentos constantes dos respectivos capítulos da tabela, não havendo lugar ao pagamento de multa ou coima, salvo se a transgressão tiver sido autuada ou objecto de processo de contra-ordenação.

Artigo 7.º**Validade das licenças**

1 — As licenças terão o prazo de validade delas constante.

2 — As licenças previstas nas 3.ª, 4.ª e 8.ª Secções do Capítulo I têm carácter precário, podendo a Câmara fazer cessar a validade das mesmas, mediante justa indemnização se for caso disso, ou de as não renovar findo o prazo de concessão sem direito neste caso a qualquer indemnização.

Artigo 8.º**Arredondamento nas cobranças**

Em todas as cobranças previstas na tabela anexa, proceder-se-á, no total, ao arredondamento para a dezena de escudos imediatamente superior.

Artigo 9.º**Arredondamento nas medidas**

Quando as taxas sejam cobradas em metros lineares, metros quadrados ou metros cúbicos, haverá sempre lugar ao arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Artigo 10.º**Débito ao tesoureiro**

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas e licenças previstas nesta tabela poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitadas ao tesoureiro, com excepção daquelas cujo custo já esteja incluído na respectiva taxa.

2 — Seguir-se-ão, para as regras estabelecidas para a cobrança de receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, poderá a relação de cobrança ser escriturada sem individualizar os conhecimentos, mencionando-se o seu valor individual, a quantidade e o valor total da cobrança em cada dia.

Artigo 11.º**Rendimentos sujeitos a IVA**

As taxas constantes da tabela, resultantes de actividades sujeitas a IVA, integram o imposto que seja devido.

Artigo 12.º**Taxas fixadas em regulamentos próprios**

Além das taxas expressamente previstas na tabela anexa e suas alterações, outras existem cujos valores são fixados em regulamentos próprios ou fixados em leis, tais como metrologia, armas, exercício de caça e outros.

Artigo 13.º**Taxas municipais a cobrar pelas juntas de freguesia**

As juntas de freguesia quando pratiquem, legalmente, actos da competência da Câmara Municipal cobrarão as taxas municipais e respectivos quantitativos fixados na tabela de taxas e licenças em vigor na área do Município, nos termos nela estabelecidos, que constituirão receitas das freguesias.

Artigo 14.º**Proibição de fixação de taxas municipais pelas juntas de freguesia**

É vedado às juntas de freguesia o estabelecimento de taxas e respectivos quantitativos no tocante aos actos da competência da Câmara Municipal, cuja prática lhes tenha sido delegada.

Artigo 15.º**Actualização anual**

A tabela de taxas e licenças, que faz parte integrante deste Regulamento, será automaticamente actualizada, anualmente, em função do índice de preços ao consumidor apurado pelo INE, arredondado para a dezena de escudos imediatamente superior, entrando a primeira actualização em vigor no dia 1-1-96, competindo ao Departamento dos Serviços Centrais proceder às respectivas operações e bem assim à publicação em edital da respectiva tabela actualizada, devidamente visada pela Câmara Municipal.

Artigo 16.º**Dúvidas e omissões**

Nos casos omissos aplicar-se-á a legislação em vigor e as dúvidas serão resolvidas por deliberação municipal em face de parecer do Departamento dos Serviços Centrais.

Artigo 17.º**Revogação**

O presente Regulamento e tabela de taxas e licenças revogam o regulamento e tabela aprovados na sessão da Assembleia Municipal de 27-6-90 e alterações posteriores.

Artigo 18.º**Entrada em vigor**

O presente Regulamento e tabela de taxas e licenças entra em vigor em data a fixar pela Câmara Municipal, mas nunca antes de decorridos 15 dias sobre a sua publicação em edital.

Tabela de Taxas e Licenças**CAPÍTULO I****Impostos indirectos — taxas****2.ª Secção****Obras e loteamentos particulares****1.ª Subsecção****Execução de obras****Artigo 2.º**

Registo de declarações de responsabilidade de técnicos (por técnico e por obra):

- 1) Obras até 250 m² de área coberta — 1500\$;
- 2) Obras com área superior a 250 m² — 7500\$.

Artigo 3.º

Taxa geral a aplicar em todas as licenças:

- 1) Por período até 30 dias ou fracção — 750\$;
- 2) Por período superior a 30 dias (por cada mês ou fracção) — 1500\$.

Artigo 4.º (alteração)

A prorrogação a que se refere o n.º 6 do art. 20.º do Dec.-Lei 445/91, de 20-11, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 250/94, de 15-10, está sujeita às taxas previstas nesta secção.

Artigo 5.º (alteração)

Taxa a aplicar pela prorrogação de prazo para acabamentos (n.º 7 do art. 20.º do Dec.-Lei 445/91, de 20-11) — 5% por cada mês, sobre o valor das taxas relativas à superfície cobradas na licença inicial, estabelecidas no n.º 7 do art. 7.º desta tabela.

Artigo 5.º-A (alteração, novo)

A prorrogação a que se refere o n.º 5 do art. 23.º do Dec.-Lei 445/91, de 20-11, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 250/94, de 15-10, está sujeita às taxas previstas nesta secção.

Artigo 6.º

1 — Relativamente a obras em jazigos e sepulturas, aplicam-se as taxas e normas fixadas nesta secção («Obras»).

2 — Serão gratuitas as licenças quando se trate de talhões privativos ou de obras de simples limpeza e beneficiação, quando requeridas e executadas por instituições de beneficência.

Artigo 7.º

Taxas especiais a acumular com a do artigo anterior, quando devidas:

- 1) Construção, reconstrução ou modificação de muros, suportes ou de vedação ou de outras vedações definitivas confinantes com a via pública (por metro linear ou fracção) — 200\$;
- 2) Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública (por metro linear ou fracção) — 200\$;
- 3) Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando de tipo ligeiro (por metro quadrado ou fracção) — 200\$;
- 4) Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc. (por metro quadrado ou fracção) — 200\$;
- 5) Instalação de ascensores e monta-cargas (incluindo os respectivos motores), por cada — 5000\$;
- 6) Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas (por metro quadrado ou fracção da superfície modificada) — 250\$;
- 7) Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de modificação (por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso):

- a) Para habitação — 50\$;
- b) Para fins comerciais, industriais, profissões liberais, garagens (que não fiquem adstritas a condomínios habitacionais) e outros — 75\$;

8) Obras de beneficiação exterior:**a) Edifícios por piso:**

- 1 — Até dois pisos — 350\$;
- 2 — De mais de dois pisos — 400\$;

b) Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública (por cada um) — 600\$;**9) Piscinas:**

- a) Por cada uma, incluindo casa de filtros e zona envolvente — 20 000\$;
- b) Por cada metro quadrado ou fracção de espelho de água — 300\$;

10) Demolições:

- a) Edifícios (por piso demolido) — 700\$;
- b) Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública (por cada) — 1500\$.

Artigo 8.º

Corpos salientes de construção na parede, projectadas sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos, sob administração municipal — taxas a acumular com as dos arts. 3.º e 7.º (por piso e por metro quadrado ou fracção):

- a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes — 1750\$;
- b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação — 15 000\$.

Artigo 9.º

1 — As medidas em superfície para efeito do disposto nesta secção, abrangem a totalidade da área a construir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

2 — Quando para a liquidação das taxas de licença houver que efectuar medições, far-se-á um arredondamento por excesso no total de cada espécie.

3 — A cada prédio corresponderá uma licença de obras.

4 — Quando a obra tenha sido ou seja executada sem licença, as taxas a aplicar para a respectiva legalização são elevadas ao quíntuplo do valor das taxas normais, salvo se o projecto tiver entrado na Câmara e estiver em condições de ser apreciado, caso em que o agravamento será reduzido ao triplo.

2.ª Subsecção

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artigo 10.º

Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:

- 1) Tapumes ou outros resguardos (por cada período de 30 dias ou fracção):

- a) Por piso do edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras — 60\$;
- b) Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública — 120\$;

- 2) Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida pelo tapume), por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 60\$.

Artigo 11.º

Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos:

- 1) Caldeiras ou tubos de descarga de entulho (por unidade e por cada 30 dias ou fracção) — 750\$;
- 2) Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizada para obras (por metro quadrado ou fracção e por 30 dias ou fracção) — 1500\$.

Artigo 12.º

1 — As licenças desta subsecção não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam, incluindo os prazos de tolerância, que também lhe são aplicáveis.

2 — Quando os tapumes e outros resguardos forem também utilizados para publicidade que não seja constituída por simples cartazes, as taxas a aplicar poderão ser elevadas até ao dobro.

3.ª Subsecção

Prorrogação de prazos para início de execução obrigatória de obras

Artigo 13.º

Para obras periódicas de reparação e beneficiação geral:

- 1) De edifícios (por cada 30 dias ou fracção e por piso) — 300\$;
- 2) De muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações confinantes com a via pública ou dela divisíveis (por cada período de 30 dias ou fracção ou por cada extensão de 10 m ou fracção) — 60\$;
- 3) De pavilhões ou congéneres instalados na via pública (por cada um e por cada 30 dias ou fracção) — 600\$;
- 4) De outras construções, incluindo barracas, telheiros e similares (por 30 dias ou fracção e por cada um) — 150\$.

Artigo 14.º

Para outras obras intimadas pela Câmara (por período de 30 dias ou fracção) — 500\$.

Artigo 15.º

Pela prorrogação do prazo para a execução de obras em jazigos e sepulturas, aplicam-se as taxas e normas nesta secção («Obras»).

4.ª Subsecção

Utilização de edificações

Artigo 16.º

Licença para habitação:

- a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimentos, garagens, etc.) — 4000\$;
- b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais — 2000\$.

Artigo 17.º

Outras licenças de utilização (por cada 50 m² ou fracção e relativamente a cada piso) — 700\$.

Artigo 18.º

Mudança de destino de edificações licenciadas (por unidade):

- a) Para fins habitacionais — 250\$;
- b) Para outros fins — 12 500\$.

Artigo 19.º

1 — Nos prédios utilizados para habitação e para outros fins, haverá lugar à cobrança das taxas dos arts. 16.º e 17.º

2 — Verificando-se a utilização sem licença, as taxas serão o triplo das taxas normais, independentemente da penalidade que haja lugar.

3 — Tratando-se de grandes instalações com vários edifícios, as taxas do art. 17.º contam-se relativamente a cada edifício.

5.ª Subsecção

Isenções e reduções

Artigo 20.º

As licenças para obras a realizar por colectividades e entidades de interesse público, cooperativas de habitação económica e associações de moradores, desde que realizadas no âmbito dos seus objectivos estatutários, ficam isentas das taxas constantes das Subsecções 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª da

2.ª Secção («Obras»), sendo as mesmas taxas reduzidas para 25% quando aplicadas a licenças para obras referentes a construção de edifícios em lotes alienados pela Câmara Municipal para autoconstrução e para melhorias sanitárias em habitações.

7.ª Subsecção

Diversos

Artigo 23.º

Outras taxas:

- 1) Averbamento do processo ou licença de obra em nome do novo dono da obra — 1500\$;
- 2) (...)
- 3) Fornecimento de plantas topográficas (por metro quadrado ou fracção):

- a) Em papel heliográfico amoniacal — 1300\$;
- b) Em película poliéster (revelação amoniacal) — 2000\$;

- 4) Reprodução de desenhos em papel heliográfico amoniacal (por metro quadrado ou fracção) — 1300\$;
- 5) Fornecimento de plantas de localização (por unidade) — 200\$;
- 6) Fornecimento de plantas de localização em papel vegetal (por unidade):

Formato A₄ — 250\$;

Formato A₃ — 350\$;

- 7) Autenticação de documentos (por cada folha) — 300\$;
- 8) Taxa de apreciação:

a) (...)

b) Viabilidade de construção:

Habitação — 1200\$;

Comércio e ou indústria — 2400\$;

Habitação e ou comércio e ou indústria conjuntamente — 3600\$;

Sem indicação concreta do destino do edifício — 3600\$;

c) Viabilidade de instalação de comércio ou indústria — 2400\$;

- 9) Fornecimento da ficha de caracterização completa — 1800\$;
- 10) Verificação das marcações sobre alinhamentos e cota de soleira — 1800\$;
- 11) Desarquivo de projectos de obras que tenham sido arquivados por motivos imputáveis aos interessados — 7500\$;
- 12) Reapreciação de projectos após indeferimento ou do deferimento com condicionamentos, a pedido dos interessados — 10 000\$.

7.ª Secção

Vistorias

Artigo 42.º (alteração, novo)

Vistorias (incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas):

1) (...)

1-A) Vistorias a que se refere o n.º 3 do art. 30.º do Dec.-Lei 445/91, de 20-11, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 250/94, de 15-10 — 2000\$;

2) Outras vistorias — 1300\$.

Artigo 43.º

1 — Aos peritos que não sejam funcionários municipais será paga pela Câmara a quantia em função das vistorias realizadas, segundo a tabela do Código das Custas Judiciais.

2 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.

3 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só poderá ordenar-se outra vistoria depois de pagas novas taxas.

4 — (...)

5 — As taxas a cobrar pelas vistorias de classificação e abertura de estabelecimentos similares de hotelaria a pedido dos interessados são as fixadas no Desp. Norm. 105/90, de 14-9.

Durante os 30 dias seguintes à publicação do projecto de alterações, devidamente identificadas, e 90 dias em relação às disposições em vigor que não serão objecto de alterações, na 2.ª série do *Diário da República*, podem quaisquer interessados, identificados pelo nome e residência ou sede, apresentar, por escrito, as suas sugestões fundamentadas, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Lagos, Praça de Gil Eanes, 8600 Lagos.

O projecto de alterações em causa, bem como o regulamento e tabela na parte respeitante às obras particulares, encontram-se patentes durante os períodos indicados, nos seguintes locais, para consulta, no horário de funcionamento dos serviços (das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos):

Paços do Concelho de Lagos, Praça de Gil Eanes, Lagos;

Edifício da Trindade, Departamento dos Serviços Centrais, estrada da Ponta da Piedade, Lagos;

Sedes das juntas de freguesia do Município de Lagos.

E, para geral conhecimento se publica o presente e outros que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

20-9-95. — O Presidente, *José Valentim Rosado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE NISA

Aviso n.º 144/95. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Em conformidade com a al. b) do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicável à administração local pelo Dec.-Lei 409/91, de 7-10, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou a termo certo, nos termos e ao abrigo do disposto no art. 14.º e do n.º 1 do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, os indivíduos constantes do mapa seguinte:

Nome	Categoria	Remuneração	Data do despacho	Prazo (meses)	Visto do TC
Álvaro do Rosário Caixado Serralha	Auxiliar técnico de animação cultural	56 800\$00	7-7-95	1	Visado tacitamente.
José Francisco da Graça Ramos	Ajudante de calceteiro	56 800\$00	23-6-95	1	Visado tacitamente.

(Não são devidos emolumentos.)

11-10-95. — O Vereador, substituto legal do Presidente, *Emílio Dinis Miranda Figueiredo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Aviso. — *Reestruturação do quadro de pessoal.* — Faz-se público que, de harmonia com o n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, na redacção da Lei 44/85, de 13-9, a Assembleia Municipal de Óbidos, em sua sessão ordinária de 30-9-95, aprovou, tal como segue, a reestruturação do quadro de pessoal desta Câmara Municipal, de harmonia com os Decs.-Leis 247/87, de 17-6, e 353-A/89, de 16-10, cuja proposta foi aprovada pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 18-9-95:

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escala e índices								Número de lugares				Total de lugares (quadro)	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir		
Dirigente	—	Chefe de divisão	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	2	—
Chefias	—	Chefe de repartição	440	450	465	485	510	535	—	—	—	1	1	—	2	—
		Chefe de secção	300	310	330	350	—	—	—	—	3	—	—	—	3	—
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	1	1	—	—	2	(a)
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—						
		Principal	500	520	550	580	610	640	—	—						
		De 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—						
		De 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—						
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—					1	
	Engenheiro civil	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	1	1	—	—	2	(a)
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—						
		Principal	500	520	550	580	610	640	—	—						
		De 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—						
		De 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—						
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—					1	
	Técnico superior	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	1	1	—	—	2	(a)
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—						
		Principal	500	520	550	580	610	640	—	—						
		De 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—						
		De 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—						
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—					1	
Técnico	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal	500	520	550	580	615	—	—	—	—	1	—	—	1	(a)
		Técnico especialista	440	450	465	485	510	—	—	—						
		Técnico principal	380	390	405	425	445	465	—	—						
		Técnico de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—						
		Técnico de 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—						
		Estagiário	205	—	—	—	—	—	—	—					1	
		—	—	—	—	—	—	—	—	—					—	
Técnico-profissional (nível 4)	Desenhador de especialidade	Especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	2	1	—	—	3	(a)
		Especialista	270	280	290	300	310	—	—	—						
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—						
		De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—						
		De 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—						
	Topógrafo	Especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	1	—	—	—	1	(a)
		Especialista	270	280	290	300	310	—	—	—						
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—						
		De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—						
		De 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—						

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões e índices								Número de lugares				Total de lugares (quadro)	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir		
Técnico-profissional (nível 4)	Técnico-adjunto de construção civil	Especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—					1	(a)
		Especialista	270	280	290	300	310	—	—	—						
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	1	—	—		
		De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—						
		De 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—						
	Técnico-profissional (área de animação desportiva)	Especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—					1	(a)
		Especialista	270	280	290	300	310	—	—	—						
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	1	—	—		
		De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—						
		De 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—						
	Técnico-profissional (área de animação cultural)	Especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—					1	(a)
		Especialista	270	280	290	300	310	—	—	—						
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	1	—	—		
		De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—						
		De 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—						
	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—					2	(a)
		Técnico-adjunto especialista	270	280	290	300	310	—	—	—						
		Técnico-adjunto principal	235	245	255	265	275	290	—	—	1	1	—	—		
		Técnico-adjunto de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—						
		Técnico-adjunto de 2.ª classe	175	185	195	205	215	—	—	—						
Técnico-profissional (nível 3)	Aferidor de pesos e medidas	Especialista	245	255	265	280	295	—	—	—					1	(a)
		Principal	220	230	240	250	260	270	—	—	1	—	—	—		
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—						
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—						
	Desenhador	Especialista	245	255	265	280	295	—	—	—					2	(a)
		Principal	220	230	240	250	260	270	—	—	1	—	1	—		
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—						
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—						
	Técnico-profissional (organização e métodos)	Especialista	245	255	265	280	295	—	—	—					1	(a) (b)
		Principal	220	230	240	250	260	270	—	—	1	—	—	—		
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—						
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—						
	Técnico-profissional (área de turismo)	Especialista	245	255	265	280	295	—	—	—					3	(a)
		Principal	220	230	240	250	260	270	—	—	2	1	—	—		
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—						
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—						
	Técnico-profissional (área de animação desportiva)	Especialista	245	255	265	280	295	—	—	—					1	(a)
		Principal	220	230	240	250	260	270	—	—	—	—	1	—		
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—						
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—						

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões e índices								Número de lugares				Total de lugares (quadro)	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir		
Técnico-profissional	Fiscal municipal	Coordenador	245	255	265	280	295	—	—	—	1	—	—	—	1	(a) (b)
		Principal	220	230	240	250	260	270	—	—						
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—						
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—						
Informática	Operador de sistema	Chefe	400	470	490	—	—	—	—	—	—	3	—	—	3	(a)
		Principal	365	385	415	435	455	—	—	—						
		De 1.ª classe	305	325	365	385	405	—	—	—						
		De 2.ª classe	275	290	320	330	350	—	—	—						
		Estagiário	240	—	—	—	—	—	—	—						
Administrativo	Oficial administrativo	Principal	245	255	265	280	295	—	—	—	1	2	1	—	4	—
		Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—	4	1	—	—	5	
		Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—	4	2	—	—	6	
		Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—	2	4	—	—	6	
	Tesoureiro	Principal	300	310	330	350	—	—	—	—	1	—	—	—	1	(a)
		De 1.ª classe	270	280	290	300	310	—	—	—						
		De 2.ª classe	220	230	240	250	260	270	—	—						
		De 3.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—						
	Adjunto de tesoureiro	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	—	—	—	1	—
Auxiliar	—	Chefe de transportes mecânicos	255	275	295	310	—	—	—	—	1	—	—	—	1	(b)
	—	Encarregado de parques de máquinas, de parques de viaturas automóveis ou transportes	225	230	235	245	—	—	—	—	1	—	—	—	1	—
	—	Encarregado de parques desportivos e ou recreativos	225	230	235	245	—	—	—	—	—	—	1	—	1	—
	Encarregado do pessoal auxiliar	—	200	205	210	215	—	—	—	—	1	—	—	—	1	(b)
	Auxiliar técnico	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	—	—	—	1	(b)
	Motorista de transportes colectivos	—	160	170	185	200	220	245	—	—	2	1	—	—	3	—
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	140	150	165	180	195	210	225	245	6	4	—	—	10	—
	Leitor-cobrador de consumos	—	160	170	180	190	200	210	225	—	2	1	—	—	3	—
	Fiscal de obras	—	135	145	160	175	190	205	220	235	1	1	—	—	2	—

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões e índices								Número de lugares				Total de lugares (quadro)	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir		
Auxiliar	Motorista de pesados	—	135	145	160	175	190	205	220	235	8	2	—	—	10	—
	Tractorista	—	125	135	145	160	175	190	205	220	3	3	—	—	6	—
	Condutor de cilindros	—	120	130	140	150	160	170	180	190	—	1	—	—	1	—
	Auxiliar administrativo	—	110	120	130	140	155	170	185	200	3	3	—	—	6	—
	Auxiliar de serviços gerais ...	—	110	120	130	140	155	170	185	200	5	3	—	—	8	—
	Auxiliar técnico de turismo ..	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	2	—	—	3	—
	Auxiliar técnico de museografia	—	115	125	135	150	165	180	195	215	2	—	—	—	2	—
	Auxiliar técnico (animador cultural)	—	115	125	135	150	165	180	195	215	—	1	—	—	1	—
	Auxiliar técnico (animador desportivo)	—	115	125	135	150	165	180	195	215	—	1	—	—	1	—
	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	—	125	135	145	155	165	175	190	205	2	1	1	—	4	—
	Fiel de armazém	—	125	135	150	165	180	195	210	225	1	1	—	—	2	—
	Cantoneiro de limpeza	—	120	130	140	150	165	180	195	210	4	4	—	—	8	—
	Coveiro	—	120	130	140	150	165	180	195	210	1	1	—	—	2	—
	Telefonista	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	1	—	—	2	—
	Ecónomo	—	120	130	140	150	165	180	195	210	1	—	—	—	1	—
	Operador de reprografia	—	115	125	135	145	155	170	185	200	—	1	—	—	1	—
Operário qualificado	—	Encarregado	240	245	250	255	—	—	—	—	—	2	—	—	2	—
	—	Mestre	205	210	220	230	240	—	—	—	—	1	—	—	1	—
	—	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	1	1	—	—	2	—
	—	Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	3	—	—	3	—

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões e índices								Número de lugares				Total de lugares (quadro)	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir		
Operário qualificado	Mecânico	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	1	—	—	1	(a)
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	—	—	—	—	—
	Pedreiro	Mestre	205	210	220	230	240	—	—	—	—	1	—	—	1	(b)
		Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	2	1	—	—	3	
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	3	4	—	2	5	
		Ajudante	120	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1	
	Pintor	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	1	—	—	1	(a)
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	—	—	—	—	—
Operário semiquualificado	Calceteiro	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	1	—	—	1	(a)
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	—	—	—	—	—
	Serralheiro	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	1	—	1	—	2	(a)
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	—	—	—	—	—
	Canalizador	Mestre	205	210	220	230	240	—	—	—	—	1	—	—	1	—
		Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	2	1	—	—	3	
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	2	4	—	—	6	
	Electricista	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	1	—	—	—	1	(a)
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	—	—	—	—	—
Operário não qualificado	Jardineiro	Operário principal	155	160	175	190	205	220	—	—	—	1	1	—	2	—
		Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	2	2	—	1	3	
	Lubrificador	Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	—	1	—	—	1	—
Operário não qualificado	Asfaltador	Operário principal	155	160	175	190	205	220	—	—	2	—	—	—	2	—
		Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	—	2	—	—	2	
	Caiador	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	—	1	—	—	1	—
Operário não qualificado	Cantoneiro de vias municipais	Capataz	200	205	210	215	—	—	—	—	—	1	—	—	1	—
		Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	6	3	—	—	9	

(a) Dotação global.

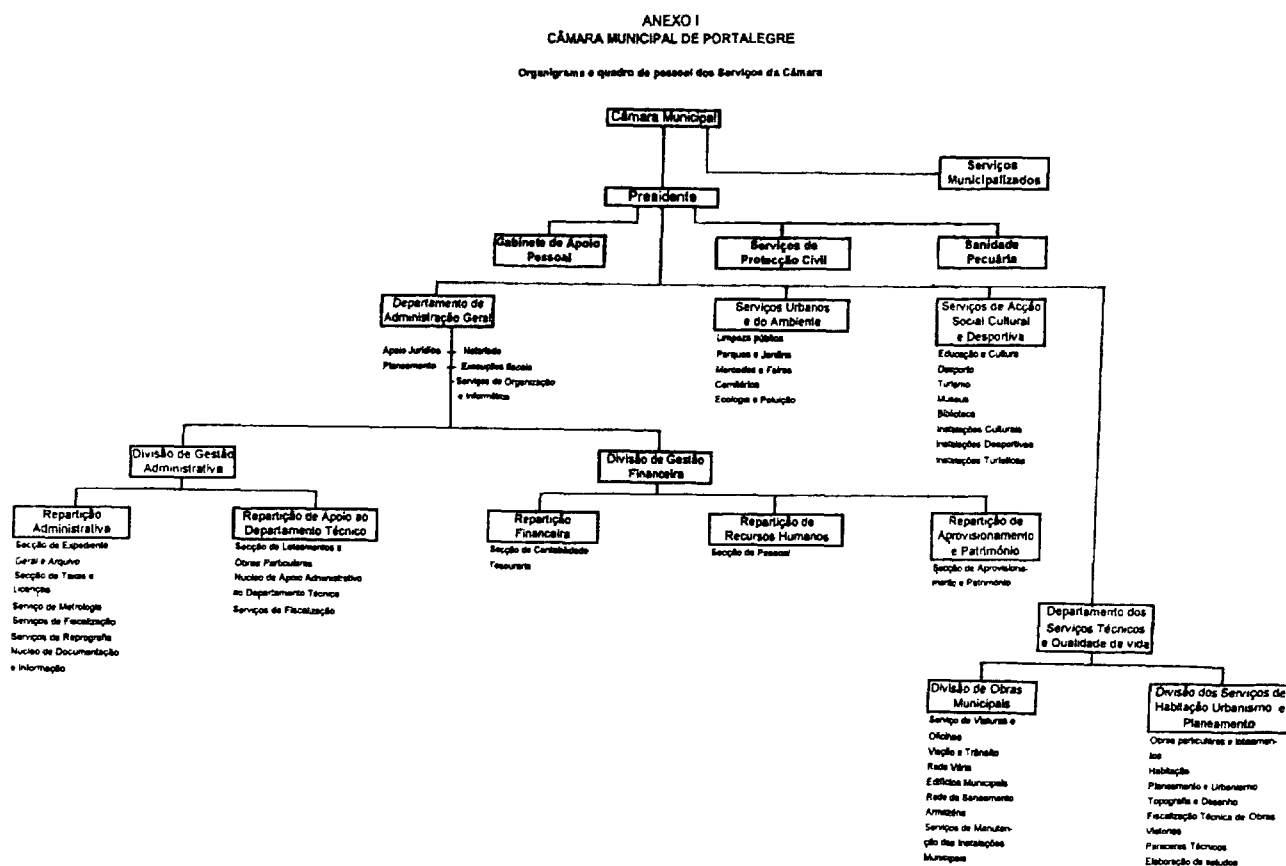
(b) A extinguir quando vagar.

4-10-95. — O Presidente, José António Pereira Júnior.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

Aviso. — *Estrutura, regulamentação e descrição de funções dos diferentes serviços e quadro de pessoal.* — Torna-se público, nos termos e para os efeitos do determinado no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, que a Assembleia Municipal de Portalegre, por deliberação de 27-9-95, aprovou o novo quadro do pessoal do Município, respectivo organigrama e organização dos serviços, cuja proposta foi aprovada por deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião de 16-8-95.

27-9-95. — O Presidente, (Assinatura ilegível.)



CAPÍTULO I

Da organização dos serviços da Câmara Municipal

Artigo 1.º

Dos serviços e suas competências

1 — Para a prossecução das atribuições a que se refere o art. 2.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, o Município dispõe dos seguintes serviços:

A) Serviços de Apoio Administrativo:

a) Departamento de Administração Geral.

B) Serviços de Apoio Técnico:

- a) Gabinete de Apoio Pessoal;
- b) Serviços de Protecção Civil;
- c) Sanidade Pecuária.

C) Serviços Operativos:

- a) Departamento dos Serviços Técnicos e Qualidade de Vida;
- b) Serviços Urbanos e do Ambiente;
- c) Serviços de Acção Social, Cultural e Desportiva.

2 — Os serviços referidos no número anterior dependem hierarquicamente do presidente da Câmara ou, no todo ou em parte, do vereador em permanência em quem for delegada essa competência.

3 — A representação gráfica da estrutura dos serviços da Câmara Municipal consta do anexo 1.

Artigo 2.º

Serviços Municipalizados

Os Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Portalegre são uma organização autónoma com regulamento, organigrama e quadro de pessoal próprio.

Artigo 3.º

Atribuições comuns dos diversos serviços

1 — Constitui atribuição comum dos diversos serviços:

- a) Elaborar e submeter à aprovação superior as instruções, circulares, regulamentos e normas que forem julgadas necessárias ao correcto exercício da sua actividade, bem como propor as medidas de política adequadas no âmbito de cada serviço;
- b) Colaborar na elaboração do plano e relatório de actividades;
- c) Coordenar a actividade das unidades dependentes de cada um dos serviços e assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazos determinados;
- d) Assistir, sempre que for determinado, às reuniões dos órgãos e comissões municipais;
- e) Remeter ao arquivo geral, no fim de cada ano, os documentos e processos que hajam sido objecto de decisão final;
- f) Zelar pelo cumprimento do dever de assiduidade e participar as ausências à Secção de Pessoal;
- g) Preparar a minuta dos assuntos que careçam de deliberação da Câmara;
- h) Assegurar a execução das deliberações da Câmara e despachos do presidente nas áreas dos respectivos serviços;
- f) Assegurar a informação necessária entre os serviços com vista ao seu funcionamento.

Artigo 4.º

No exercício das suas competências, os serviços da Câmara Municipal deverão assegurar mutuamente a colaboração que, em cada caso, se mostrar conveniente ou lhes seja determinada.

CAPÍTULO II

Dos Serviços de Apoio Administrativo

Artigo 5.º

Do Departamento de Administração Geral

1 — O Departamento de Administração Geral tem por atribuição o apoio técnico-administrativo às actividades desenvolvidas pelos restantes órgãos e serviços do Município, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar a execução de todas as tarefas que se insiram nos domínios da administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, em consonância com as disposições legais aplicáveis;
- b) Promover e zelar pela arrecadação das receitas do Município;
- c) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de todo o expediente;
- d) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional e à racionalização de recursos;
- e) Organizar e dar sequência aos processos administrativos do interesse dos municípios quando não existam subunidades orgânicas com essa finalidade;
- f) Dar apoio aos órgãos do Município;
- g) Assegurar a gestão e manutenção das instalações e supervisionar no pessoal auxiliar;
- h) Organizar a conta de gerência e participar na elaboração do relatório de contas e plano de actividades.

Artigo 6.º

Composição do Departamento de Administração Geral

O Departamento de Administração Geral é dirigido por um director de departamento municipal e compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Gestão Administrativa;
- b) Divisão de Gestão Financeira.

Artigo 7.º

Directamente dependentes do director do Departamento de Administração Geral, funcionam os serviços de apoio jurídico, planeamento, notariado, execuções fiscais e de organização e informática.

Artigo 8.º

Da Divisão de Gestão Administrativa

A Divisão de Gestão Administrativa é dirigida por um chefe de divisão e compreende os seguintes serviços:

- a) Repartição Administrativa;
- b) Repartição de Apoio ao Departamento Técnico.

Artigo 9.º

Da Divisão de Gestão Financeira

A Divisão de Gestão Financeira é dirigida por um chefe de divisão e compreende os seguintes serviços:

- a) Repartição Financeira;
- b) Repartição de Recursos Humanos;
- c) Repartição de Aprovisionamento e Património.

Artigo 10.º

Da Repartição Administrativa

A Repartição Administrativa é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções e serviços:

- a) Secção de Expediente Geral e Arquivo;
- b) Secção de Taxas e Licenças;
- c) Serviço de Metrologia;
- d) Serviço de Fiscalização;
- e) Serviço de Reprografia;
- f) Núcleo de Documentação e Informação.

Artigo 11.º

Da Repartição de Apoio ao Departamento Técnico

A Repartição de Apoio ao Departamento Técnico é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções e serviços:

- a) Secção de Loteamentos e Obras Particulares;
- b) Núcleo de Apoio Administrativo;
- c) Serviço de Fiscalização.

Artigo 12.º

Da Repartição Financeira

A Repartição Financeira é dirigida por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções e serviços:

- a) Secção de Contabilidade;
- b) Tesouraria.

Artigo 13.º

Da Repartição de Recursos Humanos

A Repartição de Recursos Humanos é dirigida por um chefe de repartição e compreende a:

- a) Secção de Pessoal.

Artigo 14.º

Da Repartição de Aprovisionamento e Património

A Repartição de Aprovisionamento e Património é dirigida por um chefe de repartição e compreende a:

- a) Secção de Aprovisionamento e Património.

Artigo 15.º

Compete, em especial, ao director do Departamento de Administração Geral:

- 1) Directamente dependente dos membros do executivo camarário, dirigir e coordenar os serviços respectivos, em conformidade com as deliberações da Câmara e ordens do presidente;
- 2) Assistir às reuniões da Câmara Municipal e assinar as respectivas actas;
- 3) Certificar os factos e actos que constam dos arquivos municipais e autenticar todos os documentos e actos oficiais da Câmara;
- 4) Submeter a despacho dos membros do executivo os assuntos da sua competência e levar à assinatura a correspondência e documentos que dela careçam e assinar a correspondência para que tenha recebido delegação;
- 5) Prestar apoio técnico e colaborar na elaboração dos orçamentos e planos de actividades e acompanhar a sua execução;
- 6) Exercer as funções de notário privativo do Município;
- 7) Assumir a responsabilidade do serviço de execuções fiscais, coordenando a respectiva actividade.

Artigo 16.º

O director do Departamento de Administração Geral é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo chefe de divisão do respectivo departamento que o residente da Câmara designar.

Na falta do chefe de divisão a substituição faz-se pelo chefe de repartição que o presidente da Câmara designar.

Artigo 17.º

A Divisão de Gestão Administrativa tem por atribuições assegurar a gestão administrativa do Município, através das respectivas repartições, secções e serviços.

Artigo 18.º

Compete, em especial, ao chefe da Divisão de Gestão Administrativa:

- 1) Chefiar e coordenar os respectivos serviços;
- 2) Assegurar o apoio necessário à realização das reuniões da Câmara Municipal e Assembleia Municipal, elaboração das actas e execução das deliberações tomadas;
- 3) Preparar o expediente e as informações necessárias sobre os assuntos que corram pela divisão, para despacho do executivo camarário ou dos seus membros.

Artigo 19.º

A Repartição Administrativa tem por atribuições assegurar a gestão administrativa do Município, através das respectivas secções e serviços.

Artigo 20.º

Compete, em especial, ao chefe da Repartição Administrativa:

- 1) Chefiar e coordenar os respectivos serviços;
- 2) Assegurar o apoio necessário à realização das reuniões da Câmara Municipal e Assembleia Municipal, elaboração das actas e execução das deliberações tomadas, na falta do respectivo chefe de divisão;
- 3) Preparar o expediente e as informações necessárias sobre os assuntos que corram pela repartição, para despacho do executivo camarário ou dos seus membros;
- 4) Velar pela protecção de todos os documentos afectos à repartição.

Artigo 21.º

São substituições da Secção de Expediente Geral e Arquivo:

- a) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, distribuição, expediente e arquivo de correspondência e outros documentos, dentro dos prazos respectivos;
- b) Assegurar uma adequada circulação de documentos e normas internas pelos diversos serviços;
- c) Superintender e assegurar o serviço de telefones e limpeza das instalações;
- d) Promover a elaboração dos recenseamentos;
- e) Registar e arquivar avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos e ordens de serviço;
- f) Apoiar os órgãos do Município e executar os serviços administrativos de carácter geral não específicos de outras secções ou serviços que não disponham de apoio administrativo próprio;
- g) Registar as reclamações e recursos e dar-lhes o devido encaminhamento, dentro dos prazos respectivos;
- h) Passar atestados e certidões, quando autorizados;
- i) Executar o serviço relacionado com a acção social e transportes escolares;
- j) Superintender e assegurar o serviço de reprografia;
- l) Atender o público e encaminhá-lo para os serviços adequados, quando for caso disso;
- m) Escrever e manter em ordem os livros próprios da secção;
- n) Superintender no apoio geral do Município e propor a adopção de planos adequados de arquivo;
- o) Arquivar, depois de catalogados, todos os documentos, livros e processos que lhe sejam remetidos pelos diversos serviços municipais;
- p) Propor, logo que decorridos os prazos estipulados por lei, a inutilização de documentos.

Artigo 22.º

São atribuições da Secção de Taxas e Licenças:

- a) Liquidar impostos, taxas, licenças e demais rendimentos municipais;
- b) Conferir os mapas de cobrança das taxas de mercados e feiras e passar as respectivas guias de receita;
- c) Conferir e passar guias de receita das senhas de lavadouros, balneários, museus, jardins, piscinas, parques e campos de jogos;
- d) Passar guias de cobrança de rendas de propriedades e outros créditos municipais;

- e) Fiscalizar o cumprimento das posturas e regulamentos respeitantes à cobrança de impostos e rendimentos municipais, dirigindo o trabalho dos agentes de fiscalização;
- f) Orientar o trabalho do aferidor, conferir os talões de cobrança e passar as respectivas guias de receita;
- g) Registar autos de contra-ordenação e dar-lhes o encaminhamento legal;
- h) Executar o serviço relacionado com as execuções fiscais;
- i) Organizar os processos relativos ao licenciamento de estabelecimentos insalubres, perigosos ou tóxicos e hoteleiros e similares;
- j) Efectuar os registos de matrícula de ciclomotores;
- l) Organizar processos e proceder à passagem de licenças para condução de ciclomotores.

Artigo 23.º

A Repartição de Apoio ao Departamento Técnico tem por atribuições assegurar o apoio administrativo a cada uma das divisões do referido departamento, através das respectivas secções e serviços.

Artigo 24.º

Compete, em especial, ao chefe da Repartição de Apoio ao Departamento Técnico:

- a) Chefiar e coordenar os respectivos serviços;
- b) Preparar o expediente e as informações necessárias sobre os assuntos que corram pela repartição, para despacho do executivo camarário ou dos seus membros;
- c) Velar pela protecção de todos os documentos affectos à repartição.

Artigo 25.º

São atribuições da Secção de Loteamentos e Obras Particulares:

- a) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, distribuição e expedição de correspondência e outros documentos relativos ao Departamento Técnico e Qualidade de Vida, dentro dos prazos respectivos;
- b) Elaborar os processos de obras particulares, de loteamentos, de obras intimadas e outros que devam correr pelo departamento referido na al. a) e promover a sua distribuição pelos diversos sectores, a fim de serem devidamente informados;
- c) Solicitar das entidades respectivas os pareceres de que careçam os processos de obras e de loteamentos urbanos;
- d) Executar os serviços administrativos de carácter geral específicos do referido departamento;
- e) Atender o público nos assuntos relativos ao Departamento Técnico e Qualidade de Vida ou encaminhá-lo para os serviços adequados, quando for caso disso;
- f) Passar as certidões específicas quando autorizadas;
- g) Emitir as licenças de obras, ocupação da via pública e de utilização de edifícios, depois de autorizadas;
- h) Organizar e actualizar os ficheiros e o arquivo geral respectivo;
- i) Emitir os alvarás de loteamento;
- j) Remeter às diversas entidades os elementos que, por determinação legal, lhes tenham de ser enviados.

Artigo 26.º

São atribuições do Núcleo de Apoio Administrativo ao Departamento Técnico e Qualidade de Vida:

- a) Minutar e dactilografar o expediente dos processos que corram pelo respectivo departamento;
- b) Dactilografar todos os pareceres e informações a emitir pelo Departamento Técnico e Qualidade de Vida;
- c) Organizar e manter actualizados os ficheiros da sua unidade orgânica;
- d) Efectuar os demais procedimentos administrativos que lhes sejam determinados.

Artigo 27.º

A Divisão de Gestão Financeira tem por atribuições assegurar a gestão financeira do Município através das respectivas repartições, secções e serviços.

Artigo 28.º

Compete, em especial, ao chefe da Divisão de Gestão Financeira:

- 1) Chefiar e coordenar os serviços respectivos;
- 2) Preparar o expediente e as informações necessárias sobre os assuntos que corram pela divisão, para despacho do executivo camarário ou dos seus membros;
- 3) Fiscalizar a responsabilidade do tesoureiro;
- 4) Visar as ordens de pagamento;
- 5) Colaborar na elaboração da conta de gerência para ser presente à Câmara.

Artigo 29.º

A Repartição Financeira tem por atribuições assegurar a gestão financeira do Município, através das respectivas secções e serviços.

Artigo 30.º

Compete, em especial, ao chefe da Repartição Financeira:

- 1) Chefiar e coordenar os serviços respectivos;
- 2) Preparar o expediente e as informações necessárias sobre os assuntos que corram pela repartição, para despacho do executivo camarário ou dos seus membros;
- 3) Fiscalizar a responsabilidade do tesoureiro;
- 4) Visar as ordens de pagamento na falta ou impedimento do chefe de divisão.

Artigo 31.º

São atribuições da Secção de Contabilidade:

- a) Coligir todos os elementos necessários à elaboração do orçamento e respectivas revisões e alterações;
- b) Coordenar e controlar toda a actividade financeira, designadamente através do cabimento de verbas;
- c) Organizar os processos inerentes à execução do orçamento;
- d) Organizar a conta anual de gerência e fornecer os elementos indispensáveis à elaboração do respectivo relatório de actividades;
- e) Escriturar os documentos de contabilidade;
- f) Manter devidamente organizado o arquivo e toda a documentação das gerências findas;
- g) Remeter aos departamentos centrais ou regionais os elementos determinados por lei;
- h) Efectuar balanços mensais à Tesouraria;
- i) Manter em ordem a conta corrente com fornecedores e empreiteiros e mapas de actualização de empréstimos.

Artigo 32.º

São atribuições da Tesouraria:

- a) Arrecadar receitas virtuais e eventuais;
- b) Liquidar juros de mora;
- c) Efectuar o pagamento de todas as despesas, depois de devidamente autorizadas;
- d) Efectuar as operações de tesouraria;
- e) Manter devidamente escriturados os livros da tesouraria e os impressos obrigatórios de controlo e gestão financeira e cumprir as disposições legais e regulamentares sobre contabilidade municipal;
- f) Entregar ao chefe de repartição balancetes diários de caixa e, bem assim, os documentos respectivos.

Artigo 33.º

A Repartição de Recursos Humanos tem por atribuições assegurar a gestão administrativa relativa ao recrutamento de pessoal, respectivo cadastro e seus vencimentos.

Artigo 34.º

Compete, em especial, ao chefe da Repartição de Recursos Humanos:

- 1) Chefiar e coordenar os serviços respectivos;
- 2) Preparar o expediente e as informações necessárias sobre os assuntos que corram pela repartição, para despacho do executivo camarário ou dos seus membros;

- 3) Velar pela protecção de todos os documentos afectos à reparação.

Artigo 35.º

São atribuições da Secção de Pessoal:

- a) Organizar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal, bem como o registo e controlo da assiduidade;
- b) Executar as acções administrativas relativas ao recrutamento, provimento, transferência, promoção e cessação de funções do pessoal;
- c) Instruir os processos referentes a prestações sociais dos funcionários e seus familiares, dando-lhes o devido andamento;
- d) Instruir processos de acidentes em serviço, dando-lhes o devido andamento;
- e) Processar os vencimentos e outros abonos de pessoal;
- f) Elaborar as listas de antiguidade;
- g) Promover a abertura e anotação dos livros de ponto;
- h) Promover a classificação de serviço dos funcionários;
- i) Promover a verificação de faltas ou licenças por doença.

Artigo 36.º

A Repartição de Aprovisionamento e Património tem por atribuições assegurar a gestão patrimonial, de aquisição de bens e serviços e empreitadas municipais.

Artigo 37.º

Compete, em especial, ao chefe da Repartição de Aprovisionamento e Património:

- 1) Chefiar e coordenar os serviços respectivos;
- 2) Preparar o expediente e as informações necessárias sobre os assuntos que corram pela repartição, para despacho do executivo camarário ou dos seus membros;
- 3) Velar pela protecção de todos os documentos afectos à repartição.

Artigo 38.º

São atribuições da Secção de Aprovisionamento e Património:

- a) Promover o aprovisionamento dos materiais indispensáveis ao regular funcionamento dos diversos serviços municipais, garantindo o cumprimento das ordens superiores e das disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo a abertura de concursos;
- b) Proceder à armazenagem, conservação e distribuição pelos serviços dos bens de consumo corrente;
- c) Estabelecer medidas de actuação tendentes ao correcto enquadramento dos sectores de armazém, oficinas e viaturas na secção;
- d) Executar o serviço relacionado com o notariado privativo;
- e) Assegurar o expediente e todo o processamento administrativo quanto a concursos para empreitadas, fornecimentos e aquisição de bens e serviços;
- f) Promover a organização e actualização constante do inventário e cadastro dos bens imóveis do Município;
- g) Proceder ao registo de todos os bens, designadamente obras de arte, mobiliário e equipamentos existentes nos serviços ou cedidos pela Câmara Municipal a outros organismos;
- h) Promover a inscrição nas matrizes prediais e na conservatória do registo predial de todos os bens próprios imobiliários do Município e efectuar o respectivo seguro, depois de este autorizado;
- i) Efectuar e manter actualizado, depois de autorizado, o seguro de viaturas e bens mobiliários;
- j) Executar todo o expediente relacionado com a alienação de bens móveis e imóveis.

CAPÍTULO III

Dos Serviços de Apoio Técnico

Artigo 39.º

Do Gabinete de Apoio Pessoal

Ao Gabinete de Apoio Pessoal compete prestar assessoria técnico-administrativa ao presidente da Câmara.

Artigo 40.º

Do Serviço de Protecção Civil

Sob dependência directa do presidente de câmara ou dos vereadores em quem tenha sido delegado, ao Serviço de Protecção Civil compete:

- a) Estudar, organizar e executar medidas de prevenção, organizar e executar planos de protecção civil das populações no domínio de fogos, cheias, sismos ou outras situações de emergência ou catástrofe local, para o que colaborará e procurará obter a colaboração do Serviço Nacional de Protecção Civil, juntas de freguesia e demais entidades que se revele convenientes;
- b) Mobilizar e coordenar a acção dos diversos serviços do Município, em caso de emergência.

Artigo 41.º

Da Sanidade Pecuária

São atribuições do Serviço de Sanidade Pecuária:

- a) As enumeradas no art. 153.º do Código Administrativo;
- b) Quaisquer outras que, por lei ou regulamento, lhes venham a ser atribuídas.

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Operativos

Artigo 42.º

Do Departamento dos Serviços Técnicos e Qualidade de Vida

Ao Departamento dos Serviços Técnicos e Qualidade de Vida compete executar actividades concernentes a obras municipais ou adjudicadas por empreitada, à habitação, ao urbanismo, ao planeamento.

Artigo 43.º

O Departamento dos Serviços Técnicos e Qualidade de Vida é dirigido por um director de departamento municipal e compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Obras Municipais;
- b) Divisão dos Serviços de Habitação, Urbanismo e Planeamento.

Artigo 44.º

Compete, em especial, ao director do Departamento Técnico e Qualidade de Vida:

- 1) Directamente dependente dos membros do executivo camarário, dirigir e coordenar os serviços respectivos, em conformidade com as deliberações da Câmara e ordens do presidente;
- 2) Assistir às reuniões da Câmara Municipal;
- 3) Prestar apoio técnico e colaboração na elaboração dos planos de actividades e acompanhar a sua execução.

Artigo 45.º

São atribuições da Divisão de Obras Municipais:

- a) Executar as obras do Município por administração directa e promover a conservação de todo o património imobiliário da autarquia, ou a cargo desta, e pelo património mobiliário por que seja responsável;
- b) Informar os processos que careçam de despacho superior;
- c) Zelar pela conservação dos equipamentos a cargo do serviço;
- d) Assegurar o ordenamento do trânsito urbano, bem como a sinalização das ruas e estradas municipais;
- e) Assegurar o funcionamento do armazém e o controlo de entrada e saída de materiais e equipamento;
- f) Assegurar a gestão do parque automóvel do Município;
- g) Assegurar o funcionamento e controlo das oficinas municipais;
- h) Dar execução ao plano de desenvolvimento rodoviário do Município, constante do plano de actividades;
- i) Promover a pavimentação e conservação de estradas e caminhos municipais;

- j) Organizar e manter actualizado o cadastro das rodovias municipais para fins de conservação estatística e informação;
- l) Assegurar a conservação e funcionamento das redes de saneamento.

Artigo 46.º

São atribuições da Divisão dos Serviços de Habitação, Urbanismo e Planeamento:

- a) Informar os processos que careçam de despacho ou deliberação;
- b) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e normas sobre construções particulares, bem como assegurar a sua conformidade com os projectos aprovados;
- c) Fiscalizar preventivamente a área territorial do Município, por forma a impedir a construção clandestina;
- d) Informar todos os requerimentos de licenças de obras, loteamentos, vistorias e utilização;
- e) Promover ou colaborar em estudos e projectos de fomento de habitação, divulgando-os aos municípios;
- f) Incentivar o desenvolvimento de cooperativas de habitação;
- g) Cooperar com os organismos do Estado e outras entidades públicas ou particulares em projectos de desenvolvimento da habitação;
- h) Promover as vistorias necessárias à emissão de licenças e organizar e informar os processos de reclamação referentes a construções urbanas;
- i) Executar os projectos de que seja incumbida pela Câmara;
- j) Dirigir e superintender sobre a sala de desenho;
- l) Dirigir e superintender nos serviços de topografia;
- m) Elaborar os pareceres técnicos que lhe sejam solicitados pela Câmara ou por qualquer dos departamentos ou serviços, quando necessários ao seu regular funcionamento;
- n) Elaborar estudos de apoio técnico necessário aos órgãos e serviços municipais;
- o) Preparar os processos para lançamento de obras por concurso público, por concurso limitado ou ajuste directo, elaborando os respectivos programa de concurso, caderno de encargos, medições e orçamento;
- p) Analisar e informar as propostas relativas a concursos públicos, limitados ou de ajuste directo;
- q) Fazer levantamentos topográficos;
- r) Promover e manter actualizado o serviço de cadastro;
- s) Zelar pela conservação dos equipamentos a seu cargo e controlar a sua actualização;
- t) Fiscalizar o cumprimento dos contratos, regulamentos e normas referentes a obras adjudicadas, conferindo e informando os autos de medição apresentados pelos adjudicatários;
- u) Fiscalizar as obras de infra-estruturas urbanísticas executadas por particulares em loteamentos urbanos;
- v) Promover e acompanhar os planos de ordenamento físico na área do Município, através do acompanhamento e colaboração na execução do Plano Director Municipal, da realização de planos gerais de urbanização, planos de prevenção urbanística, planos de pormenor, estudos de zonamentos, arranjos urbanísticos e loteamentos, promovidos pela Câmara;
- x) Elaborar pareceres urbanísticos para as áreas em estudo ou sobre áreas propostas como sensíveis.

CAPÍTULO V**Dos Serviços Urbanos do Ambiente e de Acção Social, Cultural e Desportivos****Artigo 47.º**

Sob a superintendência do presidente da Câmara ou dos vereadores, quando delegada, funcionam os Serviços Urbanos e do Ambiente e os Serviços de Acção Social, Cultural e Desportivos.

Artigo 48.º

Aos Serviços Urbanos e do Ambiente compete a superintendência e administração dos parques e jardins, bem como a implementação de novos espaços e zonas verdes, a manutenção dos serviços municipais de abastecimento aos mercados e feiras, a administração dos cemitérios, a execução das actividades relativas à limpeza pública, nomeadamente a recolha e tratamento de lixo e a defesa e protecção do meio ambiente.

Artigo 49.º

Integram os Serviços Urbanos e do Ambiente os seguintes sectores:

- a) Limpeza Pública;
- b) Parques e Jardins;
- c) Mercados e Feiras;
- d) Cemitérios;
- e) Ecologia e Poluição.

Artigo 50.º

São atribuições do Sector de Limpeza Pública:

- a) Promover e executar os serviços de limpeza pública;
- b) Fixar itinerários para a recolha e transporte de lixo, varredura e lavagem de ruas, praças e logradouros públicos;
- c) Distribuir e controlar os veículos utilizados na limpeza pública;
- d) Promover a distribuição e colocação de contentores de lixo e outros recipientes adequados;
- e) Aplicar os dispositivos das leis e posturas municipais, no que se refere à limpeza pública;
- f) Fiscalizar e fazer a manutenção dos recipientes destinados a depósito de lixo, verificando se estes correspondem aos padrões definidos pela administração municipal;
- g) Promover e colaborar nas desinfecções periódicas dos esgotos e demais locais onde as mesmas se revelem necessárias;
- h) Dar apoio a outros serviços que, directa ou indirectamente, contribuam para a limpeza e higiene pública;
- i) Executar as medidas resultantes de estudos e pesquisas sobre tratamento e aproveitamento de lixeiras e do aterro sanitário;
- j) Executar as tarefas que, no âmbito das suas atribuições, sejam superiormente determinadas.

Artigo 51.º

São atribuições do Sector de Parques e Jardins:

- a) Promover a conservação de parques e jardins municipais;
- b) Promover a arborização de ruas, praças, jardins e demais logradouros públicos, providenciando o plantio e selecção das espécies que lhe melhor se adaptem às condições locais;
- c) Providenciar a organização e manutenção actualizada do cadastro de arborização das áreas urbanas;
- d) Promover o combate às pragas e doenças vegetais nos espaços verdes sob a sua administração;
- e) Promover a conservação e protecção dos monumentos existentes nos jardins e praças públicas;
- f) Promover os serviços de podagem das árvores e da relva existentes nos parques, jardins e praças públicas, bem como o serviço de limpeza respectiva;
- g) Promover a limpeza de tanques dos parques e jardins municipais;
- h) Zelar pela conservação dos equipamentos a seu cargo e controlar a sua utilização.

Artigo 52.º

São atribuições do Sector de Mercados e Feiras:

- a) Organizar as feiras e mercados sob a jurisdição municipal;
- b) Colaborar na organização de feiras e exposições de entidades oficiais e particulares sob patrocínio ou com o apoio do Município;
- c) Proceder à fiscalização do cumprimento das obrigações do pagamento de taxas e licenças pelos vendedores;
- d) Efectuar o aluguer de áreas livres nos mercados e feiras;
- e) Estudar e propor as medidas de alteração ou racionalização dos espaços dentro dos recintos dos mercados e feiras;
- f) Propor medidas de descongelamento ou de criação de novos espaços destinados a mercados e feiras;
- g) Propor e colaborar no estudo de medidas tendentes à criação de novas feiras e mercados, bem como à duração, mudança ou extinção dos existentes;
- h) Colaborar com os serviços de fiscalização, coordenação económica e salubridade pública, na área das respectivas atribuições;

- i) Zelar e promover a limpeza e conservação das dependências das feiras e mercados.

Artigo 53.º

São atribuições do Sector de Cemitérios:

- a) Administrar cemitérios sob jurisdição municipal;
- b) Promover inumações e exumações;
- c) Promover a limpeza, arborização e manutenção da salubridade pública nas dependências do cemitério;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais referentes aos cemitérios;
- e) Promover o alinhamento e numeração das sepulturas e designar os lugares onde podem ser abertas novas covas;
- f) Manter actualizados os registos relativos à numeração, exumação, trasladação e perpetuidade de sepulturas e jazigos;
- g) Organizar os processos de aquisição de terrenos para sepulturas perpétuas e jazigos e ocupação perpétua de ossários, mantendo actualizados os respectivos registos;
- h) Manter e conservar o material de limpeza e controlar o respectivo consumo;
- i) Abrir e fechar a porta do cemitério nos horários regulamentares;
- j) Propor e colaborar na execução de medidas tendentes ao aumento da capacidade e reorganização do espaço nos cemitérios;
- l) Colaborar nas medidas de apoio às juntas de freguesia em matéria de cemitérios paroquiais.

Artigo 54.º

São atribuições do Sector de Ecologia e Poluição:

- a) Colaborar na execução de medidas que visem a defesa de protecção do meio ambiente, designadamente contra os fumos, poeiras e gases tóxicos;
- b) Propor e executar as acções que visem defender a poluição das águas das nascentes, rios e albufeiras;
- c) Intervir e colaborar com outras entidades competentes na preservação e defesa das espécies animais e vegetais em vias de extinção;
- d) Propor e colaborar com outras entidades competentes na execução de medidas que visem a protecção da qualidade de vida das populações.

Artigo 55.º

Aos Serviços de Acção Social, Cultural e Desportivos compete colaborar no desenvolvimento cultural da comunidade, fomentando e implementando centros de cultura, bibliotecas e museus municipais, estudar e exercer acções de conservação e defesa do património cultural, paisagístico e urbanístico do Município; fomentar a construção de instalações e o desenvolvimento de equipamentos para a prática desportiva e recreativa do interesse municipal; fazer o diagnóstico das necessidades sociais da comunidade, desenvolvendo as acções de dinamização previstas nos planos.

Artigo 56.º

Integram os Serviços de Acção Social, Cultural e Desportivos os seguintes sectores:

- a) Educação e Cultura;
- b) Desporto;
- c) Turismo.

Artigo 57.º

São atribuições do Sector de Educação e Cultura:

- a) Executar as acções no âmbito da competência administrativa do Município no que se refere às escolas dos níveis de ensino básico;
- b) Estudar as carências em equipamentos escolares, propor a aquisição e substituição de equipamentos degradados;
- c) Organizar, manter e desenvolver a rede de transportes escolares;
- d) Assegurar o funcionamento e disciplina dos serviços dos museus e bibliotecas;
- e) Promover o desenvolvimento do nível cultural das populações, designadamente através de centros de cultura e projectos de animação sociocultural;

- f) Efectuar estudos e propor acções de defesa, preservação e promoção do património histórico e urbanístico do Município;
- g) Estabelecer ligações com os departamentos do Estado com competência nas áreas de defesa e conservação do património cultural;
- h) Apoiar as associações e grupos que, localmente, se propõem executar acções de recuperação do património artístico e cultural;
- i) Fomentar as artes tradicionais da região, designadamente a música popular, o teatro, as actividades artesanais e promover estudos e edições destinadas a recolher e divulgar a cultura popular tradicional;
- j) Propor e promover a divulgação e publicação de documentos inéditos, designadamente dos que interessam à história do Município, bem como de anais e factos históricos da vida passada e presente do Município.

Artigo 58.º

São atribuições do Sector do Desporto:

- a) Fomentar a construção de instalações e aquisição de equipamentos para a prática desportiva e recreativa;
- b) Fomentar e apoiar o desenvolvimento de colectividades desportivas e recreativas;
- c) Fomentar a criação de equipamentos destinados à ocupação de tempos livres e superintender na sua gestão;
- d) Colaborar com os organismos regionais e nacionais no fomento do desporto.

Artigo 59.º

São atribuições do Sector do Turismo:

- a) Inventariar as potencialidades turísticas da área do Município e promover a sua divulgação;
- b) Colaborar com os organismos regionais e nacionais no fomento do turismo na área do Município.

CAPÍTULO VI

Do quadro de pessoal

Artigo 60.º

Aprovação do quadro de pessoal

O Município de Portalegre disporá do quadro de pessoal próprio aprovado pela Assembleia Municipal.

Artigo 61.º

Mobilidade de pessoal

1 — A afectação de pessoal constante do quadro aprovado será determinada pelo presidente da Câmara ou pelo vereador com competências delegadas em matéria de gestão de pessoal.

2 — A distribuição e mobilidade de pessoal dentro de cada unidade ou serviço é da competência do respectivo dirigente.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

Artigo 62.º

Consideram-se criados todos os órgãos e serviços que integram a presente organização, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniência da Câmara Municipal.

Artigo 63.º

As atribuições dos diversos serviços da presente estrutura orgânica poderão ser alteradas por deliberação da Câmara Municipal, sempre que razões de eficácia o justifiquem.

ANEXO II

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Tipo de carreira	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total		
Pessoal dirigente	—	Director de departamento	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	2	—	(a)
		Chefe de divisão	—	—	—	—	—	—	—	—	3	1	4	—	(a)
Chefia	—	Chefe de repartição	440	450	465	485	510	535	—	—	3	2	5	—	—
		Chefe de secção	300	310	330	350	—	—	—	—	2	4	6	—	—
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	2	2	V	(b)
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—					
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—					
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—					
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—					
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—					
	Arquitecto paisagista	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	1	—	1	V	(b)
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—					
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—					
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—					
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—					
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—					
	Biblioteca e documentação	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	1	—	1	V	(b)
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—					
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—					
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—					
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—					
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—					
	Conservador de museus	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	1	1	V	(b)
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—					
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—					
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—					
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—					
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—					
	Engenheiro civil	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	2	2	4	V	(b) (c)
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—					
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—					
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—					
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—					
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—					
	Médico veterinário	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	2	2	V	(b) (d)
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—					
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—					
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—					
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—					
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—					

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escala								Número de lugares			Tipo de carreira	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total		
Técnico superior	Serviço social	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	1	V	(b)
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	1	V	(b)
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	1	V	(b)
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	1	V	(b)
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	1	V	(b)
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	V	(b)
	Jurista	Assessor principal	700	720	760	820	—	—	—	—	—	—	1	V	(b)
		Assessor	600	620	650	680	720	—	—	—	—	—	1	V	(b)
		Técnico superior principal	500	520	550	580	610	640	—	—	—	—	1	V	(b)
		Técnico superior de 1.ª classe	440	450	465	485	510	535	—	—	—	—	1	V	(b)
		Técnico superior de 2.ª classe	380	390	405	425	445	—	—	—	—	—	1	V	(b)
		Estagiário	300	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	V	(b)
Técnico	Engenheiro técnico civil	Técnico especialista principal	500	520	550	580	615	—	—	—	—	—	1	V	(b)
		Técnico especialista	440	450	465	485	510	—	—	—	—	—	1	V	(b)
		Técnico principal	380	390	405	425	445	465	—	—	—	—	1	V	(b)
		Técnico de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—	1	V	(b)
		Técnico de 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—	—	—	1	V	(b)
		Estagiário	205	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	V	(b)
	Engenheiro técnico electromecânico	Técnico especialista principal	500	520	550	580	615	—	—	—	—	—	1	V	(b)
		Técnico especialista	440	450	465	485	510	—	—	—	—	—	1	V	(b)
		Técnico principal	380	390	405	425	445	465	—	—	—	—	1	V	(b)
		Técnico de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—	1	V	(b)
		Técnico de 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—	—	—	1	V	(b)
		Estagiário	205	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	V	(b)
Técnico-profissional	Desenhador de especialidade (nível 4)	Técnico especialista principal	500	520	550	580	615	—	—	—	—	—	1	V	(b)
		Técnico especialista	440	450	465	485	510	—	—	—	—	—	1	V	(b)
		Técnico principal	380	390	405	425	445	465	—	—	—	—	1	V	(b)
		Técnico de 1.ª classe	320	330	345	365	385	405	—	—	—	—	1	V	(b)
		Técnico de 2.ª classe	265	275	285	295	320	—	—	—	—	—	1	V	(b)
		Estagiário	205	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	V	(b)
	Topógrafo (nível 4)	Especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—	—	—	1	V	(b)
		Especialista	270	280	290	300	310	—	—	—	—	—	1	V	(b)
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—	—	—	1	V	(b)
		De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	—	—	1	V	(b)
		De 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—	—	—	1	V	(b)
		De 3.ª classe	180	190	200	210	220	—	—	—	—	—	1	V	(b)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Tipo de carreira	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total		
Técnico-profissional	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação (nível 4)	Especialista de 1.ª classe	300	310	320	330	350	—	—	—					
		Especialista	270	280	290	300	310	—	—	—					
		Principal	235	245	255	265	275	290	—	—	1	—	1	V	—
		De 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	—	—	2	—	2		
		De 2.ª classe	190	200	210	225	235	—	—	—	3	—	3		
	Aferidor de pesos e medidas (nível 3)	Especialista	245	255	265	280	295	—	—	—					
		Principal	220	230	240	250	260	270	—	—	—	1	1	V	(b)
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—					
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—					
	Fiscal municipal (nível 3)	Coordenador	245	255	265	280	295	—	—	—	—	1	1		
		Principal	220	230	240	250	260	270	—	—	—	1	1	V	(b)
		De 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	—	2	2		
		De 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—	2	—	2		
	Técnico-profissional de museografia (nível 3)	Técnico auxiliar especialista	245	255	265	280	295	—	—	—	1	—	1		
		Técnico auxiliar principal	220	230	240	250	260	270	—	—	—	2	2	V	—
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—	1	—	1		
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—	1	—	1		
	Técnico-profissional de planeamento (nível 3)	Técnico auxiliar especialista	245	255	265	280	295	—	—	—					
		Técnico auxiliar principal	220	230	240	250	260	270	—	—	—	1	1	V	(b)
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—					
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—					
	Técnico-profissional de turismo (nível 3)	Técnico auxiliar especialista	245	255	265	280	295	—	—	—					
		Técnico auxiliar principal	220	230	240	250	260	270	—	—	2	—	2	V	(b)
		Técnico auxiliar de 1.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—					
		Técnico auxiliar de 2.ª classe	180	190	200	215	225	—	—	—					
Informática	—	Administrador de sistemas	470	490	520	540	560	580	—	—	—	1	1	—	(a)
	Operador de sistemas	Operador de sistemas-chefe	440	470	490	510	—	—	—	—	1	1	2		(f)
		Operador de sistemas principal	365	385	395	415	435	455	—	—	—	1	1		
		Operador de sistemas de 1.ª classe	305	325	345	365	385	405	—	—	1	—	1	—	
		Operador de sistemas de 2.ª classe	275	290	305	320	330	350	—	—	1	—	1		
		Estagiário	240	—	—	—	—	—	—	—	1	—	1		
Administrativo	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal	—	—	235	245	255	265	—	—	—	1	1	—	(e)
	Tesoureiro	Principal	300	310	330	350	—	—	—	—					
		De 1.ª classe	270	280	290	300	310	—	—	—	2	—	2	V	(b)
		De 2.ª classe	220	230	240	250	260	270	—	—					
		De 3.ª classe	200	210	220	230	240	250	—	—					
	Oficial administrativo	Principal	245	255	265	280	295	—	—	—	3	1	4		
		Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—	4	4	8	V	—
		Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—	3	9	12		
		Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—	12	9	21		
	Adjunto de tesoureiro	—	115	125	135	150	165	180	195	215	2	—	2	H	—
	Escriturário-dactilógrafo	—	115	125	135	150	165	180	195	215	—	1	1	H	(e)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Tipo de carreira	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total		
Auxiliar	—	Encarregado de cemitério	225	230	235	245	—	—	—	—	—	1	1	H	—
	—	Encarregado de mercados	225	230	235	245	—	—	—	—	—	1	1	H	—
	—	Encarregado de parques desportivos e recreativos	225	230	235	245	—	—	—	—	1	1	2	H	—
	—	Encarregado de parque de máquinas, viaturas automóveis e de transporte ...	225	230	235	245	—	—	—	—	1	—	1	H	—
	—	Encarregado de serviços de higiene e limpeza	225	230	235	245	—	—	—	—	—	1	1	H	—
	Apontador	—	130	140	150	160	175	190	205	225	1	—	1	H	—
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	140	150	165	180	195	210	225	245	2	5	7	H	—
	Fiscal de obras	—	135	145	160	175	190	205	220	235	2	—	2	H	—
	Motorista de pesados	—	135	145	160	175	190	205	220	235	1	9	10	H	(g)
	Fiel de armazém	—	125	135	150	165	180	195	210	225	1	—	1	H	—
	Fiel de mercados e feiras	—	125	135	150	165	180	195	210	225	2	3	5	H	—
	Motorista de ligeiros	—	125	135	145	160	175	190	205	220	2	3	5	H	—
	Tractorista	—	125	135	145	160	175	190	205	220	2	4	6	H	—
	Auxiliar técnico de BAD	—	115	125	135	150	165	180	195	215	—	1	1	H	(e)
	Auxiliar técnico de turismo	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	—	1	H	—
	Auxiliar técnico de museografia	—	115	125	135	150	165	180	195	215	1	1	2	H	—
	Operador de reprografia	—	115	125	135	145	155	170	185	200	1	1	2	H	—
	Cantoneiro de limpeza	—	120	130	140	150	165	180	195	210	8	26	34	H	—
	Coveiro	—	120	130	140	150	165	180	195	210	—	2	2	H	—
	Telefonista	—	115	125	135	150	165	180	195	215	—	2	2	H	—
	Condutor de cilindros	—	120	130	140	150	160	170	180	190	1	1	2	H	—
	Guarda campestre	—	140	150	160	170	180	190	200	—	—	2	2	H	(e)
	Auxiliar administrativo	—	110	120	130	140	155	170	185	200	3	5	8	H	—
	Auxiliar de serviços gerais	—	110	120	130	140	155	170	185	200	4	7	11	H	—
	—	Servente	110	120	130	140	150	160	175	—	—	34	34	H	(h)
Operário qualificado	—	Encarregado-geral	260	280	300	310	—	—	—	—	1	—	1	V	—
	—	Encarregado	240	245	250	255	—	—	—	—	1	2	3	V	—
	Calceteiro	Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	2	2	V	—

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Tipo de carreira	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8	Vagos	Providos	Total		
Operário qualificado	Canalizador	Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	2	2	V	—
	Carpinteiro de limpos	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	1	1	2	V	(g)
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	7	7	V	
	Electricista	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	1	1	V	—
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	1	1	2	V	
	Mecânico	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	1	1	V	—
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	2	2	V	
Operário semiquualificado	Pedreiro	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	2	2	V	—
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	9	9	V	
	Pintor	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	1	1	V	—
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	4	4	V	
	Serralheiro civil	Operário principal	180	185	190	200	210	225	—	—	—	2	2	V	—
		Operário	125	135	145	155	165	180	195	210	—	4	4	V	
	Asfaltador	Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	—	7	7	V	(i)
Operário não qualificado	Jardineiro	Operário principal	155	160	175	190	205	220	—	—	2	—	2	V	—
		Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	7	11	18	V	
	Marteleiro	Operário	120	130	140	150	160	175	190	205	—	8	8	V	(i)
Operário não qualificado	—	Capataz	200	205	210	215	—	—	—	—	3	1	4	H	—
	Cantoneiro de vias municipais	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	4	12	16	H	—
	Cabouqueiro	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	—	3	3	H	—

(a) Comissão de serviço.

(b) Dotação global.

(c) Um engenheiro, em comissão de serviço, na Câmara Municipal de Nisa, como chefe de divisão.

(d) Um lugar a extinguir quando vagar.

(e) A extinguir quando vagar.

(f) Um lugar em comissão de serviço como administrador de sistemas.

(g) Três lugares a extinguir quando vagarem.

(h) 17 lugares a extinguir quando vagarem.

(i) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

Resumo

Quadro proposto													Encargos
Lugares preenchidos													371 075 600\$00
Lugares vagos													180 983 960\$00
Total													552 059 560\$00

Percentagem em relação à receita corrente do ano de 1994:

Lugares preenchidos — 371 075 600\$: 803 331 402\$50 = 46,19%;

Total do quadro — 552 059 560\$: 803 331 402\$50 = 68,79%.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que foi visado pelo Tribunal de Contas o contrato de trabalho a termo certo:

Nome	Categoria	Visado
José António Ferreira Vigário	Auxiliar de serviços gerais	19-9-95

28-9-95. — O Presidente, *José Maria Oliveira Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DO SARDOAL

Aviso. — Em cumprimento do disposto no art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou e prorrogou os contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Nome	Categoria	Vencimento	Prazo (meses)	Início	Visto	Data
Albino Graça Nunes	Cantoneiro de vias municipais	56 800\$00	6	31-8-95	29 664	31-3-95
João M. C. Serras	Cantoneiro de vias municipais	56 800\$00	6	31-8-95	29 666	31-3-95
Adérito S. Fernandes	Cantoneiro de vias municipais	56 800\$00	6	31-8-95	29 665	31-3-95
Lúis Manuel S. Gomes	Motorista de transportes colectivos	75 200\$00	6	31-8-95	104 614	Visto tácito.
Joaquim M. Alves Dias	Mecânico	61 700\$00	6	15-5-95	49 173	Visto tácito.
Sabino Dias Matos	Cantoneiro de vias municipais	56 800\$00	6	5-6-95	59 526	10-7-95
José F. Nave Pires	Cantoneiro de vias municipais	56 800\$00	6	5-6-95	59 527	10-7-95
Célia M. R. Alpalhão	Auxiliar de serviços gerais	54 300\$00	6	7-6-95	62 528	23-8-95
Maria Solina R. Lopes	Auxiliar de serviços gerais	54 300\$00	6	7-6-95	62 531	23-8-95
Sacramento L. C. Anastácio	Auxiliar de serviços gerais	54 300\$00	6	7-6-95	62 529	23-8-95
Marília E. S. Carvalho	Auxiliar de serviços gerais	54 300\$00	6	7-6-95	62 530	23-8-95
Ana Maria C. R. Guimarães	Terceiro-oficial	88 800\$00	6	3-7-95	69 807	9-8-95
João M. A. Carb.	Nadador-salvador	54 300\$00	5	6-6-95	59 528	10-7-95
Rui José R. Dias	Terceiro-oficial	88 800\$00	6	16-8-95	69 606	28-7-95

Nota. — Este aviso refere-se à celebração de contratos e prorrogações.

25-9-95. — O Presidente, *Fernando Constantino Moleirinho*.

Aviso. — Em cumprimento do disposto no art. 34.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que esta Câmara Municipal prorrogou o contrato de trabalho a termo certo com o seguinte trabalhador:

Nome	Categoria	Vencimento	Prazo (meses)	Início	Visto	Data do visto
Joaquim Miguel A. Dias	Mecânico	61 700\$00	6	15-11-95	49 173	19-7-95

10-10-95. — O Presidente, *Fernando Constantino Moleirinho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINES

Aviso n.º 79/95. — Para os devidos efeitos se torna público que foram visados pelo Tribunal de Contas, tacitamente, nas datas abaixo indicadas, os contratos de trabalho a termo certo celebrados por esta Câmara e os seguintes indivíduos:

Nome	Categoria	Prazo (meses)	Início	Data do visto tácito
António Pereira Alfaiate	Varejador	6	29-6-95	7-9-95
Brissos Lima da Silva	Varejador	6	29-6-95	7-9-95

22-9-95. — A Directora do Departamento Administrativo e Financeiro, *Lídia Silvestre*.

Aviso n.º 80/95. — Para os devidos efeitos se torna público que foram visados pelo Tribunal de Contas, nas datas abaixo indicadas, os contratos de trabalho a termo certo celebrados por esta Câmara e os seguintes indivíduos:

Nome	Categoria	Prazo (meses)	Início	Data do visto tácito
Carlos Manuel S. F. Gonçalves	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	6	20-6-95	4-8-95
Fernando Manuel C. Sebastião	Ajudante de canalizador	6	6-8-95	4-8-95
Ricardo Vítor da Silva	Técnico auxiliar especialista	6	23-6-95	3-6-95

22-9-95. — A Directora do Departamento Administrativo e Financeiro, *Lídia Silvestre*.

Aviso n.º 81/95. — Para os devidos efeitos se torna público que foi visado pelo Tribunal de Contas, tacitamente, na data abaixo indicada, o contrato de prestação de serviço celebrado por esta Câmara e o seguinte indivíduo:

Nome	Categoria	Prazo (meses)	Início	Data do visto do TC
Marina Isabel Silva Pires	Arquitecta paisagista	6	16-8-95	26-6-95

25-9-95. — A Directora do Departamento Administrativo e Financeiro, *Lídia Silvestre*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSEL

Aviso de rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 188 (supl.), de 16-8-94, novamente se publica, na parte que interessa, o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Sousel:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Tipo de carreira	Número de lugares	Escalações							
						1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico	—	Engenheiro técnico (b)	Especialista principal	—	(a) 1	500	520	550	580	615	—	—	—
			Especialista			440	450	465	485	510	—	—	—
			Principal			380	390	405	425	445	465	—	—
			De 1.ª classe			320	330	345	365	385	405	—	—
			De 2.ª classe			265	275	285	295	320	—	—	—
		Técnico (b)	Estagiário	—	—	205	—	—	—	—	—	—	—

(a) Dotação global.

(b) Deliberação camarária de 9-3-94

29-9-95. — O Presidente, em exercício, *Felizardo João Pinto Rijo*.

Aviso de rectificação. — Por ter sido publicado com inexactidão no DR, 2.ª, 91 (supl.), de 18-4-95, novamente se publica, na parte que interessa, o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Sousel:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira/categoria	Tipo de carreira	Número de lugares	Escalações							
					1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico-profissional	3	Técnico auxiliar especialista	—	(a) 1	245	255	265	280	295	—	—	—
		Técnico auxiliar principal			220	230	240	250	260	270	—	—
		Técnico auxiliar de 1.ª classe			200	210	220	230	240	250	—	—
		Técnico auxiliar de 2.ª classe			180	190	200	215	225	—	—	—

(a) Dotação global.

29-9-95. — O Presidente, em exercício, *Felizardo João Pinto Rijo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

Aviso. — Nos termos do disposto no art. 118.º do Código do Procedimento Administrativo e n.º 1 e 3 do art. 68.º-A do Dec.-Lei 445/91, de 20-11, submete-se à apreciação pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso, os seguintes projectos de regulamento:

Projecto de Regulamento de Compensação Urbanística

O Dec.-Lei 448/91, de 29-11, regime jurídico dos loteamentos urbanos, determina no n.º 4 do art. 16.º, que se o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas referidas na al. b) do art. 3.º do mesmo diploma ou não se justificar a localização de qualquer equipamento público, no dito prédio não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado a pagar à Câmara Municipal uma compensação, em numerário ou espécie, nos termos definidos em regulamento aprovado pela Assembleia Municipal.

Para dar cumprimento ao estabelecido no Dec.-Lei 448/91, de 29-11, e tornar claras as relações entre a administração e os administrados, aquando da promoção de loteamentos urbanos cuja expressão traduzem correspondência com o disposto no n.º 4 do art. 16.º daquele diploma, é definido o presente Regulamento de Compensação Urbanística a aplicar a loteamentos urbanos:

Artigo 1.º

O presente Regulamento aplica-se a loteamentos urbanos que ocorram no território do Município de Resende.

Artigo 2.º

A compensação urbanística constitui o valor equivalente devido ao Município de Resende, no caso de os prédios a lotear já se encontrarem total ou parcialmente servidos por infra-estruturas urbanísticas ou não se justificar a localização de quaisquer equipamentos públicos nos referidos prédios.

Artigo 3.º

1 — A compensação em numerário ou espécie será definida pela Câmara, por sua iniciativa ou sob proposta do loteador aceite pela Câmara, no procedimento de aprovação do licenciamento do loteamento e nos termos deste Regulamento

2 — A Câmara poderá delegar esta competência no presidente da Câmara, com poderes de subdelegação.

Artigo 4.º

1 — A compensação a que se refere o n.º 4 do art. 16.º do Dec.-Lei 448/91, de 29-11, obedecerá aos seguintes critérios:

1) Compensação em numerário, em que se aplicará a seguinte fórmula:

$$N = A \cdot V + 0,5 \cdot r \cdot n$$

em que:

N = compensação em numerário;

V = valor do metro quadrado fixado pela comissão de avaliações para o local onde se situa o loteamento, antes da aprovação das obras de urbanização ou, caso estas não existam, antes da deliberação final sobre o pedido de loteamento;

r = área dos arruamentos existentes e confinantes com o loteamento;

n = preço por metro quadrado das infra-estruturas existentes, a fixar pela Câmara, mediante informação dos STO, para determinação do valor das taxas por infra-estruturas urbanísticas;

A = área total a ceder, de acordo com as fórmulas seguintes:

a) No caso de moradias:

$$A = 25 \text{ m}^2 f + 35 \text{ m}^2 f$$

b) No caso de habitação colectiva:

$$A = (c/120 \text{ m}^2) \cdot 25 \text{ m}^2 + (c/120 \text{ m}^2) \cdot 35 \text{ m}^2$$

c) No caso de comércio e serviços:

$$A = 2 \cdot (c/100 \text{ m}^2) \cdot 25 \text{ m}^2$$

d) No caso de uso industrial:

$$A = (c/100 \text{ m}^2) \cdot 20 \text{ m}^2 + (c/120 \text{ m}^2) \cdot 10 \text{ m}^2$$

e) no caso de usos terciários (*):

$$A = 2 \cdot (c/100 \text{ m}^2) \cdot 25 \text{ m}^2$$

sendo:

- f) número de fogos;
- c) área total de construção.

(*) Inserem-se nesta tipologia todos os casos em que a percentagem de área construída destinada a serviços e ou comércio excede 90% do total da área construída.

1) **Compensação em espécie** — a compensação em espécie será de valor equivalente à compensação em numerário.

2 — Em zonas urbanas de Resende, São Martinho de Mouros e Caldas de Aregos ou de aglomerados urbanos com mais de 500 habitantes, os valores finais calculados pelo método do número anterior, são reduzidos em 50%.

Artigo 5.º

1 — A Câmara procederá à liquidação e cobrança da compensação imediatamente antes da emissão do alvará de loteamento. A compensação fixada no procedimento de aprovação do pedido de licenciamento poderá vir a ser actualizada caso a emissão do alvará de loteamento ocorra para além de 365 dias após a aprovação do pedido de licenciamento.

2 — Quando a compensação deva ser paga em espécie e a mesma se refira à construção de um bem imóvel, que não tenha viabilidade de ser executada antes da emissão do alvará, deverá o interessado prestar caução, antes da emissão do mesmo.

Artigo 6.º

O presente Regulamento aplica-se aos projectos cuja compensação venha a ser fixada depois da sua entrada em vigor.

Artigo 7.º

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, por edital afixado nos lugares de estilo, durante cinco dos 10 dias subsequentes à data da aprovação da presente deliberação pela Assembleia Municipal.

Para efeito do disposto no art. 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 442/91, de 15-11, os interessados devem dirigir por escrito as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal de Resende, dentro do prazo de 30 dias, contados da data de publicação do projecto de regulamento, na 2.ª série do *Diário da República*. O processo inerente ao projecto supra-referido estará patente para consulta, no Departamento de Urbanismo, da Divisão Técnica de Obras da Câmara Municipal de Resende, em Resende, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.

Regulamento sobre a Recolha e Remoção de Resíduos Sólidos

CAPÍTULO I

Disposições diversas

Artigo 1.º

1 — Compete à Câmara Municipal de Resende, através do seu Sector de Resíduos Sólidos (SRS), a recolha e remoção de resíduos sólidos, adiante designados por lixo doméstico e equiparados no concelho.

2 — Poderá ainda a Câmara Municipal assegurar, na medida das suas disponibilidades, a recolha e remoção dos lixos não domésticos e resíduos especiais.

Artigo 2.º

1 — Consideram-se lixos domésticos ou equiparados os provenientes das habitações, designadamente restos de comida, plásticos, trapos, papéis, pequenas embalagens usadas, pequenos cartões, pequenas partes de borracha, pedaços de vidro e de loiça e ainda os provenientes das actividades comerciais, dos escritórios, de estabelecimentos de utilização colectiva, de serviços e de meios de transporte, desde que as suas características e quantidades o permitam.

2 — São considerados não domésticos os provenientes de actividades ou funcionamento de estabelecimentos industriais e os não enquadráveis no número anterior.

3 — São considerados resíduos especiais os detritos tóxicos sanitariamente perigosos para a saúde pública e considerados pelo SRS inconvenientes para a remoção normal, qualquer que seja a sua proveniência.

4 — Não se incluem nos números anteriores os restos ou detritos de obras de construção civil e de demolições, calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas e privadas.

Artigo 3.º

Os lixos deverão ser colocados em contentores nos locais indicados pelo SRS do Município.

Artigo 4.º

A remoção dos lixos será feita por circuitos definidos pelo SRS, em veículos apropriados.

Artigo 5.º

A recolha e remoção dos lixos será efectuada mediante pagamento das tarifas a fixar pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Dos lixos domésticos

Artigo 6.º

Os lixos domésticos deverão ser acondicionados em embalagens não recuperáveis de plástico, seguido de modelos aceites pela Câmara Municipal.

Artigo 7.º

As embalagens serão colocadas nos contentores, em locais designados para o efeito, no horário e nos dias de recolha estabelecidos pela Câmara Municipal.

Artigo 8.º

Nas áreas urbanas a Câmara Municipal pode adoptar como sistema a recolha exclusiva em contentores a cargo de cada agregado familiar.

Artigo 9.º

1 — Os contentores individuais deverão ser colocados nos locais designados para o efeito uma hora antes da hora habitual para a passagem da viatura de recolha pelo respectivo local.

2 — Efectuada a recolha do lixo deverão os contentores ser retirados até às 8 horas da manhã.

Artigo 10.º

Não é permitida a colocação dos contentores individuais de lixo na via pública e espaços públicos nos dias em que não é efectuada a recolha.

Artigo 11.º

Nas zonas rurais e nas urbanas que a Câmara Municipal definir, a recolha será efectuada pelo sistema de contentor multifamiliar.

Artigo 12.º

Nos locais onde houver contentor multifamiliar, é obrigatório o depósito dos lixos em sacos devidamente atados, com peso não superior a 20 kg, devendo ser depositados nos contentores, colocados, para o efeito, pelo SRS, sendo expressamente proibido acondicioná-los na via ou espaços públicos.

Artigo 13.º

Os contentores consideram-se aptos a recolher o depósito dos lixos, enquanto as tampas puderem ser convenientemente fechadas, sendo proibida a utilização dos mesmos para além do seu limite.

Artigo 14.º

1 — Nos edifícios com sistemas de evacuação de lixos, incumbirá aos seus proprietários tomar as providências necessárias à manutenção de área das condições de bom funcionamento, asseio e conservação das instalações destinadas a aquele fim.

2 — Nos prédios de propriedade horizontal o responsável pelo funcionamento dos sistemas será o administrador do condomínio.

Artigo 15.º

É proibido, constituindo contra-ordenação:

- 1) Lançar nos contentores ou recipientes destinados aos lixos domésticos:

- a) Animais mortos;
- b) Pedras, terra, cinzas e entulhos;
- c) Ingredientes perigosos ou tóxicos, bem como quaisquer líquidos;
- d) Pensos, panos, papéis e algodões conspurcados por materiais fecais ou líquidos orgânicos;
- e) Aparas dos jardins ou hortas;
- f) Objectos fora de uso;
- g) Embalagens de cartão ou plástico, com excepção dos devidamente dobrados e atados;

- 2) Apresentar os recipientes e embalagens em mau estado de conservação e limpeza;
- 3) Comprimir o lixo de forma a que dificulte o seu lançamento nas viaturas de recolha;
- 4) Despejar lixo doméstico ou entulhos na via pública, praias fluviais e cursos de água;
- 5) Mexer no lixo doméstico colocado nos contentores, recipientes ou embalagens, baldeá-lo, dispersá-lo na via pública ou retirá-lo no todo ou em parte;
- 6) Lançar papéis, cascas de frutas ou quaisquer outros detritos fora dos recipientes destinados à sua recolha;
- 7) Desviar dos locais os contentores ou recipientes colocados pelo SRS;
- 8) Destapar ou deixar destapados os contentores do lixo.

Artigo 16.º

1 — As infracções ao disposto nos arts. 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º serão punidas com as coimas de 3000\$ a 10 000\$.

2 — Nas infracções ao disposto do art. 14.º, além da aplicação da coima a que se refere o n.º 1 deste artigo, serão os transgressores notificados para, no prazo de 15 dias, darem cumprimento às obrigações nele estabelecidas, sob pena de, não o fazendo, haver lugar a nova contra-ordenação e ser fixado novo prazo para o mesmo efeito.

3 — Findo o último prazo referido no n.º 2 deste artigo e, se ainda não se mostrar cumprido o estipulado no art. 14.º, poderá a Câmara Municipal fazê-lo, com cobrança coerciva das despesas.

CAPÍTULO III

Dos lixos não domésticos

Artigo 17.º

Os resíduos sólidos considerados não domésticos não poderão ser recolhidos simultaneamente com os domésticos ou equiparados.

Artigo 18.º

Para a recolha e depósito dos resíduos domésticos devem os estabelecimentos respectivos utilizar contentores por si adquiridos e conservados, de modelo usado pelo SRS ou semelhante.

Artigo 19.º

1 — Os contentores deverão ser colocados em lugares acessíveis aos veículos de recolha, a indicar pelo SRS, uma hora antes da hora habitual da passagem da viatura pelo respectivo local.

2 — Efectuada a recolha do lixo deverão os contentores ser retirados até às 9 horas da manhã.

Artigo 20.º

Os contentores aceites considerar-se-ão aptos a recolher o depósito dos lixos, enquanto as tampas puderem ser convenientemente fechadas, sendo proibida a utilização dos mesmos para além desse limite.

Artigo 21.º

1 — É proibido, constituindo contra-ordenação:

- a) Despejar, lançar, depositar ou abandonar resíduos sólidos em qualquer local do concelho;
- b) Despejar resíduos sólidos não domésticos nos contentores colocados pelo SRS e destinados ao lixo doméstico ou equiparado, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

- c) Proceder à deposição de detritos sólidos tóxicos ou sanitariamente perigosos para a saúde pública juntamente com os restantes resíduos;
- d) Colocar os contentores na via pública fora das horas previstas para o efeito;
- e) Utilizar contentores em mau estado mecânico de limpeza ou aparência;
- f) Encher contentores com peso superior ao número de litros da respectiva capacidade.

2 — A proibição a que se refere a al. a) do número anterior não abrange os locais a definir pela Câmara Municipal e sob permanente controlo.

Artigo 22.º

1 — As infracções ao disposto no n.º 1 do artigo anterior serão punidas com as seguintes coimas:

- a) De 20 000\$ a 100 000\$, as als. a) e c);
- b) De 2000\$ a 10 000\$ as restantes alíneas.

2 — Nas infracções ao disposto nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 21.º, além da aplicação da coima a que se refere o número anterior, os responsáveis pagarão os encargos com a remoção dos lixos, acrescido de 20% para encargos administrativos, recorrendo-se à cobrança coerciva, se necessário for.

CAPÍTULO IV

Dos resíduos especiais

Artigo 23.º

1 — Os resíduos especiais a que se refere o n.º 3 do art. 2.º deste Regulamento, poderão, em casos excepcionais, ser objecto de recolha especial.

2 — A recolha especial só será efectuada pelo SRS, se for ocasional, e deverá ser solicitada pelos interessados, para dia e hora a combinar.

3 — Se a produção desses resíduos for constante, deverá ser o produtor a providenciar o seu transporte para o aterro sanitário, caso sejam passíveis de lá se depositarem e em local a indicar pelo SRS.

4 — Serão recusadas pelo SRS a recolha e remoção de produtos que possam ocasionar grave risco, quer para o pessoal, quer para o equipamento de que dispõe o SRS.

Artigo 24.º

Compete aos munícipes interessados transportar para os locais definidos pela Câmara Municipal os resíduos sólidos não abrangidos pelo serviço de recolha e remoção previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO V

Proibições genéricas

Artigo 25.º

É proibido, constituindo contra-ordenação:

- a) Colocar nos contentores para recolha de lixo ou em lugares públicos, objectos fora de uso, aparas de jardins ou quaisquer objectos que, pelas suas dimensões, não possam ser considerados lixos;
- b) Despejar entulhos de construção civil em qualquer área pública do concelho, excepto nos locais a designar pela Câmara para o efeito;
- c) Despejar entulhos de construção civil em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

Artigo 26.º

1 — As infracções ao disposto no artigo anterior serão punidas com as seguintes coimas:

- a) De 3000\$ a 10 000\$, a al. a);
- b) De 20 000\$ a 100 000\$, as als. b) e c).

2 — Além da aplicação das coimas previstas no número anterior os responsáveis pagarão os encargos com a remoção dos objectos, aparas e entulhos, acrescido de 20% para encargos administrativos, recorrendo-se à cobrança coerciva, se necessário for.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 27.º

A fiscalização do presente Regulamento compete em especial à fiscalização e às forças policiais.

Artigo 28.º

São revogadas todas as disposições regulamentares em vigor sobre a matéria deste Regulamento.

Artigo 29.º

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

Regulamento de Taxas de Urbanização

Preâmbulo

A pressão crescente de construção de infra-estruturas, onde foram surgindo áreas urbanizadas, determina despesas crescentes para a autarquia, que não podem ser suportadas pelo orçamento respectivo, sem prejuízo para o desenvolvimento de outras tarefas prioritárias da melhoria do nível de vida dos munícipes.

Impõe-se, por isso, criar regulamentação que desencoraje a construção clandestina e responsabilize, na prática, os faltosos, impondo-lhes o pagamento das despesas com o equipamento básico entretanto construído ou a construir pela Câmara.

Por uma questão de simplificação e unificação de matérias, as tabelas de taxas e tarifas a cobrar nesta matéria são regulamentadas em capítulo e secção próprios do regulamento de liquidação e cobrança das taxas e tarifas desta Câmara Municipal.

Em vista do exposto e para efeitos do estabelecido no n.º 7 do art. 115.º da Constituição da República Portuguesa, e com fundamento no disposto no art. 242.º do mesmo diploma e ainda para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal de Resende, nos termos do disposto na al. a) no n.º 2 do art. 39.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, na redacção das Leis 18/91, de 12-6, e als. a) e b) do art. 11.º, do art. 21.º da Lei 1/87, de 6-1, e ainda, para efeitos de apreciação pública, nos termos do disposto no art. 118.º do Código de Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projecto, do citado documento e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões que contribuirão para o seu aperfeiçoamento:

Artigo 1.º

Aprovação

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do art. 115.º e com fundamento no disposto no art. 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e com fundamento no disposto nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 39.º do Dec.-Lei 100/84, com a redacção dada pela Lei 18/91, de 12-6, e al. a) do art. 11.º da Lei 1/87, de 6-1, é aprovado o Regulamento das Taxas de Urbanização do concelho de Resende.

Artigo 2.º

Definição de taxa de urbanização

Constitui taxa de urbanização a compensação devida ao Município pela realização de infra-estruturas urbanísticas, utilização ou alteração das já existentes na área do Município de Resende a cobrar ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 11.º da Lei 1/87.

Artigo 3.º

Definição de infra-estruturas urbanísticas

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se infra-estruturas urbanísticas:

- a) A execução de trabalhos de construção ou reparação da rede viária, nela se compreendendo, em especial, a abertura, alargamento, pavimentação e reparação de vias municipais, caminhos vicinais e arruamentos urbanos;

- b) A execução de trabalhos de urbanização inerentes a equipamentos urbanos, tais como parques de estacionamento, passeios, parques, espaços livres e arborizados e jardins;
- c) A construção e reparação de redes de drenagem de esgotos domésticos e de colectores pluviais, bem como de elementos depuradores;
- d) A construção, ampliação e reparação de redes de abastecimento domiciliários de água;
- e) A execução de trabalhos de construção e ampliação das redes eléctricas e telefónicas, quando os mesmos sejam da responsabilidade das empresas titulares de concessões públicas de abastecimento de energia eléctrica e telecomunicações, bem como respeitantes à iluminação pública;
- f) A recolha e tratamento de lixo;
- g) A aquisição de terrenos para equipamentos.

Artigo 4.º

Incidência da taxa de urbanização

Estão sujeitos à taxa de urbanização, nos termos do presente Regulamento:

- a) As operações de loteamento urbano e as infra-estruturas;
- b) As construções novas destinadas a habitação, comércio, escritórios, armazéns, indústrias ou quaisquer outros não inseridos em loteamentos, bem como a ampliação de edifícios que não implique demolição;
- c) Todas as construções executadas clandestinamente, que venham a ser legalizadas pelo Município, em zonas já servidas de infra-estruturas urbanísticas construídas pelo Município ou a construir;
- d) As construções cujos custos de urbanização das infra-estruturas urbanísticas sejam ou tenham sido suportadas pelo Município;
- e) As reconstruções de raiz, pela área total, descontando-se, contudo, as taxas que já tenham sido pagas ao Município como encargos de urbanização na dita construção do edifício agora reconstruído, mas mediante apresentação de documentos comprovativos.

Artigo 5.º

Isenção

1 — Estão isentos de cobrança de taxas de urbanização:

- a) As obras não sujeitas a licenciamento municipal;
- b) As obras respeitantes a pessoas singulares ou colectivas que estiverem, por lei, isentas ou beneficiem de redução das taxas de licenças de obras;
- c) As obras de cooperativas de habitação económica, para fins sociais;
- d) As obras respeitantes a pessoas colectivas a quem, nos termos da lei, venha a ser reconhecida oficialmente a unidade pública;
- e) As obras de reconstrução ou ampliação ou urbanizações consideradas de interesse municipal e cuja execução tenha sido objecto de acordo entre o Município e o requerente, desde que tal fique estabelecido no respectivo contrato.

Artigo 6.º

Regulamentação da liquidação

A taxa de urbanização será calculada de harmonia com os valores ou fórmulas constantes de capítulo e secção próprios da tabela das taxas do Município em vigor.

Artigo 7.º

Agravamento das taxas

Quando as operações de loteamento tenham sido ou estejam sendo executadas sem emissão do respectivo alvará, serão agravadas nos termos específicos do disposto no regulamento de liquidação e cobrança das taxas e tarifas da Câmara Municipal de Resende.

Artigo 8.º

Momento de liquidação e cobrança e forma de pagamento

1 — A Câmara Municipal procederá à liquidação da taxa de urbanização correspondente na data da emissão do alvará, ou das licenças de construção ou legalização.

2 — Quando o valor da taxa de urbanização a pagar for superior a 400 000\$, poderá o interessado efectuar o pagamento em prestações mensais até ao máximo de seis meses, sem juros, devendo nesse caso o mesmo ser garantido, através de caução a prestar nos termos previstos na lei.

3 — A faculdade de pagamento em prestações referido no n.º 2 será concedida, por deliberação camarária.

4 — A falta de pagamento de qualquer das prestações vencidas referidas nos n.ºs 2 e 3 determina o vencimento de todas as prestações vencidas, devendo a Câmara executar caução para a respectiva cobrança.

5 — O pagamento da taxa de urbanização será feito:

- a) No caso de as infra-estruturas serem encargo da Câmara e se encontrarem totalmente realizadas ou se faltarem apenas os equipamentos gerais, de acordo com os números anteriores;
- b) No caso de as infra-estruturas, sendo encargo da Câmara, não se encontrarem iniciadas ou totalmente realizadas, será a taxa devida liquidada e o seu pagamento feito em prestações, como a seguir se indica, mediante a caução referida no n.º 2:

- 1) 30%, no acto de emissão do alvará de loteamento ou de licença de construção, conforme o caso;
- 2) 40%, 180 dias após o pagamento da primeira prestação;
- 3) 30%, imediatamente após a conclusão das infra-estruturas, independentemente de estarem ou não executados os equipamentos gerais.

Artigo 9.º

Obrigações de liquidação da taxa de urbanização

1 — Não poderá ser emitido alvará de licença de construção, ampliação, reconstrução, legalização ou de loteamento sem ser paga a taxa de urbanização, quando devida.

2 — São puníveis como contra-ordenação, nos termos do Dec.-Lei 433/82, de 27-10, com coima a aplicar em processo próprio, entre o mínimo de 50 000\$ e o máximo de 500 000\$ sem prejuízo do disposto na secção respectiva da tabela de taxas, tarifas e preços:

- a) A execução de obras ou operações de loteamento, sem pagamento prévio da taxa de urbanização, quando devida;
- b) O não pagamento, no prazo fixado, da taxa de urbanização, quando devida, pelos promotores das obras já concluídas, mas não legalizadas, por motivo que lhes seja imputável.

Artigo 10.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do presente Regulamento compete em especial aos serviços de fiscalização da Câmara e forças policiais.

2 — No caso de verificação de qualquer transgressão às disposições deste Regulamento, será levantado auto de notícia para efeitos de aplicação de coima respectiva.

Artigo 11.º

Revogação

O presente Regulamento revoga eventuais disposições regulamentares em vigor sobre a matéria aqui regulada.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após, a contar do dia seguinte ao da publicação do edital respectivo, posteriormente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Aprovação do projecto. — Aprovado na reunião da Câmara Municipal de Resende de 25-9-95.

Projecto de regulamento do processo de fiscalização de obras sujeitas a licenciamento municipal

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento pretende dar cumprimento ao disposto nos arts. 56.º e 68.º-A do Dec.-Lei 445/91, de 20-11 (na sua nova redacção introduzida pelo Dec.-Lei 250/94, de 15-10), rege a actividade fiscalizadora referente às obras particulares na área do Município de Resende e

as regras de conduta a observar pelos funcionários municipais incumbidos da mesma.

Artigo 2.º

Competência da fiscalização

1 — A actividade fiscalizadora das obras particulares na área do Município de Resende é exercida pelos funcionários municipais detentores das categorias de técnico superior (engenheiro civil e arquitecto), técnico (engenheiro técnico), e técnico-adjunto de construção civil e fiscal municipal.

2 — Além dos funcionários indicados no número anterior, impendem sobre outros funcionários afectos à área das obras particulares o dever de comunicarem as infracções que tiverem conhecimento em matéria de normas legais e regulamentares relativas à construção, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.

3 — As comunicações previstas no número anterior deverão ser efectuadas no prazo de 24 horas.

Artigo 3.º

Incidência da fiscalização

1 — A fiscalização das obras particulares deve incidir, em especial, nos seguintes aspectos:

- a) Verificação se, em relação à obra, foi emitida a respectiva licença e se no prédio abrangido pela mesma se encontra afixado o respectivo aviso;
- b) Verificação se na obra se encontram afixados os avisos com indicação do responsável técnico pela obra, alvarás necessários, nome e sede ou domicílio do dono da obra, bem como do construtor e técnicos projectistas;
- c) Verificação da existência do livro da obra, anotando no mesmo o que tiver por conveniente;
- d) Verificação se os trabalhos se encontram a ser executados de harmonia com o projecto aprovado;
- e) Acompanhamento das operações de montagem de estaleiro, tapumes e outras operações preliminares da obra, zelando pelo cumprimento das disposições legais e respeito por regras de higiene e segurança, limpeza e imagem urbana;
- f) Confirmação das marcações e referências de alinhamentos, cotas e todas as operações que conduzem à correcta implantação da edificação.

2 — Os funcionários incumbidos da fiscalização devem participar para efeito de organização de processo de contra-ordenação, quando tiverem conhecimento da colocação de vitrinas, tabuletas, candeeiros, anúncios, palas e toldos ou quaisquer elementos acessórios nos paramentos dos edifícios, visíveis da via pública.

Artigo 4.º

Incumbência da Secção de Apoio Administrativo

A Secção de Apoio Administrativo da Divisão Técnica de Obras, Urbanismo e Serviços Urbanos deverá dar conhecimento diariamente à fiscalização municipal de todas as licenças emitidas e prestar toda a colaboração aos funcionários incumbidos da fiscalização, facultando a consulta a processos, sempre que solicitados por esses funcionários, no âmbito da sua actividade.

Artigo 5.º

Deveres dos donos das obras

1 — O titular da licença, o técnico responsável pela direcção técnica da obra ou qualquer pessoa que execute os trabalhos são obrigados a facultar aos funcionários municipais incumbidos da actividade fiscalizadora o acesso à obra e, bem assim, a prestar-lhes todas as informações, incluindo a consulta de documentação que se prendam com o exercício das funções de fiscalização.

2 — Qualquer indicação de correcção ou alteração assinalada deverá ser registada pelo funcionário municipal no livro de obra respectivo.

Artigo 6.º

Deveres de fiscalização

Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares encontram-se sujeitos às obrigações no âmbito da sua actividade:

- a) Fiscalizar as operações de enchimento de caboucos e pavimentos em especial e, bem assim, acompanhar a obra em geral;

- b) Alertar os responsáveis pela obra das divergências entre o projecto aprovado e os trabalhos executados, dando imediato conhecimento ao presidente da Câmara ou vereador do pelouro;
- c) Levantar autos de notícia em face de infracções constatadas no que se refere às obras particulares executadas sem licença ou em desconformidade com o projecto aprovado;
- d) Dar execução aos despachos do presidente da Câmara ou vereador com competência delegada sobre os embargos de obras;
- e) Anotar no livro de obra todas as diligências efectuadas no âmbito da sua competência;
- f) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelos seus superiores hierárquicos no âmbito da sua actividade, com objectividade, profissionalismo e isenção, fundamentando-as em disposições legais e regulamentares em vigor;
- g) Prestar aos seus colegas toda a colaboração possível e actuar individual e colectivamente com lealdade e isenção, contribuindo assim para o prestígio da função.

Artigo 7.º

Incompatibilidades

1 — Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares não podem, por forma oculta ou pública, ter qualquer intervenção na elaboração de projectos, petições, requerimentos ou quaisquer trabalhos relacionados com as obras, nem podem associar-se a técnicos, construtores ou fornecedores de materiais, nem representar empresa sem actividade na área do Município.

2 — É obrigação dos funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares informar o presidente da Câmara, no prazo de oito dias a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento, que não se encontram abrangidos por quaisquer incompatibilidades referidas no número anterior.

Artigo 8.º

Responsabilidade disciplinar

1 — O incumprimento do disposto no art. 2.º, n.ºs 2 e 3, bem como a prestação, pelos funcionários abrangidos pelo presente Regulamento, de informações falsas ou erradas sobre as infracções a disposições legais ou regulamentares relativas ao licenciamento municipal de que tiveram conhecimento no exercício das suas funções, constitui infracção disciplinar punível com pena de suspensão ou demissão.

2 — Constitui igualmente infracção disciplinar punível com pena de suspensão o incumprimento do disposto no art. 7.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Recurso à colaboração de autoridades policiais

Os funcionários incumbidos da actividade fiscalizadora de obras particulares podem recorrer às autoridades policiais, sempre que necessitem, para o bom desempenho das suas funções.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, depois de cumpridas todas as formalidades legais.

Regulamento geral e tabela de taxas, tarifas e preços (alteração)

Nota Justificativa (art. 116.º do CPA)

1 — Tendo em vista, em especial, dar cumprimento ao disposto no art. 68.º-A do Dec.-Lei 445/91, de 20-11, na sua nova redacção dada pelo Dec.-Lei 250/94, de 15-10, de modo a que em 1 de Janeiro próximo, continue a haver um instrumento legal que permita — quanto ao licenciamento de obras e loteamentos urbanos — a cobrança de taxas e licenças, é proposta a alteração a parte do regulamento e tabela de taxas e licenças em vigor neste Município, sem prejuízo de — posteriormente e com mais tempo e experiência — ser a mesma revista na sua totalidade, se necessário.

2 — Disposições legais permissíveis:

- a) Art. 242.º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Arts. 4.º e 11.º da Lei 1/87, de 6-1;
- c) Al. d) do n.º 4 do art. 51.º de Dec.-Lei 100/84, de 29-3, na redacção dada pela Lei 18/91, de 12-6;
- d) Al. a) do n.º 2 do art. 39.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3 (nova redacção).

3 — Disposições revogadas — o capítulo VI da Tabela de Taxas e Licenças e parte do Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças, aprovadas na sessão de 28-6 da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de 14 e 19 do mesmo mês.

Tabela de taxas, tarifas e outros preços

Preâmbulo

1 — Nos termos do art. 242.º da Constituição da República Portuguesa, as «autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar»

Os regulamentos municipais não constituem simples «prolongamento das leis» pois são a manifestação de um poder descentralizado.

Os regulamentos têm por fim estatuir sobre uma situação local, missão a ser cumprida por entidades locais que, em tais situações, terão possibilidade de melhor adequar o regime legal com os interesses das populações em causa.

2 — A elaboração de uma tabela de taxas, tarifas e preços implica a elaboração de um regulamento que, cumulativamente, estabeleça as normas e as regras de actuação dos serviços municipais, bem como os direitos e deveres dos munícipes.

3 — A tabela de taxas e licenças e seu regulamento neste Município continuará a vigorar, salvo algumas adaptações que vão ser feitas.

4 — A Lei das Finanças Locais (Lei 1/87, de 6-1, conjugada com a al. d) do n.º 4 do art. 51.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, na sua nova redacção dada pela Lei 18/91, de 12-6), atribui aos municípios competências para fixar os respectivos quantitativos e cobrar, nos termos legais, taxas e ou tarifas pela concessão de licenças e prestação de serviços diversos.

A presente alteração, depois de apreciada pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal, vai ser posta a inquérito público, nos termos do art. 118.º do Código de Procedimento Administrativo, conjugado com o n.º 2 do art. 68.º-A do Dec.-Lei 445/91, de 20-11.

Regulamento da Tabela de Taxas, Tarifas e Preços

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento e a tabela de taxas anexa, bem como as respectivas observações, que dela fazem parte integrante, aplica-se a todos os serviços prestados pelo Município de Resende, nos termos da Lei das Finanças Locais e demais legislação em vigor ou a vigorar.

Artigo 2.º

Nos processos administrativos de interesse particular, designadamente os de arrancamento de árvores, haverá lugar ao pagamento de custas a liquidar nos termos do Código das Custas Judiciais, as quais reverterão integralmente para a Câmara, salvo se constituírem compensação de despesas efectuadas pelos funcionários ou se destinarem às partes ou particulares que intervenham nos processos

Artigo 3.º

1 — A renovação das licenças anuais deverá ser solicitada verbalmente pelos interessados e paga a respectiva taxa nos prazos indicados no edital a que se refere o n.º 1 do art. 5.º do presente Regulamento.

2 — O disposto no número anterior pressupõe a inalterabilidade dos termos e condições da licença anterior.

3 — Podem igualmente ser solicitados verbalmente, salvo disposições legais em contrário, documentos ou segundas vias para substituição dos que se tenham extraviado ou estejam em mau estado de conservação,

sendo, no entanto, devidas as taxas respectivas, devendo o pedido ser reduzido a escrito pelo funcionário respectivo.

4 — O disposto neste artigo não se aplica ao licenciamento de obras particulares.

Artigo 4.º

1 — A Câmara poderá isentar do pagamento de taxas as licenças para as obras promovidas por pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa e por associações culturais, desportivas e recreativas, religiosas e seminários quando se destinem directamente à realização dos correspondentes fins estatutários.

2 — Poderá também isentar de licença de obras a construção de habitação social por agregados familiares pobres, desde que as condições dos mesmos se enquadrem em regulamento a definir.

3 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam o requerimento à Câmara Municipal para concessão das necessárias licenças, devidamente instruído.

Artigo 5.º

1 — Até ao dia 30 de Novembro cada ano será afixado, em todos os locais do costume, edital lembrando com clareza os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças (Janeiro e Fevereiro), salvo se, por lei, for fixado prazo ou período diferente para a respectiva revalidação.

2 — A renovação das licenças fora do prazo referido constitui contra-ordenação punível com coima.

3 — Exceptuam-se as licenças de obras que têm um regime especial

Artigo 6.º

1 — As licenças concedidas por período de tempo certo caducam no último dia do prazo por que foram concedidas, devendo constar sempre no respectivo alvará de licença

2 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se for estabelecido prazo certo da respectiva validade, caso em que terminam no último dia desse prazo

3 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da al. c) do art. 279.º do Código Civil e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo o das licenças de obras.

Artigo 7.º

1 — Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou actos não se efectuar nos prazos e períodos indicados no edital a que se refere o n.º 1 do art. 5.º do presente Regulamento, poderão, ainda, ser pagas durante o mês imediato, acrescidas de uma taxa de agravamento de 50%, não havendo lugar ao pagamento da coima, salvo se, entretanto, a contra-ordenação tiver sido atuada.

2 — Excluem-se do disposto no presente artigo os procedimentos administrativos respeitantes às obras particulares.

Artigo 8.º

1 — Quando as taxas a cobrar forem da mesma espécie e de quantidade uniforme poderão ser contabilizadas sem individualizar os conhecimentos, mencionando-se diariamente o seu valor.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança de receitas virtuais, com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, poderá a relação de cobrança ser escriturada sem individualizar os conhecimentos, mencionando-se o seu valor individual, quantidades e o valor da cobrança de cada dia.

Artigo 9.º

1 — O procedimento extingue-se pela falta de pagamento, no prazo fixado na notificação, de quaisquer taxas ou despesas de que a lei ou regulamento faça depender a realização dos actos processuais.

2 — Sem prejuízo do disposto em regulamento específico, os interessados podem obstar à extinção do procedimento se realizarem o pagamento em dobro da quantidade em falta nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento, incluindo a tolerância indicada no art. 7.º

Artigo 10.º

1 — Devem considerar-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos

factos invocados e o pagamento da taxa correspondente, os seguintes actos:

- a) O averbamento da titularidade da licença de ocupação de domínio público por reclamos e toldos com fundamento em trespasse, cessão de quotas, constituição de sociedade, etc.;
- b) O averbamento da transferência de propriedade e mudança de residência no registo de ciclomotores;
- c) O averbamento da transferência de propriedade de estabelecimentos de hotelaria ou similares ou dos estabelecimentos licenciados ao abrigo da Port. 6065, de 30-3-29, por sucessão, trespasse, cessão de quota, constituição de sociedade, etc.;
- d) O registo de ciclomotores.

2 — O averbamento deverá considerar-se efectuado nas condições estabelecidas na deliberação e ou despacho inicial que autorizou o licenciamento.

Artigo 11.º

1 — A prorrogação do prazo para a conclusão das obras, ao abrigo do n.º 6 do art. 20.º do Dec.-Lei 445/91, de 20-11, na redacção dada pelo Dec.-Lei 250/94, de 15-10, deve ser requerida:

- a) Nos cinco dias que antecedem a data de validade, fixada no alvará — para as obras cujo alvará de licença seja igual ou inferior a 30 dias;
- b) Nos 10 dias que antecedem a data de validade fixada no alvará — para as obras cujo alvará de licença seja igual ou superior a 30 dias.

Artigo 12.º

1 — Os documentos, originais ou autenticados, apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse, poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Quando os documentos, originais ou autenticados, devam ficar apensos ao processo e o seu titular manifeste interesse na posse dos mesmos, deverão aos serviços municipais extrair as fotocópias necessárias e devolver o original cobrando a taxa no n.º 9 do art. 1.º da tabela anexa.

3 — O funcionário que proceda à devolução dos documentos anotará sempre na petição a verificação da respectiva autenticidade e conformidade com o original.

Artigo 13.º

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação da taxas por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor para repor a importância em dívida no prazo de 15 dias.

2 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança de taxas por excesso, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover a restituição nos termos do n.º 4 do art. 1.º do Dec.-Lei 163/79, de 31-5.

3 — Não produzem direito a restituição os casos em que, a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxa menor.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica a importância de valor igual ou inferior a 500\$.

Artigo 14.º

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação em vereador, determinar a instauração de processo de contra-ordenação, designar o instrutor e aplicar as coimas.

2 — O disposto no número anterior aplica-se, supletivamente, com os regulamentos municipais respectivos.

Artigo 15.º

1 — A competência para fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e verificação do pagamento das taxas fixadas na tabela de taxas, tarifas e outros preços, é da responsabilidade da Câmara Municipal, através dos serviços municipalizados de fiscalização, sem prejuízo das competências, fiscalização das forças policiais, nomeadamente da GNR.

CAPÍTULO IV

Urbanizações e obras particulares

	Em vigor	Atualizada
SECÇÃO I		
Licenças		
SUBSECÇÃO I		
Inscrição de técnicos		
Artigo 6.º		
Inscrição de técnicos e de empresas para a execução de obras particulares e de loteamentos:		
1 — Inscrição de técnicos:		
1.1 — Para assinar projectos	4 945\$00	5 000\$00
1.2 — Para assinar projectos de obras e de loteamento e dirigir obras	6 950\$00	7 000\$00
1.3 — Revalidação, a pagar no acto do pedido (por cada ano)	3 467\$00	3 500\$00
2 — Inscrição de empresas e empresários em nome individual:		
2.1 — Para execução de obras	—	25 000\$00
2.2 — Revalidação anual da inscrição (a pagar no acto do pedido)	—	12 500\$00
Artigo 6.º-A		
1 — Informação prévia sobre viabilidade e condicionantes de construção de prédios urbanos, a pagar no acto do pedido	—	1 000\$00
2 — Informação sobre localização de prédios no zonamento do PDM (a pagar no acto do pedido)	—	500\$00
3 — Informação prévia sobre a viabilidade de loteamentos urbanos (a pagar no acto do pedido)	—	5 000\$00
SUBSECÇÃO II		
Artigo 7.º		
Registo de declaração de responsabilidade técnica ou de certificado de conformidade (cada)	600\$00	600\$00
Artigo 8.º		
Taxa geral a aplicar em todas as licenças:		
Por cada período de 30 dias ou fracção	567\$00	600\$00
Artigo 9.º		
Taxas especiais, a acumular com as do artigo anterior, quando devidas:		
1 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de vedação definitiva, por cada metro linear ou fracção:		
a) Confinantes com a via pública	72\$50	77\$50
b) Não confinantes com a via pública	30\$00	35\$00
1.1 — Se as vedações forem de suporte de terras, há isenção de taxas, mas não da licença. No caso de confrontarem com a via pública, a implantação será feita pelos competentes serviços da Câmara.		
1.2 — Se os muros se destinarem a vedar terrenos sobranceiros dos que tenham sido cedidos gratuitamente para a abertura ou alargamento de vias municipais, poderá a Câmara isentar os requerentes do pagamento das respectivas taxas, mas não da obtenção da licença.		
2 — Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção	50\$00	55\$00
3 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando de tipo ligeiro de um só piso e área não superior a 30 m² (por metro quadrado ou fracção)	30\$00	32\$50
4 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc. (por metro quadrado ou fracção)	30\$00	32\$00
5 — Construção de escadas exteriores de acesso em obras já existentes (por metro quadrado e por piso)	30\$00	32\$50
6 — Modificação de fachadas, isto é, abertura, modificação ou fechamento de vãos de portas e janelas, por metro quadrado ou fracção da superfície modificada, quando não impliquem a cobrança das taxas previstas nos n.ºs 3 e 7:		
a) De fachadas principais	95\$00	100\$00
b) De outras fachadas	80\$00	85\$00
7 — Construção, reconstrução, remodelação ou modificação e ampliação — por metro quadrado ou fracção da área total de cada piso:		
a) Para habitação	52\$50	55\$00
b) Para fins comerciais, industriais ou profissões liberais	55\$00	57\$50
c) Para modificação do destino	55\$00	57\$50

	Em vigor	Actualizada
8 — Instalação de ascensores e monta-cargas (incluindo os respectivos motores) (cada)	1 227\$50	1 295\$00
9 — Corpos salientes de construção, na parte projectada sobre as vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos, sob administração municipal (quando, depois de ponderados os inconvenientes, forem autorizados) — taxas a acumular com as do art. 8.º e do presente, por piso e por metro quadrado ou fracção:		
a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	815\$00	860\$00
b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	2 260\$00	2 385\$00
10 — Obras de beneficiação exterior (que não sejam de limpeza e pintura na cor existente, se ainda for de autorizar consoante a zona do concelho, ou branca, creme ou cinza ou ainda de pequenas reparações com os mesmos materiais) — por edifício e por piso:		
a) Até dois pisos	175\$00	185\$00
b) Por cada piso a mais	190\$00	200\$00
11 — Demolições de edifícios:		
a) Por edifício (cada)	—	2 000\$00
b) Por piso	260\$00	260\$00
12 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos, edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouros, esplanadas, etc. (por metro quadrado ou fracção)	—	70\$00
13 — Abertura de poços ou minas, incluindo a construção de resguardos (cada)	945\$00	1 000\$00
14 — Terraplenagens e outras alterações da topografia local, inclusive as licenças a que se refere o art. 1.º do Dec.-Lei 139/89, de 28-4 (por cada 100 m² ou fracção)	282\$50	297\$50
15 — Construção de tanques, piscinas e outros recipientes destinados a líquidos (por cada metro cúbico ou fracção)	—	200\$00
16 — Construção de vias de acesso a veículos automóveis (por cada 50 m² ou fracção)	—	400\$00
17 — Aterros ou escavações que provoquem alteração do terreno natural e das camadas do solo arável (por cada 100 m² ou fracção)	—	200\$00
18 — Acções que provoquem a destruição do revestimento vegetal e que não tenha fins meramente agrícolas (por cada hectare ou fracção):		
a) Para plantação de espécies arbóreas de crescimento rápido	—	8 000\$00
b) Para outros fins	—	2 000\$00
19 — Implantação de edifícios — por metro quadrado (verificações)	11\$00	12\$50
20 — Abertura de caboucos e trabalhos de urbanização que não estejam incluídos em loteamentos (por metro quadrado ou fracção de área alterada)	27\$50	30\$00
21 — Classificação de estabelecimentos similares hoteleiros, nos termos do Dec.-Lei 328/86, ou outra legislação que lhe venha a ser aplicável — por cada um	2 452\$50	2 585\$00
Artigo 9.º-A		
1 — É devida, a acumular com as taxas referidas nos arts. 7.º e 9.º, uma taxa que deve ser calculada com base nos critérios definidos na al. a) do n.º 3 do art. 13.º, nas seguintes situações e condições:		
a) Por cada prédio construído, reconstruído, remodelado ou ampliado, para fins habitacionais, comerciais, industriais ou para exercício de profissões liberais.		
2 — Nas construções situadas nos perímetros urbanos da vila, Caldas de Aregos e São Martinho de Mouros, a taxa a cobrar será de 50% das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª taxas da al. a) do n.º 3 do art. 13.º e a 5.ª taxa da mesma alínea.		
3 — Nas construções situadas nos outros lugares do concelho, é devida a taxa de 25% das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª taxas da al. a) do n.º 3 do art. 13.º e 50% da 5.ª taxa da mesma alínea.		
4 — Não é devida a taxa, sempre que a construção se insira em loteamento urbano com alvará emitido há menos de cinco anos.		
<i>Observações:</i>		
1.ª As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.		
2.ª Quando para liquidação das taxas de licença houver que efectuar medições, far-se-á um arredondamento por excesso no total de cada espécie.		
3.ª A cada prédio, ainda que formando bloco ou banda contínua com outro ou outros, corresponderá uma licença, se reunir os requisitos para a constituição de propriedade horizontal.		
No caso referido, a Divisão Técnica de Obras deverá dar essa informação.		
4.ª Quando a obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença, as taxas a aplicar para a respectiva legalização são elevadas ao quádruplo do valor das taxas normais, salvo se o projecto tiver entrado na Câmara e estiver em condições de ser aprovado e licenciado, caso em que o agravamento será reduzido ao triplo.		
5.ª A legalização diz sempre respeito à totalidade da obra, com excepção da parte já executada em conformidade com a licença concedida.		
6.ª No que respeita à determinação do prazo correspondente à parte dos trabalhos executados sem licença, competirá à Câmara a sua fixação, mediante informação aos serviços competentes.		
7.ª:		
a) Os alvarás de licença caducam nas situações referidas no n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 445/91, de 20-11;		
b) Pode ser concedida a sua prorrogação, antes de verificada a caducidade por decurso do seu prazo, a requerimento fundamentado do interessado, nos termos do n.º 6 do art. 20.º do referido decreto-lei, prorrogação essa que terá de ser levantada até ao último dia da validade da licença a caducar, mas que será válida apenas a partir do imediato. Neste caso, são devidas apenas as taxas em função do prazo;		

	Em vigor	Atualizada
c) Em fase de acabamentos, pode ainda ser concedida uma nova prorrogação, requerida nos mesmos termos e prazos referidos na alínea anterior, sendo devida a taxa de 30% da importância total inicialmente paga pela emissão do alvará, sem agravamento, se este tiver existido (n.º 7 do art. 20.º do Dec.-Lei 445/91), acrescida das respeitantes à constituição de propriedade horizontal e ou às de ocupação de domínio público, se for caso disso. Entendam-se por acabamentos, a execução de trabalhos de revestimento e pintura de paredes, remates de cobertura ou outros, montagem de equipamentos, caixilharias, limpezas, etc.; d) Nas situações referidas no n.º 5 do art. 23.º do Dec.-Lei 445/91, há ainda lugar a uma prorrogação do prazo de validade da licença, sendo devidas as taxas referidas nos arts. 7.º, 8.º e 9.º e, se for caso disso, as respeitantes à ocupação do domínio público e ou de constituição de propriedade horizontal; e) Nos outros casos de caducidade haverá lugar ao procedimento previsto no n.º 4 do art. 23.º do referido decreto-lei. 8.º: a) Para as restantes obras, que não envolvam projecto, haverá direito a prorrogações de prazo. Os pedidos terão de ser apresentados antes de terminada a sua validade e levantadas as licenças de imediato ou nos cinco dias subsequentes ao término da licença a caducar (prazo de tolerância), cobrando-se a taxa em função do prazo; b) Quando estas prorrogações forem solicitadas dentro ou fora do prazo da validade da licença, mas levantadas depois de finda a tolerância respectiva, será, igualmente, devida a taxa em função do prazo, mas agravada para o quíntuplo do seu valor, independentemente da coima a que haja lugar, se a obra tiver, entretanto, prosseguido; c) As prorrogações de prazo da validade das licenças nunca poderão ser concedidas por períodos inferiores a cinco dias, pagando, neste caso, metade da taxa mensal. 9.º Os despachos ou deliberações de deferimento das legalizações de qualquer obra, deverão indicar o prazo que o requerente tem para levantar a licença, findo o qual será feita a cobrança coercivamente. São devidas as taxas respeitantes à parte da construção que estiver por fazer, inclusive as referidas nos arts. 7.º, 8.º e 9.º 10.º A taxa do n.º 7 do art. 9.º é igualmente aplicável às reconstruções ou modificações que impliquem construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores, mas apenas na área afectada. 11.º Nas construções ligeiras a que se refere o n.º 3 do art. 9.º, não podem ser utilizados materiais pré-esforçados ou outros que impliquem a elaboração de cálculos de estabilidade, devendo os requerentes indicar, no respectivo pedido, os materiais a usar. 12.º As taxas desta subsecção são igualmente aplicáveis às obras cuja execução seja ordenada pela Câmara Municipal. 13.º A taxa prevista no n.º 19 do art. 9.º é devida pelas edificações situadas dentro dos perímetros da vila, dos aglomerados das Caldas de Aregos e São Martinho de Mouros (zonas urbanizadas) e pelas integradas em loteamentos aprovados, e diz respeito à verificação da implantação de prédios, a ser executada pelos serviços camarários. 14.º Consideram-se sem licença as obras executadas em desconformidade com o projecto aprovado e ou com as condições da respectiva aprovação. 15.º As taxas dos n.ºs 7 e 13 do art. 9.º serão, a pedido do requerente, reduzidas a 50% quando a edificação se destine exclusivamente a habitação própria e a área dos respectivos pavimentos, com exclusão dos anexos, não exceda os 150 m², desde que o requerente comprove insuficiência económica. 16.º A taxa do n.º 15 do art. 9.º incide sobre a cubicagem medida pelo exterior dos tanques, piscinas e outros recipientes e não é devida pela construção de tanques e outros recipientes para lavagem de roupas ou rega de explorações agrícolas com capacidade até 30 m³. 17.º A taxa referida no n.º 17 do art. 9.º não é devida pelos aterros ou escavações necessários à realização de obras particulares licenciadas pela Câmara Municipal. 18.º As inscrições referidas no art. 6.º são renovadas anualmente, a requerimento dos interessados, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, não podendo ser aceites projectos e declarações de execução de obras sem, previamente, ser requerida a renovação da inscrição. 19.º As renovações das inscrições requeridas fora de prazo, implicam o agravamento da taxa devida em 50%; a falta de renovação da inscrição durante um ano, implica nova inscrição com consequente pagamento da taxa respectiva.		
SUBSECÇÃO III		
Ocupação da via pública por motivo de obras		
Artigo 10.º		
Com resguardos ou tapumes:		
1 — Por cada período de 30 dias ou fracção até ao máximo de 90 dias:		
a) Por piso de edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras	25\$00	27\$50
b) Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública ocupada	65\$00	70\$00
2 — Por cada período de 30 dias ou fracção, para além do 1.º período de 90 dias, a acumular com as taxas anteriores, da mesma licença ou de outra para o mesmo local, as taxas serão do dobro das indicadas.		
Artigo 11.º		
Outras ocupações por cada período de 30 dias ou fracção, até ao máximo de 90 dias:		
1 — Com andaimes — por andar ou pavimento a que correspondem (mas só na parte não defendida por tapumes) — por metro linear ou fracção	22\$50	25\$00

	Em vigor	Actualizada
2 — Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes — por metro quadrado ou fracção	567\$50	600\$00
3 — Por cada período de 30 dias ou fracção para além dos primeiros 90 dias, a acumular com as taxas anteriores, da mesma licença ou de outra para o mesmo local, as taxas serão elevados ao dobro das indicadas no número anterior.		
Observações:		
1.ª As taxas referidas nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 10.º, são cobradas cumulativamente.		
2.ª As licenças desta subsecção não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam.		
3.ª É aplicável às licenças previstas nesta subsecção o disposto na observação 4.ª da subsecção anterior desta tabela.		
4.ª Estas licenças podem ser requeridas pelos adjudicatários das obras, que serão directamente responsáveis pela sua falta.		
SUBSECÇÃO IV		
Utilização de edifícios		
Artigo 12.º		
Licenças para habitação ou ocupação de edifícios novos, reconstruídos, ampliados, alterados:		
1 — Para habitação — por fogo e seus anexos	567\$50	600\$00
2 — Para outras utilizações — por cada 50 m² ou fracção e relativamente a cada piso, independentemente do número de unidades de ocupação	567\$50	600\$00
3 — Mudança de destino de edificações, por unidade:		
a) Para fins habitacionais	387\$50	410\$00
b) Para outros fins	2 655\$00	2 800\$00
Observações:		
1.ª O dono da obra deverá, imediatamente após a conclusão dos trabalhos, reparar os estragos ou prejuízos causados no passeio e no pavimento da via pública, por motivo da execução da obra. Se da vistoria para a concessão de licença de utilização de edifício resultar que tais estragos ou prejuízos não foram reparados (ou o domínio público referido não estar limpo de materiais), não será concedida licença sem que, em nova vistoria, se constate que a falta foi sanada.		
2.ª Quando a utilização for efectuada sem licença, as taxas a cobrar para a respectiva legalização serão elevadas ao quíntuplo do valor das taxas normais.		
3.ª Nos prédios utilizados simultaneamente para habitação e para outros fins, haverá lugar à cobrança das taxas nos n.ºs 1 e 2.		
SECÇÃO II		
Taxas		
SUBSECÇÃO I		
Realização de infra-estruturas urbanísticas		
Artigo 13.º		
1 — Pela realização de infra-estruturas urbanísticas, seu redimensionamento e conservação, é devida a seguinte compensação ao Município, que se denominará «Taxa de urbanização», nos termos do respectivo regulamento:		
2 — Os promotores de loteamentos urbanos pagarão, aquando da emissão do alvará respectivo, as seguintes taxas de urbanização:		
a) Nos perímetros urbanos da vila, Caldas de Aregos e São Martinho de Mouros, a definir periodicamente pela Câmara:		
Por cada prédio destinado a habitação unifamiliar, até 22 m de frente de lote e até 250 m² de área bruta de construção	34 602\$50	36 472\$50
Por cada 100 m² ou fracção a mais ou por cada fogo a mais, além do primeiro	17 192\$50	18 125\$00
Por cada 2 m ou fracção que excedam a largura de 22 m de frente do lote	17 192\$50	18 120\$00
Por cada prédio de rendimento para habitação, comércio, indústria e ou profissão liberal, até 450 m² de área bruta de construção	43 252\$50	45 590\$00
Por cada 100 m² ou fracção a mais	8 650\$00	9 117\$50
b) Nos outros lugares do Município:		
Por cada prédio destinado a habitação unifamiliar, até 22 m de frente de e até 250 m² de área bruta de construção	17 192\$50	18 125\$00
Por cada 100 m² ou fracção a mais e ou por cada fogo a mais, além do primeiro	8 650\$00	9 117\$00
Por cada 2 m ou fracção que excedam a largura de 22 m de frente de lote	8 650\$00	9 117\$00
Por cada prédio de rendimento para habitação, comércio, indústria e ou profissão liberal até 450 m² de área bruta de construção	22 010\$00	23 200\$00
Por cada 100 m² ou fracção a mais	4 817\$50	5 077\$50

	Em vigor	Actualizada
3 — A taxa de urbanização é agravada nos seguintes termos:		
a) Para o quádruplo, quando os trabalhos de urbanização ou a obra de construção tenha sido ou esteja sendo executada sem a respectiva licença ou se o(s) projecto(s) respectivo(s) não tiver(em) ainda dado entrada na Câmara;		
b) Para o triplo, nas mesmas situações de construção sem licença, se o(s) projecto(s) respectivo(s) já tiver(em) dado entrada na Câmara.		
4 — A taxa de urbanização será liquidada e paga conjuntamente com a emissão do alvará de loteamento ou com a emissão do alvará de licença de urbanização.		
5 — Estão isentos da taxa de urbanização os que estejam isentos de licença de loteamento.		
6 — Tratando-se de prédios situados em gaveto, será considerada, para o efeito de liquidação da taxa, a maior frente de construção.		
7 — Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara.		
SUBSECÇÃO II		
Artigo 14.º		
Vistorias, incluindo as despesas com os honorários dos peritos:		
1 — Para licenças de utilização:		
a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação	1 887\$50	1 990\$00
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	567\$50	600\$00
2 — Vistorias para constituição de propriedade horizontal (por cada fracção), incluindo rectificações posteriores	975\$00	1 030\$00
3 — Outras vistorias	1 887\$50	1 990\$00
Artigo 15.º		
Serviços diversos:		
1 — Averbamentos em processos de obras ou de loteamentos	945\$00	1 000\$00
2 — Reapreciação de processos de obras ou de loteamentos por apresentação de alteração do projecto aprovado, a pagar na apresentação do pedido (apenas antes da emissão do alvará)	1 887\$50	1 990\$00
3 — Pedidos de viabilidade de instalação e ou de localização de estabelecimentos comerciais, industriais ou outros serviços (quando não previstos no projecto aprovado)	567\$50	600\$00
4 — Fornecimento ou reprodução de desenhos ou plantas em papel de cópia, ozalide ou outro — por metro quadrado, ou fracção	660\$00	700\$00
5 — Fornecimento de plantas topográficas com ou sem condicionamentos de construção (cada par)	945\$00	1 000\$00
6 — Numeração de prédios — por cada número de polícia, fornecimento e colocação	427\$50	452\$50
Artigo 16.º		
Reembolso por despesas com a reposição do pavimento da via pública, levantado ou danificado por realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal, bem como por despesas feitas, do interesse do particular, a seu pedido, aquando da realização de obras municipais:		
1 — Por metro quadrado ou fracção:		
a) Macadame alcatroado	2 087\$50	2 200\$00
b) Calçada à portuguesa	2 087\$50	2 200\$00
c) Calçada de paralelepípedos com fundação	3 482\$50	3 670\$00
d) Calçada a cubos	3 482\$50	3 670\$00
e) Calçada a cubos com fundação e betuminoso	3 482\$50	3 670\$00
f) Calçada a cubos com fundação em macadame	3 482\$50	3 670\$00
g) Passeios em pedra ou lajedo	4 877\$50	5 140\$00
h) Betonilhas	4 877\$50	5 140\$00
2 — Por metro linear ou fracção:		
a) Guias de valeta	3 482\$50	3 670\$00
b) Guias de passeio	3 482\$50	3 670\$00
Observações:		
1.ª Às taxas de vistoria acresce a importância do subsídio de transporte, que será cobrada nos termos previstos na lei geral para as respeitantes a licenciamento sanitário, bem como as despesas que a Câmara tiver de suportar junto de outros serviços, empresas ou entidades.		
2.ª As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as respectivas taxas.		
3.ª Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só poderá ordenar-se outra vistoria, depois de pagas novas taxas.		
4.ª Os peritos que não sejam funcionários públicos ou municipais serão pagos pelo orçamento municipal, em função das vistorias realizadas, sendo o montante dos honorários estabelecidos por deliberação municipal.		
5.ª A execução dos trabalhos a que se refere o art. 16.º só será levada a efeito, depois de feito o depósito respectivo, no montante das despesas previstas pelos serviços.		
6.ª Se a reposição que é referida no corpo do art. 16.º implicar a aquisição de novo material, o custo deste será acrescido às taxas referidas.		
7.ª Pelas cópias de plantas ou projectos desta Câmara Municipal que sejam apresentadas a instruir pedidos e não tenham sido fornecidas nos termos do n.º 5 do art. 15.º, será cobrada essa taxa aquando da sua apresentação.		

CÂMARA MUNICIPAL DE TONDELA

Avlso. — Nos termos do art. 118.º do código de Procedimento administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei 322/91, de 15-11, submete-se à apreciação pública para recolha de sugestões, no prazo de 30 dias, o seguinte projecto:

Projecto de regulamento de taxas de obras particulares, loteamentos urbanos, compensação urbanística, ocupação e utilização das vias e locais públicos para efeitos de obras

Preâmbulo

As taxas presentemente em vigor no concelho de Tondela no que concerne à actividade urbanística encontram-se de alguma forma desactualizadas por virtude da evolução socioeconómica por que vem passando este concelho.

A situação do concelho de Tondela conduz a que partilhe com os municípios circunvizinhos um conjunto de realidades e interesses comuns que devem merecer, em sede de regulamentação, um tratamento também muito próximo e análogo.

Dá que a revisão da tabela das taxas tenha tido em conta o estudo comparado com as taxas vigentes nesses outros municípios.

Carecem de regulamentação as taxas de urbanização no concelho de Tondela, que foram ponderadas tendo em conta a constante e crescente pressão de construção de infra-estruturas que acarretam um aumento generalizado das despesas das autarquias incompatíveis com o seu orçamento.

Interligada com a taxa de urbanização importa regulamentar as compensações urbanísticas nos limites traçados por lei, conferindo o máximo de transparência à actividade construtiva e urbanística.

Aproveita-se a oportunidade para estabelecer um conjunto de regras mínimas indispensáveis à disciplina das ocupações e utilizações das vias e locais públicos para efeitos de obras.

Todo este conjunto de regras contribuirá certamente para a melhoria e clarificação das relações entre a administração e os administrados.

Para cumprimento do disposto no art. 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projecto, dos referidos documentos e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões que, com certeza, irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

Prazo — 30 dias.

Ao abrigo das competências previstas nos arts. 115.º e 242.º da Constituição da República Portuguesa, nas al. a) e l) do n.º 2 do art. 39.º do Dec.-Lei 100/84, de 20-3, na redacção da Lei 18/91, de 12-6, no art. 11.º da Lei 1/87, de 6-1, e em cumprimento do disposto nos arts. 15.º e 16.º do Dec.-Lei 448/91, de 29-12, e art. 68.º-A do Regime de Licenciamento de Obras Particulares, reformulado pelo Dec.-Lei 250/94, de 15-10, a Câmara Municipal de Tondela, no uso da competência prevista na al. a) do n.º 3 do art. 51.º do Dec.-Lei 100/84, vai submeter à aprovação da Assembleia Municipal o seguinte regulamento:

Regulamento de taxas de obras particulares, loteamentos urbanos, compensação urbanística, ocupação e utilização das vias e locais públicos para efeitos de obras

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente regulamento de administração urbanística aplica-se aos licenciamentos de loteamentos, construção, utilização e operações conexas com a actividade urbanística no concelho de Tondela.

2 — O regulamento de administração urbanística fixa o regime de aplicação e o montante das taxas municipais devidas, designadamente:

- a) Pela emissão da informação a que alude o art. 7.º do Dec.-Lei 448/91, de 20-11;
- b) Pela emissão de informação prévia nos termos do art. 10.º do Dec.-Lei 445/91, de 20-11;
- c) Pela emissão de alvará de loteamento;
- d) Pela emissão de licença para a realização de obras de infra-estruturas;
- e) Pela emissão de alvará de construção e pela prorrogação do prazo para a conclusão da obra;
- f) Pela licença de ocupação de construções licenciadas;

g) Pela ocupação do domínio público por motivo de execução de obras;

h) Pela realização de vistorias e por averbamentos.

3 — Regulamenta a Taxa Municipal de Urbanização.

4 — Disciplina a matéria de cedência de terreno no âmbito das operações urbanísticas e as comparticipações devidas nos termos do n.º 5 do art. 16.º do Dec.-Lei 448/91, de 29-11.

5 — Estabelece o regime geral de liquidação e cobrança das taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais.

6 — Fixa a Tabela das Taxas Municipais.

Artigo 2.º

Princípios

As taxas, cedências e comparticipações estabelecidas neste Regulamento respeitam o princípio da legalidade quanto à sua fixação, o princípio da proporcionalidade quanto ao seu montante, e o princípio da igualdade quanto à distribuição dos custos e vantagens decorrentes das operações urbanísticas pelos proprietários interessados.

CAPÍTULO II

Taxa municipal de urbanização

Artigo 3.º

O presente Regulamento estabelece os critérios aplicáveis na determinação da taxa municipal de urbanização (TMU) devida à Câmara Municipal de Tondela pelos encargos que suporta em decorrência da execução, alteração ou ampliação de infra-estruturas urbanísticas.

Artigo 4.º

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se infra-estruturas urbanísticas:

- a) A execução de trabalhos de construção ou reparação de rede viária, nela se compreendendo, em especial, a abertura, alargamento, pavimentação e reparação das vias municipais, caminhos vicinais e arruamentos urbanos;
- b) A execução de trabalhos de urbanização inerentes a equipamentos urbanos, tais como parques de estacionamento, passeios, parques, espaços livres e arborizados e jardins;
- c) A construção e reparação de redes de drenagem de esgotos domésticos e de colectores pluviais, bem como de elementos depuradores;
- d) A construção, ampliação e reparação de redes de abastecimento domiciliário de água;
- e) A execução de trabalhos de construção e ampliação das redes eléctricas, telefónicas e de gás, quando as mesmas sejam da responsabilidade das empresas titulares de concessões públicas de abastecimento de energia eléctrica, telecomunicações e gás, bem como respeitantes à iluminação pública;
- f) A recolha e tratamento de lixo;
- g) A aquisição de terrenos para equipamentos.

Artigo 5.º

1 — Estão sujeitas à taxa municipal de urbanização, nos termos do presente Regulamento, as operações de loteamento urbano e as infra-estruturas.

2 — Às operações de loteamento cujos pedidos de licenciamento não tenham sido objecto de deliberação final à data da entrada em vigor do presente Regulamento, aplica-se este.

3 — A taxa municipal de urbanização não substitui as compensações devidas ao Município, pela não cedência de espaços, nos termos do art. 16.º do Dec.-Lei 448/91, de 29-11.

Artigo 6.º

1 — Estão isentas de taxa municipal de urbanização:

- a) As operações de loteamento e obras de urbanização não sujeitas a licenciamento municipal;
- b) As mesmas operações e obras, respeitantes a pessoas singulares ou colectivas, que estiverem, por lei, isentas de taxas.

2 — A taxa municipal de urbanização poderá, mediante deliberação da Câmara Municipal e contrato de urbanização, ser reduzida em 50% nos seguintes casos:

- a) Quando as operações de loteamento se destinem a habitação social;
- b) Quando se situem em zonas prioritárias de urbanização definidas em plano municipal de ordenamento;
- c) Quando respeitem a zonas de interesse relevante para o Município, designadamente zonas industriais e turísticas.

3 — A taxa pela realização das infra-estruturas urbanísticas será reduzida nos casos em que o titular do alvará execute obras de infra-estruturas gerais nos termos da al. e) do n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 448/91, de 29-11:

- a) Redução será igual ao valor das obras executadas segundo medição dos serviços municipais na proporção da área de construção da influência das obras executadas;
- b) Se o valor das obras de infra-estruturas gerais for superior ao montante da taxa pela realização das infra-estruturas não há lugar a reembolso.

Artigo 7.º

Cálculo da TMU

O cálculo da TMU é o constante da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

Artigo 8.º

Momento de liquidação, cobrança e forma de pagamento

1 — A Câmara Municipal procederá à liquidação da taxa de urbanização correspondente na data da emissão de alvará, ou de licenças de construção ou legalização.

2 — O cálculo da taxa de urbanização deve ser explicado na informação técnica com base na qual a Câmara Municipal produz a deliberação final sobre os pedidos de licenciamento.

3 — Quando o valor da taxa de urbanização a pagar for superior a 500 000\$, poderá o interessado requerer o pagamento em prestações mensais até ao máximo de seis, sem juros, devendo nesse caso o pagamento ser garantido através de caução ou garantia bancária.

4 — O pagamento da taxa de urbanização será feito:

- a) No caso de a execução das infra-estruturas ficar a cargo da Câmara, e se encontrarem totalmente realizadas ou se faltarem apenas os equipamentos gerais, o pagamento será satisfeito nos termos do anterior n.º 1;
- b) No caso de a execução das infra-estruturas a cargo da Câmara, não se encontrarem iniciadas ou totalmente realizadas, será a taxa devida liquidada e o seu pagamento feito em prestações, independentemente do seu valor, nos termos do anterior n.º 3.

5 — Quando se trate de operações de loteamento, pode a Câmara Municipal aceitar, sob proposta dos respectivos promotores, o pagamento da taxa de urbanização em espécie, em substituição parcial ou integral do devido, através da cedência de prédios rústicos e ou urbanos, quer se situem dentro ou fora das áreas loteadas.

Os prédios a ceder serão objecto de avaliação a levar a efeito por uma comissão técnica constituída por três peritos nomeados pela Câmara, sendo os custos desta peritagem suportados pelo requerente.

Artigo 9.º

Não poderá ser emitido alvará de licença de construção, ampliação, reconstrução, legalização ou de loteamento sem ser paga a taxa de urbanização, quando devida.

Artigo 10.º

Cedências

1 — Pela emissão de alvará de loteamento operar-se-ão as seguintes cedências:

- a) O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem gratuitamente ao Município parcelas de terreno para espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infra-estruturas, designadamente arruamentos viários e pedonais, e equipamentos públicos, que, de acordo com a operação de loteamento, devem integrar o domínio público;

b) O dimensionamento de tais parcelas é o que estiver definido nos planos municipais de ordenamento do território ou, quando estes planos não os tiverem definidos, é o que se encontra disposto na Port. 1182/92, de 22-12, ou outra que o vier a substituir.

Artigo 11.º

Compensação urbanística

1 — A compensação urbanística constitui o valor equivalente devido ao Município de Tondela, no caso de os prédios a lotear já se encontrarem total ou parcialmente servidos por infra-estruturas urbanísticas ou não se justificar a localização de quaisquer equipamentos públicos nos referidos prédios.

2 — A compensação urbanística é tutelada pelo n.º 5 do art. 16.º do Dec.-Lei 448/91, de 29-11.

Artigo 12.º

1 — A compensação em numerário ou em espécie será definida, caso a caso, pela Câmara Municipal, por sua iniciativa ou sob proposta do loteador aceite pela Câmara, no procedimento de aprovação do licenciamento e nos termos deste Regulamento.

Artigo 13.º

A compensação a que se refere o citado n.º 5 do art. 16.º do Dec.-Lei 448/91, obedecerá aos seguintes critérios:

1) Compensação em numerário:

$$N = (A1 + A2 + \dots + An) \times V + (1/2 \ r) \ n$$

em que:

N — compensação em numerário;

Ai — representa a diferença entre as áreas do terreno previstas ceder para espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva a calcular nos termos previstos em planos municipais de ordenamento do território, ou, na sua ausência, nos termos da Port. 1182/92, de 22-12, ou outra que a substitua, e as áreas que efectivamente forem cedidas;

V — valor do metro quadrado fixado pela comissão de avaliação a constituir nos termos do n.º 5 do art. 8.º, para o local onde se situa o loteamento, antes da aprovação das obras de urbanização ou, caso estas não existam, antes da deliberação final sobre o pedido de loteamento;

r — área dos arruamentos existentes e confinantes com o loteamento;

n — preço por metro quadrado das infra-estruturas existentes, a fixar pela Câmara Municipal, no início de cada ano, de acordo com os critérios de determinação do valor das taxas por infra-estruturas urbanísticas.

II) Compensação em espécie — o valor calculado no número anterior poderá ser substituído, no todo ou em parte, em espécie, através da cedência de parcela de terreno de valor equivalente, a integrar no domínio privado do Município, de acordo com o previsto no n.º 6 do art. 16.º do citado Dec.-Lei 448/91.

Artigo 14.º

1 — A Câmara procederá à liquidação e cobrança das compensações no acto do pedido de emissão do alvará de loteamento, do qual devem constar expressamente essas compensações.

2 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, a Câmara Municipal poderá, a requerimento fundamentado do interessado, autorizar a liquidação das compensações em prestações, mediante acordo escrito a celebrar perante o notário privativo da Câmara Municipal e sujeito à apresentação de garantia bancária ou equivalente.

CAPÍTULO III

Ocupação e utilização de vias e locais públicos para efeitos de obras ou actividades que lhes sejam marginais

Artigo 15.º

Do licenciamento

1 — A ocupação ou utilização das vias ou locais públicos com quaisquer materiais, objectos, equipamentos ou estruturas, nomeadamente as necessárias ou de apoio à realização de obras ou actividades que se

executem ou desenvolvam marginalmente a essas vias ou locais, dependem do prévio licenciamento camarário.

2 — Exceptuam-se a utilização das vias e locais referidos no número anterior para simples operações de carga ou descarga de materiais ou objectos em trânsito imediato para outros locais, e pelo tempo estritamente necessário a essas operações, contando que seja assegurada a imediata reposição dos locais utilizados em bom estado de limpeza e asseio e sejam observadas todas as regras de polícia aplicáveis.

Artigo 16.º

Do requerimento dos interessados

A licença de ocupação e utilização de vias ou locais públicos de que trata o presente capítulo depende do prévio requerimento dos interessados, do qual obrigatoriamente deverão constar:

- a) O fim proposto;
- b) A natureza dos materiais, objectos, equipamentos, estruturas ou obra a implantar ou a realizar;
- c) A indicação da área a ocupar;
- d) A duração da ocupação;
- e) O tempo necessário à remoção dos materiais, objectos, equipamentos e estruturas.

Artigo 17.º

Do requisito de prévio licenciamento de obras ou actividades

Sempre que a ocupação prevista neste capítulo tenha em vista ou seja afim de obra ou actividade sujeita a licenciamento, não pode ela ser licenciada sem que, por sua vez, essas obras ou actividades tenham sido ou sejam objecto do devido licenciamento.

Artigo 18.º

Dos deveres decorrentes da ocupação

A concessão de licença de ocupação obriga os seus beneficiários, além da observância das normas do presente capítulo e das demais aplicáveis por força de lei ou outros regulamentos:

- a) À observância das condicionantes específicas que forem determinadas para o caso concreto;
- b) Ao acatamento das directrizes ou instruções que forem determinadas, a cada momento, pelos serviços camarários ou mais entidades públicas com competência fiscalizadora ou orientadora e que forem necessários para minimizar os incómodos ou prejuízos dos demais utentes desses locais públicos;
- c) À reposição imediata, no estado anterior, das vias e locais utilizados, logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o período de validade da licença;
- d) À reparação integral de todos os danos ou prejuízos causados nos espaços públicos e decorrentes, directa ou indirectamente, da sua ocupação ou utilização.

Artigo 19.º

Das precauções e normas de prevenção

Na execução de obras, seja qual for a sua natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e disposições necessárias para garantir a segurança dos operários e população e, quando possível, as condições normais do trânsito na via pública e por forma a evitar danos materiais que possam afectar os bens de domínio público ou particular, especialmente imóveis de interesse histórico ou artístico.

Artigo 20.º

Dos meios de protecção

1 — Em todas as obras de construção ou grande reparação em telhados ou fachadas confinantes com espaço público é obrigatória a construção de tapumes, cuja distância à fachada será fixada pelos serviços municipais, segundo a largura da rua e o seu movimento.

2 — Em todas as obras, interiores ou exteriores, em edifícios que marginem com o espaço público e para as quais não seja exigida a construção de tapumes ou andaimes, é obrigatório o cumprimento das normas legais de sinalização, designadamente as previstas no regulamento de sinalização de obras adoptado no âmbito do Código da Estrada.

Artigo 21.º

Dos amassadouros e depósitos de entulhos e materiais

1 — Os amassadouros e os depósitos de entulho e de materiais deverão ficar no interior dos tapumes.

2 — Em casos especiais, plenamente justificados, ou quando for dispensado o tapume, poderão situar-se no espaço público sempre que a largura da rua e o seu movimento o permitam.

3 — Os amassadouros e os depósitos de materiais ou de entulhos cujo estabelecimento venha a ser autorizado no espaço público serão convenientemente resguardados com taipais de madeira e nunca de modo a prejudicar o trânsito.

4 — Os amassadouros e os depósitos de materiais ficarão junto das respectivas obras, salvo quando a largura da rua for diminuta, caso em que compete aos serviços municipais determinar a sua localização.

5 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre os pavimentos construídos.

6 — Se das obras resultarem entulhos que tenham que ser lançados do alto, sê-lo-ão por meio de condutas fechadas, para um depósito igualmente fechado, de onde sairão para o seu destino.

7 — Não é permitido vazar entulhos nos contentores de recolha do lixo.

8 — Os entulhos serão diariamente removidos para o vazadouro público ou propriedade particular.

Artigo 22.º

Da elevação de materiais

1 — A elevação dos materiais para a construção dos edifícios deverá fazer-se por meio de guinchos, cábreas ou gruas ou quaisquer outros aparelhos apropriados.

2 — Os aparelhos de elevação de materiais devem ser sólidos e examinados frequentemente, de modo a garantir-se completamente a segurança de manobra.

Artigo 23.º

Dos andaimes e redes de protecção

1 — Os andaimes deverão ser fixados ao terreno ou às paredes dos edifícios, sendo expressamente proibido o emprego de andaimes suspensos ou bailéus.

2 — Os andaimes deverão ser objecto dos mais persistentes cuidados e vigilância por parte do responsável da obra e seus encarregados, devendo na sua montagem ser rigorosamente observadas as prescrições estabelecidas pelo Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil.

3 — Sempre que a segurança da população o aconselhe poderá ser imposta pelos serviços municipais a instalação de rede de protecção.

Artigo 24.º

Dos estrados

A colocação de estrados fixos de madeira, pedra, ferro, ou outros materiais junto aos lances dos passeios nas zonas de acesso às portas dos prédios destinados a facilitar a entrada e saída de veículos só é permitida nos casos em que os mesmos não constituam obstáculo, entrave ou perigo ao trânsito de pessoas e bens, carecendo sempre de prévio licenciamento camarário.

Artigo 25.º

Das operações proibidas ou condicionadas

Nas ruas, largos e demais lugares públicos do concelho é proibido desenvolver acções que afectem o uso público a que estão adstritos e, nomeadamente:

- a) Arrastar quaisquer objectos que danifiquem ou possam danificar os revestimentos ou os pavimentos;
- b) Partir ou rachar lenha;
- c) Deixar abandonados entulhos, materiais, lenha, palha ou produtos semelhantes e quaisquer detritos;
- d) Lavar, limpar ou consertar qualquer veículo ou betoneira, com excepção dos trabalhos indispensáveis para reparar uma avaria prevista;
- e) Conduzir ou manter, sobre os passeios, veículos, gado ou qualquer animal de sela ou carga.

Artigo 26.º

Sinalização

1 — Todos os trabalhos, ocupação ou utilização da via pública nos casos a que alude o presente capítulo serão obrigatoriamente sinalizados de acordo com as normas vigentes em matéria de trânsito.

2 — A não observância do disposto no número anterior determina, além das demais penalidades a que houver lugar, o imediato cancelamento da licença e a obrigatoriedade de imediata desocupação da via ou local utilizado e sua reposição no estado anterior.

Artigo 27.º

Das infracções

1 — A infracção de qualquer das normas do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coimas a fixar entre o limite mínimo de 2500\$ e 25 000\$, se outros mais elevados não forem previstos em legislação especial.

2 — Os limites mínimo e máximo referidos no número anterior serão elevados para o dobro sempre que a infracção seja da responsabilidade da empresa, individuais ou colectivas, que se dediquem habitualmente à actividade de construção civil ou afins ou sejam titulares de alvarás que os habilitem a essas actividades.

3 — São responsáveis pelo pagamento das coimas referidas nos artigos anteriores quem figurar na licença, como seu titular, ou quem, para efeitos desta, tenha assumido a responsabilidade da execução dos trabalhos ou obras e, na sua falta, o dono da obra ou quem dela assume ou retire benefício.

Artigo 28.º

Do não acatamento da ordem de desocupação

1 — O não acatamento da ordem camarária de desocupação ou de impedimento da via ou locais públicos constitui contra-ordenação punível com coima a fixar entre os limites mínimo de 5000\$ e máximo de 50 000\$.

2 — Além da aplicação da coima referida no artigo anterior, a Câmara Municipal poderá proceder à remoção de quaisquer materiais que hajam sido deixados na via pública, bem como à limpeza e remoção dos pavimentos no estado em que se encontravam antes da ocupação.

3 — A remoção, limpeza ou reposição referidas no número anterior é feita a expensas do infractor, salvo quando decorra de ocupação da via pública para efeitos de obras particulares, caso em que o responsável pelo pagamento daquelas despesas é o dono da obra.

Artigo 29.º

Das taxas

Pela ocupação ou utilização das vias ou locais públicos nos casos previstos no presente capítulo são devidas as taxas previstas no capítulo e secção respectivos do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas da Câmara Municipal de Tondela.

CAPÍTULO IV

Liquidação e cobrança de taxas

Artigo 30.º

Actualização

1 — As taxas previstas na tabela anexa serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro, inclusive.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a unidade de escudos.

3 — A actualização nos termos dos números anteriores deverá ser feita até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, por deliberação da Câmara Municipal, afixada nos lugares públicos do costume até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do início do ano seguinte.

4 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

5 — As taxas da tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

Artigo 31.º

Publicidade dos períodos para renovação das licenças

1 — Até ao dia 15 de Dezembro de cada ano será afixado, nos lugares públicos de estilo, edital estabelecendo os períodos durante os quais

deverão ser renovadas as licenças anuais, salvo se, por lei ou regulamento, for fixado prazo ou período certo para a respectiva revalidação.

2 — Até à mesma data deverão ser enviados aos titulares das licenças anuais prorrogáveis avisos postais notificando-os dos prazos estabelecidos para a renovação das suas licenças.

Artigo 32.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas da tabela será efectuada com base nos indicadores da tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

2 — Os valores obtidos serão arredondados, por excesso, para a dezena de escudos imediatamente superior.

Artigo 33.º

Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas não cobradas por meio de senhas far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

2 — Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, o funcionário liquidador deverá anotar nele o número, valor e data do documento de cobrança processado, salvo se for junto ao processo um exemplar do mesmo documento.

Artigo 34.º

Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões, e dos quais tenham resultado prejuízo para o Município, promover-se-á de imediato à liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado, por mandado ou seguro do correio, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através do juízo das execuções fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva através do competente juízo das execuções fiscais.

4 — Não serão de fazer as liquidações adicionais de valor inferior a 500\$.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior à estabelecida no número anterior e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, officiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga, nos termos do n.º 4 do art. 1.º do Dec.-Lei 163/79, de 31-5.

6 — A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das licenças ou taxas, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas será punida com a coima igual à importância cobrada a menos, mas nunca inferior a 10 000\$.

Artigo 35.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de taxas pela concessão de licenças, o Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados, de acordo com a Lei 1/87, de 6-1, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial.

2 — A Câmara pode isentar do pagamento de taxas as obras promovidas pelas associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directamente à realização de fins estatutários.

3 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

4 — As isenções referidas no n.º 2 serão concedidas pela Câmara Municipal mediante requerimento fundamentado das partes interessadas e apresentação de prova de qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

5 — A Câmara Municipal poderá reduzir as taxas:

- Em 80% no caso de construções novas e ou adaptações destinadas à habitação de pessoas deficientes motoras com grau de invalidez superior a 60%;
- Em 50% nos casos de construções novas e ou adaptações destinadas à habitação de agregados familiares cujos elementos aufram em exclusivo pensões de sobrevivência ou rendimen-

tos não superiores ao ordenado mínimo nacional, e cujo orçamento de obra não exceda os valores fixados para a construção de habitações a custos controlados.

6 — As isenções e reduções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

Artigo 36.º

Cobrança de licenças e taxas

1 — As licenças e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos a que respeitam.

2 — Quando a liquidação depende da organização de processo especial ou de prévia informação de serviços oficiais, o pagamento das taxas deverá ser solicitado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso-postal de deferimento do pedido. O pagamento fora do prazo estabelecido implica o agravamento de 50% das taxas devidas.

3 — Dos alvarás de licença constarão as condições a que ficam subordinados os actos ou factos a que respeitem.

4 — As licenças ou taxas anuais quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação das taxas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fracção de meses em falta até ao fim do ano.

Artigo 37.º

Taxas e licenças liquidadas e não pagas

1 — As taxas e licenças liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

2 — Para efeitos deste artigo, consideram-se liquidadas as taxas das obras requeridas por particulares, iniciadas ou executadas sem licença, quando o dono da obra as não pagar na Tesouraria da Câmara Municipal, dentro do prazo que, após o deferimento do pedido de licenciamento, lhe seja fixado e notificado.

3 — Incorrerá na coima de 10 000\$ quem não efectuar o pagamento no próprio dia da liquidação, na Tesouraria municipal, das licenças e taxas com liquidação eventual nem devolver, nesse mesmo dia, ao serviço liquidador o respectivo documento de cobrança.

Artigo 38.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.

2 — As licenças concedidas por período de tempo certo caduca no último dia do prazo por que foram concedidas, que deverá constar sempre do respectivo alvará de licença.

Artigo 39.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições. São renováveis as licenças de carácter periódico e regular.

2 — Salvo determinação em contrário, os períodos de renovação das licenças de carácter periódico e regular poderão fazer-se verbalmente.

3 — Para efeitos deste artigo considera-se pedido verbal a remessa, até ao antepenúltimo dia útil do prazo de renovação, por cheque ou vale postal, com indicação explícita da sua finalidade, da importância correspondente à licença, sendo esta remetida ao interessado se for acrescido à referida importância o custo da franquia postal.

4 — Quando os titulares das licenças deixem de ter interesse na renovação das mesmas, deverão fazer a declaração respectiva, por escrito, no serviço liquidador da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, a contar da verificação do facto que a justifique, sob pena de, não o fazendo, a falta ser punida com coima de 10 000\$.

Artigo 40.º

Pedidos de renovação de licenças fora do prazo

1 — Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou actos se efectue fora dos prazos fixados para o efeito, as correspondentes taxas sofrerão um agravamento de 50%, não havendo lugar ao pa-

gamento de coima, salvo se, entretanto, tiver sido participada a contra-venção para efeito de instauração de processo de contra-ordenação.

2 — Excluem-se do disposto neste artigo as taxas a cobrar pelas licenças para obras requeridas por particulares.

Artigo 41.º

Averbamento de licenças

1 — Os pedidos de averbamento de licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que os justifiquem, com pena de procedimento por falta de licença.

2 — Os pedidos de averbamento de licenças em nome de outrem deverão ser instruídos com uma autorização, com a assinatura reconhecida ou confirmada pelos serviços, dos respectivos titulares.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos. Nestes casos, os pedidos de averbamento deverão ser instruídos com certidão ou fotocópia autêntica, ou confirmada pelos serviços, da escritura de trespasse ou de cedência de exploração.

4 — Serão aceites pedidos de averbamento fora do prazo fixado no n.º 1 mediante o pagamento do adicional de 50% sobre a taxa respectiva.

Artigo 42.º

Actos de autorização automática

1 — Devem considerar-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o pagamento correspondente, os seguintes actos:

- a) O averbamento da titularidade da licença de ocupação do domínio público por reclamações e toldos com fundamento em trespasse, cessão de quotas, constituição de sociedade, etc.;
- b) O averbamento de transferência de propriedade e mudança de residência;
- c) O averbamento da transferência de propriedade de estabelecimentos de hotelaria ou similares e dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, licenciados ao abrigo da Port. 6065, de 30-3-29, por sucessão, trespasse, cessão de quotas, constituição de sociedade, etc.

2 — O averbamento tácito deverá considerar-se efectuado nas condições estabelecidas no despacho inicial que concedeu a licença.

3 — O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos a que se refere a al. c) do n.º 1, quando os mesmos estejam integrados em loteamentos ou prédios clandestinos.

4 — Para efeitos do disposto no item que antecede, os pedidos de averbamento deverão ser informados pelos Serviços Técnicos de Obras (STO).

Artigo 43.º

Cessação de licenças

1 — A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido, mediante notificação ao respectivo titular ou representante sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do presidente ou vereador com poderes delegados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença.

Artigo 44.º

Serviços ou obras executados pela Câmara em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusarem a executar, no prazo fixado, serviços ou obras impostos pela Câmara, no uso das suas competências, e seja esta a executá-los por conta daqueles, o custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 20%, para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos executados nos termos do item anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços competentes comprovativa das despesas efectuadas.

3 — Ao custo total acresce o IVA à taxa legal, quando devido.

Artigo 45.º**Conferência de assinatura das petições**

1 — Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela será conferida pelos serviços recebedores através da apresentação do bilhete de identidade ou documento equivalente.

2 — Quando os requerimentos ou petições forem subscritos por mandatário será extraída a expensas do requerente fotocópia da procuração que ficará integrada no processo.

3 — Quando os requerimentos ou petições forem subscritos a título de gestão de negócios, o gestor deverá ratificar esta gestão dentro dos prazos previstos para o saneamento do processo, sob pena de rejeição liminar do pedido.

4 — Exceptuam-se das formalidades previstas no número anterior os requerimentos que se destinem exclusivamente à junção de informações, esclarecimentos ou outros documentos que visem completar processos em curso.

Artigo 46.º**Devolução de documentos**

1 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Quando os documentos devam ficar apensos ao processo e o apresentante manifestar interesse na sua devolução, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando a taxa referida no art. 8.º da tabela anexa.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre na petição a verificação da respectiva autenticidade e conformidade, a entidade emissora e a data da emissão e cobrará o recibo.

Artigo 47.º**Contencioso fiscal**

1 — As reclamações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos gerados em relação fiscal são deduzidas perante a Câmara Municipal.

2 — As impugnações dos interessados contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos gerados em relação fiscal são deduzidas através do recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância.

3 — Do auto de transgressão por contravenções cometidas em relação à liquidação e cobrança de taxas pode haver reclamação no prazo de 10 dias para a Câmara Municipal, com recurso para o tribunal tributário de 1.ª instância.

4 — Compete ao tribunal tributário de 1.ª instância a cobrança coercitiva de dívidas ao Município provenientes de taxas e licenças, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os termos estabelecidos no Código do Processo Tributário.

Artigo 48.º**Contra-ordenações**

Constitui contra-ordenação punível com a coima mínima de 10 000\$ e máxima correspondente a 10 vezes o salário mínimo nacional dos trabalhadores da indústria a prática de qualquer acto ou facto sujeito a licença ou pagamento de taxa, sem prévia liquidação das imposições respectivas, sem prejuízo do disposto na lei.

Artigo 49.º**Integração de lacunas**

1 — As observações exaradas na tabela de taxas e licenças obrigam quer os serviços quer os interessados particulares.

2 — Aos casos não previstos neste Regulamento aplicar-se-ão as normas do Código do Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na falta delas, os princípios gerais de direito fiscal.

Artigo 50.º**Pedidos de aprovação de projecto de arquitectura e informações prévias**

1 — Os pedidos de aprovação do projecto de arquitectura serão instruídos com os documentos que a seguir se referem, que deverão ser numerados e apresentados pela sequência que se indica:

a) Requerimento elaborado nos termos de modelo aprovado a fornecer pelos serviços;

- b) Documento comprovativo da legitimidade do requerente. (Exemplo: escritura de compra e venda, partilhas, justificação de posse; certidão judicial de inventário obrigatório; quaisquer outros documentos que legitimem legalmente o requerente);
- c) Certidão de inscrição matricial do prédio, ou documento comprovativo de ter sido efectuada a sua participação no caso de prédios omissos;
- d) Certidão da descrição do prédio na conservatória de registo predial ou certidão de omissão no caso de o prédio não estar registado na conservatória;
- e) Planta de localização à escala 1:25000, com a localização do prédio devidamente assinalado pelo autor do projecto de arquitectura;
- f) Extracto das cartas síntese dos seguintes instrumentos de planeamento urbanístico, conforme os casos:

- 1) Zonas abrangidas por loteamentos eficazes — extracto da planta-síntese abrangendo o lote a construir e cópia do respectivo alvará;
- 2) Zonas abrangidas por planos de pormenor ou de urbanização eficazes — extracto da planta-síntese com a localização do prédio devidamente assinalado pelo autor do projecto de arquitectura;
- 3) Zonas abrangidas por plano director municipal — extracto de planta de ordenamento com a localização do prédio devidamente assinalado pelo autor do projecto de arquitectura. Quando o prédio se situe fora de espaço urbano ou urbanizável, juntar também extracto da carta de condicionantes do PDM com a localização do prédio devidamente assinalado pelo autor do projecto de arquitectura;

g) Termo de responsabilidade dos autores do projecto de arquitectura;

h) Memória descritiva e justificativa da adequabilidade do projecto de arquitectura com os instrumentos de planeamento urbanístico existentes para o local e que se encontrem plenamente eficazes;

i) Outros documentos exigidos por disposição legal e regulamentar;

j) Projecto de arquitectura.

2 — O projecto de arquitectura referido na al. j) do número anterior será instruído de acordo com o disposto nas alíneas seguintes:

Peças escritas

A) Índices urbanísticos utilizados, referindo expressamente os seguintes:

- A1) Área total de terreno (deverá coincidir com a descrição matricial);
- A2) Área total de implantação igual ao somatório das áreas referidas nas alíneas seguintes:

- A2.1) Área de implantação do edifício principal;
- A2.2) Área dos anexos;
- A2.3) Área destinada a zonas ajardinadas;
- A2.4) Área destinada a outros fins que não os referidos anteriormente (nomeadamente: piscinas, passeios, lagos, tanques, etc.);

A3) Área total dos pavimentos igual ao somatório das áreas das alíneas seguintes:

- A3.1) Área total de pavimentos destinados a habitação;
- A3.2) Área total de pavimentos destinados a serviços;
- A3.3) Área total de pavimentos destinados a comércio;
- A3.4) Área total de sótãos destinados exclusivamente a arrumos;
- A3.5) Área total de caves destinadas exclusivamente a estacionamento automóvel e arrumos;
- A3.6) Área total de pavimentos destinados a fins industriais;
- A3.7) Área total de construção destinada a outros fins não referidos anteriormente;

A4) Número de pisos acima e abaixo da cota da soleira;

A5) Cota da soleira definida em relação à cota de arruamento de acesso ao prédio;

- A6) Cércea;
- A7) Número de fogos previstos e respectivas tipologias e número de divisões habitáveis (salas, cozinhas e outras cuja área seja superior a 6 m²);
- A8) Número de unidades de ocupação destinadas a serviços e ou estabelecimentos comerciais;
- A9) Outros elementos julgados necessários à boa interpretação do projecto e sua interligação com as construções vizinhas.

- B) Estimativa orçamental da obra devidamente justificada, indicando nomeadamente o custo de construção por metro quadrado de área bruta destinado a habitação, comércio, serviços, fins industriais e outros, utilizados no cálculo da estimativa da obra;
- C) Memória descritiva e justificativa do projecto que deverá referir os seguintes elementos:

- C1) Enquadramento estético da obra no aglomerado urbano envolvente, designadamente, cércea, volumetria, tipo de coberturas e materiais exteriores de revestimento;
- C2) Descrição de acessibilidade automóvel ao prédio, nomeadamente referindo as dimensões dos arruamentos de acesso e respectivos tipos de pavimentos;
- C3) Descrição da ligação às redes de infra-estruturas urbanísticas existentes (rede pública de abastecimento de água, rede pública de esgotos, rede de energia eléctrica, rede telefónica, etc.), ou, na sua ausência, indicar as soluções previstas para suprir a sua falta;
- C4) Descrição sumária do projecto referindo o número de compartimentos, suas dimensões e finalidades e respectivas interligações;
- C5) Descrição de materiais de construção previstos especialmente nos respeitantes ao revestimento dos compartimentos exteriores, com referência ao respeito pelas normas regulamentares aplicáveis;
- C6) outros elementos que os autores do projecto entendam como necessária à boa interpretação do mesmo.

- D) Quando for prevista a constituição em regime de propriedade horizontal serão entregues os seguintes elementos:

- D1) Descrição das partes do edifício correspondentes às várias fracções e partes comuns, por forma a ficarem devidamente individualizadas;
- D2) Valor relativo a cada fracção, expressa em percentagem ou permitagem, do valor total do prédio;
- D3) Plantas com a proposta de divisão devidamente assinaladas (incluindo planta de divisão de logradouro);
- D4) Demais elementos que o requerente julgue necessário para a constituição do edifício em regime de propriedade horizontal.

- E) Calendarização da execução da obra (programa de trabalhos e prazo total previsto para a sua execução);
- F) Relação dos projectos de especialidades que se propõe apresentar;
- G) Mapa de acabamentos;
- H) Quando seja prevista a execução da obra por fases, deverá ser apresentada memória descritiva e justificativa de tal opção, referindo quais os trabalhos que correspondem a cada fase, bem como a calendarização prevista para o seu pedido de licenciamento;
- I) Outras peças escritas exigíveis por disposição legal e regulamentar aplicável.

Peças desenhadas

O projecto será composto das seguintes peças:

- A) Planta de localização à escala 1:1000, com a delimitação do prédio que abranja uma zona envolvente de 100 m para cada lado do edifício a construir e que deverá conter todas as edificações existentes e os elementos topográficos necessários à caracterização física da zona abrangida;
- B) Planta de implantação à escala 1:200 devidamente orientada, definindo os seguintes elementos:
 - B1) Alinhamento previsto para a vedação do lote em relação ao arruamento de acesso;

- B2) Implantação do edifício devidamente cotado em relação aos limites do terreno;
- B3) Implantação de todas as construções anexas existentes e ou projectadas referindo o destino e número de pisos;
- B4) Modelação prevista para o terreno, definindo a cota de soleira em relação ao arruamento de acesso;
- B5) Ligações às redes públicas de infra-estruturas (rede de água, esgotos, electricidade e telefone), ou, na sua ausência, ligações e localização de poços e furos artesianos.

- C) Perfil transversal ao arruamento à escala 1:200 e 1:100, respectivamente para as distâncias horizontais e verticais, que inclua o arruamento de acesso, bem como a obra a construir, passando obrigatoriamente pela soleira da entrada do edifício;
- D) Plantas dos pavimentos à escala 1:100 ou superior, devidamente cotadas e que contenha a área dos compartimentos e respectivas finalidades;
- E) Cortes transversais e longitudinais à escala 1:100 que permitam uma perfeita interpretação do projecto, passando pelo menos um obrigatoriamente pelas escadas e ou elevadores quando existam.

3 — Os processos de informação prévia serão instruídos com os seguintes elementos:

- A) Requerimento redigido nos termos de modelo aprovado;
- B) Certidão de inscrição matricial do prédio, ou documento comprovativo de ter sido efectuada a sua participação;
- C) Planta de localização à escala 1:25000, com a localização do prédio devidamente assinalado;
- D) Extractos das cartas-síntese referidas na al. f) do n.º 1, conforme os casos;
- E) Memória descritiva e justificativa do pretendido que refira, nomeadamente:

- E1) Área total do terreno;
- E2) Área total de implantação de construção existente referindo o número de pisos e respectiva finalidade;
- E3) Área total de implantação de construção pretendidas, número de pisos e respectiva finalidade;
- E4) Descrição sumária da arquitectura do prédio a construir, nomeadamente a sua inserção arquitectónica na zona envolvente, referindo as cérceas e números de pisos existentes na zona envolvente.

F) As peças desenhadas referidas nas als. A), B) e C).

4 — A Câmara Municipal, sob proposta fundamentada dos serviços de urbanização, poderá exigir a apresentação de outros documentos não referidos nos números anteriores, bem como fixar o número de exemplares a entregar.

Tabela de taxas e licenças

CAPÍTULO I

Secretaria

Artigo 1.º

Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

- 1) Fixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público (cada edital) — 750\$;
- 2) Atestados — 500\$;
- 3) Autos ou termos de qualquer espécie — 750\$;
- 4) Averbamentos (excepto os especificados noutros capítulos) — 350\$;
- 5) Buscas — por cada ano incluindo o indicado pelo requerente (excepto os especificados noutros capítulos) — 250\$;
- 6) Certidões em geral:

- a) Não excedendo uma lauda com 25 linhas — 450\$;
- b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta — 500\$.

- 7) Conferição e autenticação de documentos de interesse particular:
- 7.1) Quando apresentados pelo requerente:

- a) Por pedido — 500\$;

b) Acresce à taxa da alínea anterior:

Por cada folha escrita tipo A_4 — 150\$;
 Por cada desenho de tamanho inferior a A_3 — 200\$;
 Por cada desenho de tamanho superior a A_3 — 250\$;

7.2) Quando as cópias dos documentos sejam fornecidos pela Câmara, acresce à taxa referida em 7.1) a taxa prevista nesta tabela, para o fornecimento de cópias de documentos arquivados;

8) Fotocópias de documentos arquivados:

a) Buscas, por cada ano incluindo o indicado pelos requerentes — 200\$;
 b) Acresce por cada cópia:

Por cada face de folha escrita tipo A_4 — 50\$;
 Por cada desenho de tamanho inferior a A_3 — 100\$;
 Por cada desenho de tamanho superior a A_3 — 250\$;

9) Fornecimento de cópias de cartografia, propriedade da Câmara Municipal:

a) Cartas de ordenamento e condicionantes do PDM — 10 000\$ cada;
 b) Cartas da Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica — 10 000\$ cada;
 c) Carta-síntese de planos de organização e pormenor eficazes — 10 000\$ cada;
 d) Cópias de levantamentos aerofotogramétricos:

Escala 1:10000 e 1:5000 — 7500\$;
 Escala 1:2000 — 10 000\$;
 Escala 1:1000 — 20 000\$;

e) Extracto de tamanho A das cartas referidas nas alíneas anteriores:

Que se destinem a instrução de processos de licenciamento municipal — 500\$;
 Que se destinem a outros fins — 1000\$;

10) Registo de minas e exploração de pedreiras — 12 500\$ (a esta taxa acrescem as previstas em legislação especial);
 11) Registo de documentos avulsos — 350\$ (excepto os especificados noutros capítulos);
 12) Rubricas em livros, processos e documentos quando legalmente exigidos (por cada rubrica) — 20\$;
 13) Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade (cada livro) — 350\$;
 14) Termos de entrega de documentos juntos ao processo cuja restituição haja sido autorizada — 500\$;
 15) Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante (cada um) — 500\$;
 16) Alvarás não especialmente contemplados nesta tabela — 500\$;
 17) Legalização do livro de obra — 500\$.

Artigo 2.º

Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — por cada documento (excepto os especificados noutros capítulos) — 750\$.

CAPÍTULO II

Obras

SECÇÃO I

Licenças

SUBSECÇÃO I

Inscrição de técnicos

Artigo 3.º

Inscrição:

1) Para assinar projectos — 15 000\$;
 2) Para dirigir obras — 15 000\$;

3) Para assinar projectos e dirigir obras — 25 000\$;
 4) Renovação anual — 50% das taxas iniciais.

SUBSECÇÃO II

Informações e pareceres

Artigo 4.º

Pedidos de informação e pareceres a prestar por escrito relativos a:

a) Viabilidades de construção — 1000\$;
 b) Condicionantes a respeitar em operações de loteamento e obras de urbanização — 5000\$;
 c) Localização para instalação e alterações de estabelecimentos destinados à actividade comercial, industrial e agro-pecuária — 3000\$;
 d) Outros fins — 1500\$.

Artigo 5.º

Pareceres relativos a pedidos de informações prévias a requerer nos termos do Dec.-Lei 445/91, de 20-11:

a) Referentes a edifícios para habitação colectiva, comércio e serviços — 5000\$;
 b) Referentes à construção de edifícios destinados à actividade industrial e agro-pecuária — 4000\$;
 c) Referentes à construção de edifícios destinados a salas de jogo e espectáculos — 5000\$;
 d) Construções destinadas a outros fins — 1500\$.

Artigo 6.º

Taxas de apreciação de projectos (não inclui os referentes a operações de loteamento e obras de urbanização):

1 — Projectos de arquitectura de obras de construções novas, reconstruções, ampliações e conclusão de edifícios:

a) Cada projecto — 3000\$;
 b) Acresce por cada unidade de ocupação — 500\$.

2 — Projectos de arquitectura de alterações efectuadas no decorrer da construção:

a) Por cada projecto — 1500\$;
 b) Acresce por cada unidade de ocupação alterada — 250\$.

3 — Apreciação de informações e projectos a que se refere o n.º 6 do art. 3.º do Dec.-Lei 445/91, de 20-11 — 2500\$.

4 — Outros projectos não incluídos nos números anteriores — 500\$.

SUBSECÇÃO III

Alvarás de licenças de construção

Artigo 7.º

Emissões de alvarás de licença de obras de construção, reconstrução, ampliação e conclusão de edifícios (não inclui os referentes a operações de loteamento e obras de urbanização):

1 — Por cada alvará — 1500\$.

2 — Taxa geral em função do prazo a aplicar em todos os alvarás (por cada mês ou fracção) — 500\$.

3 — Taxas especiais em função da superfície:

a) Moradias, por metro quadrado ou fracção — 60\$;
 b) Edifícios destinados a habitação colectiva, comércio e serviços:

1) Por metro quadrado ou fracção — 100\$;
 2) Acresce por cada:

Fogo — 1000\$;
 Fracção destinada a comércio e serviços — 1500\$;
 Fracção destinada a outros fins — 750\$;

c) Corpos salientes projectados sobre as vias públicas, logradouros e outros lugares públicos, sob administração municipal:

1) Varandas e alpendres, por metro quadrado ou fracção — 1500\$;

2) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da construção, por metro quadrado ou fracção — 3000\$;

- d) Edifícios destinados a actividades industriais e agro-pecuárias, por metro quadrado ou fracção — 75\$;
e) Outros edifícios não incluídos nas alíneas anteriores (com excepção dos referidos no n.º 4, por metro quadrado ou fracção) — 75\$.

4 — Quando as obras sejam executadas por fases, as taxas correspondentes a cada uma das fases serão calculadas da seguinte forma:

- a) Primeira fase — as taxas referentes a esta fase são as que seriam devidas pela totalidade da obra com excepção da taxa geral de prazo, que corresponderá apenas ao prazo previsto para essa fase;
b) As restantes fases — 25% da taxa correspondente à primeira fase, acrescida da taxa geral de prazo.

Artigo 8.º

Construções ligeiras de um só piso (alpendres, telheiros, anexos para arrumos e semelhantes) com a área inferior a 50 m²:

- 1 — Taxa geral de prazo, por mês ou fracção — 500\$;
2 — Acresce à taxa referida no número anterior, em função da sua localização:

- a) Situados em espaço urbano ou urbanizável — 5000\$;
b) Localizados noutros espaços — 2500\$.

Artigo 9.º

Alterações de fachadas:

- 1 — Taxa geral de prazo, por mês ou fracção — 500\$;
2 — Acresce à taxa do número anterior, por metro quadrado ou fracção — 100\$.

Artigo 10.º

Construção de piscinas e tanques:

- 1 — Taxa geral de prazo, por mês ou fracção — 500\$;
2 — Acresce à taxa do número anterior:

- a) Construção de piscinas, por metro cúbico ou fracção da sua capacidade — 250\$;
b) Construção de tanques para rega e outros fins não especificados nos números anteriores, por metro cúbico ou fracção da sua capacidade — 150\$.

Artigo 11.º

Alvarás de licença de construção de vedações:

- 1 — Taxa geral de prazo, por mês ou fracção — 500\$;
2 — Taxas especiais a acumular com as do número anterior, em função do tipo e comprimento das vedações:

a) Vedações ao longo de vias públicas:

- 1) Vedações definitivas, por metro linear ou fracção — 150\$;
2) Vedações provisórias (vedações temporárias constituídas por elementos facilmente removíveis, cuja fixação ao solo seja feita por simples enterramento de postes de madeira ou equivalentes), por metro linear ou fracção e por mês — 75\$;

b) Vedações entre particulares, por metro linear ou fracção — 50\$.

Artigo 12.º

Obras de demolição:

- 1 — Taxa geral de prazo, por mês ou fracção, a acumular com a dos números seguintes — 500\$;
2 — Demolição de edifícios:

a) Em função da área de implantação:

- 1) Até 100 m² — 2500\$;
2) Superior a 100 m² — 5000\$;

b) Acresce à taxa da alínea anterior, por piso — 1000\$.

3 — Outras demolições — 1500\$.

Artigo 13.º

Obras de arranjos exteriores de logradouros de prédios urbanos que impliquem alteração de topografia do terreno e pavimentações que originem impermeabilização do solo:

- 1 — Taxa geral de prazo, por mês ou fracção — 500\$;
2 — Acresce à taxa do número anterior:

a) Logradouros com área até 600 m² — 2500\$;

b) Na parte que exceda a área referida na alínea anterior, por metro quadrado ou fracção — 25\$.

Artigo 14.º

Alterações à topografia de prédios rústicos, que não tenham fins exclusivamente agrícolas, nomeadamente, ripagem e preparação de terrenos para florestação e outros:

- 1 — Taxa geral de prazo, por mês ou fracção — 1000\$;
2 — Por hectare ou fracção — 5000\$.

Artigo 15.º

As taxas de emissão de alvarás que digam respeito a legalização de obras serão calculados nos termos dos artigos anteriores, sendo o seu valor elevado para o dobro.

Artigo 16.º

Taxas de prorrogação de prazo da validade dos alvarás:

- a) Por cada pedido — 1500\$;
b) Acresce por cada mês ou fracção — 750\$.

Observações:

1.ª As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

2.ª Quando para liquidação das taxas de licença houver que efectuar medições, far-se-á um arredondamento, por excesso, no total de cada espécie.

3.ª A cada prédio, ainda que formando um bloco com outro ou outros, corresponderá uma licença de obras.

4.ª As licenças caducam no dia que for indicado.

SUBSECÇÃO IV

Alvarás de licenças de utilização

Artigo 17.º

Edifícios destinados a habitação, habitação colectiva, comércio e serviços:

- 1 — Por alvará — 2000\$;
2 — Acresce à taxa referida no número anterior:

- a) Por moradia unifamiliar — 1500\$;
b) Em prédios mistos:

Por fogo — 1500\$;
Por fracção comercial e serviços — 2500\$;
Por fracções destinadas a outros fins — 1000\$.

Artigo 18.º

Edifícios destinados a centros comerciais, hipermercados, supermercados e afins:

- 1 — Por alvará — 2000\$;
2 — Acresce à taxa referida no número anterior:

- a) Edifícios até 1000 m² de construção — 15 000\$;
b) Entre 1000 m² e 2000 m² de construção — 30 000\$;
c) Superior a 2000 m² — 50 000\$.

Artigo 19.º

Edifícios destinados a actividade industrial e explorações agro-pecuárias:

1 — Por alvará — 2000\$.

2 — Acresce à taxa referida no número anterior:

a) Por unidade industrial da classe D, ou equiparado — 15 000\$;

b) Por unidade industrial da classe C, ou equiparado — 30 000\$;

c) Por unidade industrial da classe A e B, ou equiparadas — 50 000\$;

d) Edifícios destinados a instalações agro-pecuárias (aviários, pocilgas, vacarias, etc.) — 15 000\$.

Artigo 20.º

Edifícios destinados a oficinas de reparação de automóveis, equipamentos eléctricos, e outros, que não sejam de considerar como industriais, por alvará — 15 000\$.

Artigo 21.º

Edifícios destinados a salas de divertimento e espectáculos (salas de jogos, de cinema, discotecas, etc.), por alvará — 15 000\$.

Artigo 22.º

Alvarás de licenças de utilização para hotéis, pousadas, estalagens, residenciais, pensões e casas de hóspedes:

a) Até duas estrelas ou equivalente — 15 000\$;

b) Mais de duas estrelas ou equivalente — 30 000\$.

Artigo 23.º

Edifícios destinados a outros fins, por alvará — 5000\$.

SUBSECÇÃO V

Operações de loteamento e obras de urbanização

Artigo 24.º

Taxa pela apreciação de projectos de operações de loteamento e obras de urbanização:

1 — Por cada 5000 m² ou fracção da área a lotear — 2500\$.

2 — Acresce à taxa do número anterior, por lote — 1000\$.

Artigo 25.º

Taxas pela apreciação de projectos de obras de urbanização, por cada projecto — 1500\$.

Artigo 26.º

Apreciação de pedidos de destaque ao abrigo do art. 5.º do Dec.-Lei 448/91, de 29-11:

1 — Por cada pedido — 5000\$.

2 — A taxa referida no número anterior será reduzida a metade quando solicitada em conjunto com o pedido de aprovação do projecto de arquitectura.

Artigo 27.º

Taxa de emissão de alvará de operações de loteamento e obras de urbanização:

1 — Por cada alvará — 5000\$.

2 — Acresce à taxa do número anterior:

a) Por lote destinado a moradia unifamiliar — 1000\$;

b) Por lote destinado a habitação colectiva, comércio e serviços — 2500\$;

c) Por lote destinado a fins industriais — 2500\$;

d) Por lote destinado a outros fins de interesse privado — 1500\$.

Artigo 28.º

Taxas pela alteração de alvarás de loteamento efectuados nos termos do art. 36.º do Dec.-Lei 448/91, de 29-11:

1 — Por alterações que não impliquem emissão de novo alvará — 5000\$.

2 — Alterações que impliquem emissão de novo alvará:

a) Pela emissão de alvará — 7500\$;

b) Por cada lote alterado — 1000\$.

3 — A taxa municipal de urbanização devida por alterações de alvará de loteamento equivalente ao dobro da diferença entre a taxa municipal de urbanização calculada já com as alterações introduzidas e a taxa de urbanização que seria devida sem as alterações, calculada à data em que é efectuada a alteração.

Artigo 29.º

Taxas pela realização de infra-estruturas urbanísticas (taxa municipal de urbanização):

1 — A taxa municipal de urbanização a que se refere o art. 7.º do Regulamento das taxas de obras particulares, loteamentos urbanos, compensação urbanística, ocupação e utilização de vias e locais públicos para efeitos de obras, será calculado da forma seguinte:

$$TMU = (025 Ab1 + 035 Ab2 + 045 Ab3 + 045 Ab4 + 075 Ab5) \times 1000\$$$

Representando $Ab(n)$ a área bruta de construção relativa a edificações novas, reconstruídas, ampliadas e alteradas funcionalmente, isoladas ou integradas em operações de loteamento e destinadas a:

$Ab1$ — habitação unifamiliar, com exclusão de pisos ou compartimentos integrados na construção principal, destinados a arrumos e estacionamento, e anexos com idêntica utilização;

$Ab2$ — habitação colectiva e serviços, com exclusão de pisos ou compartimentos integrados na construção principal, destinados a arrumos e estacionamento;

$Ab3$ — estabelecimentos comerciais e similares dos hoteleiros, com excepção de pisos integrados na construção principal, destinados a estacionamento;

$Ab4$ — equipamentos e instalações de apoio às actividades agrícola e agro-pecuária não isentos nos termos deste Regulamento, outros equipamentos, armazéns, oficinas e estabelecimentos hoteleiros e industriais, com excepção de pisos ou compartimentos integrados na construção principal, destinados a estacionamento;

$Ab5$ — áreas destinadas a estacionamento e arrumos integrados na construção principal.

SUBSECÇÃO VI

Vistorias

Artigo 30.º

Vistorias para concessão de licenças de utilização:

1 — Por pedido — 2500\$.

2 — Acresce por unidade de ocupação — 500\$.

Artigo 31.º

Vistoria para constituição de edifícios em regime de propriedade horizontal:

1 — Por pedido — 3000\$.

2 — Por fracção — 500\$.

3 — As taxas deste artigo serão reduzidas a metade, quando a vistoria for realizada em simultâneo com a referida no artigo anterior.

Artigo 32.º

Vistorias efectuadas a edifícios relacionadas com o regime de arrendamento urbano:

1 — Por pedido — 7500\$.

2 — Acresce por unidade de ocupação — 1000\$.

3 — Sempre que da vistoria resulte a necessidade de elaboração de orçamento para realização de obras de conservação e beneficiação, às taxas referidas nos números anteriores será acrescida uma taxa igual a 2% do valor do orçamento.

Artigo 33.º

Vistorias efectuadas a pedidos de particulares relacionadas com situações de insalubridade — 7500\$.

Artigo 34.º

Outras vistorias não incluídas nos artigos anteriores — 4000\$.

Observações:

1.ª Os peritos não funcionários municipais serão pagos pela Câmara em função das vistorias realizadas.

2.ª As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.

3.ª Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só poderá ordenar-se outra vistoria depois de pagar novas taxas.

4.ª Aos peritos que não sejam funcionários da Câmara, ou do Estado, serão pagas as vistorias realizadas (por cada) — 750\$.

SECÇÃO II

Ocupação de espaço público

Artigo 35.º

Ocupação de espaço público delimitado por resguardos ou tapumes:

1) Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fracção:

- a) Por piso do edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção incluindo cabeceiras — 60\$;
- b) Por metro quadrado ou fracção da superfície de espaço público — 90\$;

2) Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida por tapume) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 60\$.

Artigo 36.º

Ocupação de espaço público fora dos tapumes ou resguardos:

- 1) Caldeiras ou tubos de descarga de entulho (por unidade e por 30 dias ou fracção) — 500\$;
- 2) Amassadouros em estaleiros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras (por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção) — 200\$.

Artigo 37.º

Instalação de ascensores e monta-cargas, gruas, guindastes e semelhantes (incluindo os respectivos motores) — cada — 4000\$.

Observações:

1.ª As licenças desta subsecção não podem terminar em data posterior às do termo das licenças das obras a que respeitam.

2.ª Quando os tapumes e outros resguardos forem também utilizados para publicidade estão sujeitas às taxas de publicidade previstas em regulamento próprio.

Artigo 38.º

Ocupação de espaço público destinado à actividade comercial:

- 1 — Esplanadas, por metro quadrado ou fracção e por mês — 2000\$.
- 2 — Quiosques ou outras construções equivalentes, amovíveis:

- a) Com área até 5 m², por mês ou fracção — 15 000\$;
- b) Com área compreendida entre 5 m² e 10 m², por mês ou fracção — 30 000\$;
- c) Com área superior a 10 m², por mês ou fracção, a taxa referida na alínea anterior, acrescida de 5000\$ por metro quadrado.

Artigo 39.º

A Câmara Municipal poderá reduzir as taxas referidas no número anterior até ao máximo de 80%, desde que as actividades sejam exploradas por associações culturais, recreativas, desportivas, sem fins lucrativos ou outras entidades religiosas e de solidariedade social desde que se destinem à realização dos seus fins estatutários.

SECÇÃO III

Diversos

Artigo 40.º

Prorrogação de prazos para início e ou conclusão de obras impostas por mandato de notificação:

- 1) Em edifícios (por cada 15 dias ou fracção) — 1500\$;
- 2) Em muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações confinantes com a via pública ou dela divisíveis (por cada período de 15 dias ou fracção) — 2000\$;
- 3) Em pavilhões ou congéneres instalados na via pública (por cada 15 dias ou fracção) — 3000\$;
- 4) Noutras construções, incluindo barracas, telheiros e similares (por cada 15 dias ou fracção e por cada um) — 1000\$.

Artigo 41.º

Prorrogação de prazos para cumprimento das disposições constantes de mandatos de notificação, não previstos no artigo anterior (por cada 30 dias ou fracção) — 2500\$.

Artigo 42.º

Registo de declarações de responsabilidade de autores de projectos (por técnico e por projecto) — 1500\$.

Artigo 43.º

Averbamento em processo e licenças de obras:

- 1) Por mudança do titular dos titulares — 5000\$;
- 2) Por mudanças de directores técnicos de obras — 2500\$;
- 3) Mudanças dos industriais de construção civil, responsáveis pela execução da obra — 3000\$.

Projecto de Regulamento do processo de fiscalização de obras sujeitas a licenciamento municipal, da Câmara Municipal de Tondela, que foi presente à reunião da Câmara Municipal em 13-10-95

Preâmbulo

O art. 24.º do Dec.-Lei 445/91, de 20-11, que aprova o regime de licenciamento de obras particulares, estabelece que «os municípios devem dispor de regulamento do processo de fiscalização das obras sujeitas a licenciamento municipal, no qual se especifiquem as normas gerais a que deve obedecer a actividade fiscalizadora, bem como as regras de conduta que devem pautar a actuação dos funcionários encarregados dessa actividade».

No presente regulamento, elaborado em cumprimento da referida disposição legal, estabelecem-se os deveres dos intervenientes na actividade fiscalizadora, pautando-a no respeito pelos princípios gerais estabelecidos pela administração enquanto zeladores do interesse público colectivo.

Pretende-se, com o presente diploma, que a prossecução daquele fim assente numa relação pedagógica, apoiada num trabalho profissional com dimensão ética, envolvendo todos os agentes do processo, assumindo o parâmetro da qualidade em todas as fases da actividade fiscalizadora.

Assim, ao abrigo da referida norma legal, regulamenta-se o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento rege a actividade fiscalizadora referente às obras particulares na área do Município de Tondela e as regras de conduta a observar pelos funcionários municipais incumbidos na mesma.

Artigo 2.º

Competência para fiscalização

1 — A actividade fiscalizadora na área do Município pode ser exercida pelos funcionários municipais detentores das categorias de fiscal municipal, técnico-adjunto de construção civil, técnico (engenheiro técnico civil) e técnico superior (engenheiro civil) com a colaboração das autoridades administrativas e policiais.

2 — Além dos funcionários indicados no número anterior, impende sobre os demais funcionários municipais o dever de comunicarem as infracções de que tiverem conhecimento em matéria de normas legais e regulamentares relativas à construção, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.

3 — As comunicações previstas no número anterior deverão ser efectuadas por escrito no prazo de 48 horas.

4 — Os funcionários municipais far-se-ão acompanhar de cartão de identificação que exhibirão quando solicitado.

Artigo 3.º

Incidência da fiscalização

1 — A fiscalização das obras particulares incidirá na verificação da sua conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes e em especial nos seguintes aspectos:

- a) Verificação da afixação do aviso publicitando o pedido de licenciamento;
- b) Verificação da emissão do respectivo alvará de licença e da afixação do aviso dando publicidade à emissão do mesmo;
- c) Verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado;
- d) Verificação da existência do livro de obra, que obedeça às determinações legais, nele exarando os registos relativos ao estado de execução da obra, a qualidade da execução, bem como as observações sobre o desenvolvimento dos trabalhos considerados convenientes;
- e) Verificação da ocupação de edifícios ou de suas fracções autónomas sem licença de utilização ou em desacordo com o uso fixado no alvará de licença de utilização;
- f) Verificação do cumprimento do embargo de obras legitimamente ordenado;
- g) Verificação do cumprimento da execução da obra no prazo fixado no alvará de licença de construção;
- h) Verificação do cumprimento das normas de segurança e higiene no trabalho.

2 — A fiscalização deverá ainda incidir sobre colocação de vitrinas, tabuletas, candeeiros, anúncios, palas e toldos ou quaisquer elementos acessórios dos parâmetros dos edifícios.

Artigo 4.º

Incumbência da Secção de Apoio Administrativo à Divisão Técnica de Obras e Urbanismo

A Secção de Apoio Administrativo à Divisão Técnica de Obras e Urbanismo deverá prestar toda a colaboração aos funcionários incumbidos da fiscalização, facultando a consulta a processos, sempre que solicitado por esses funcionários no âmbito da sua actividade.

Artigo 5.º

Deveres dos donos das obras

1 — O titular da licença, o técnico responsável pela direcção técnica da obra ou qualquer pessoa que execute os trabalhos são obrigados a facultar aos funcionários municipais incumbidos da actividade fiscalizadora o acesso à obra e, bem assim, a prestar-lhes todas as informações, incluindo a consulta de documentação, que se prendam com o exercício das funções de fiscalização.

2 — Qualquer indicação de correcção ou alteração deverá ser registada pelo funcionário municipal no livro de obra respectivo.

Artigo 6.º

Deveres de fiscalização

Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares encontram-se sujeitos às seguintes obrigações no âmbito da sua actividade:

- a) Alertar os responsáveis pela obra das divergências entre o projecto aprovado e os trabalhos executados, dando imediato conhecimento aos serviços responsáveis pelo licenciamento de obras particulares;

b) Levantar autos de notícia em face de infracções constatadas, consignando especificamente os factos verificados e as normas infringidas, com recurso, sempre que possível, a registo fotográfico;

c) Dar execução aos despachos do presidente da Câmara ou vereador com competência delegada sobre embargos de obras;

d) Anotar no livro de obra todas as diligências efectuadas no âmbito da sua competência;

e) Prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas pelos seus superiores hierárquicos no âmbito da sua actividade, com objectividade, profissionalismo e isenção, fundamentando-as em disposições legais e regulamentares em vigor;

f) Prestar aos seus colegas toda a colaboração possível e actuar individual e colectivamente com lealdade e isenção, contribuindo assim para o prestígio das funções.

Artigo 7.º

Incompatibilidades

1 — Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares não podem, por forma oculta ou pública, ter qualquer intervenção na elaboração de projectos, petições, requerimentos ou quaisquer trabalhos ou procedimentos relacionados directa ou indirectamente com as obras, nem podem associar-se a técnicos, construtores ou fornecedores de materiais, nem representar empresas em actividade na área do Município.

2 — É obrigação dos funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares informar por escrito o presidente da Câmara, no prazo de oito dias a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento, de que não se encontra abrangido por qualquer das incompatibilidades a que se refere o número anterior.

Artigo 8.º

Responsabilidade disciplinar

1 — O incumprimento do disposto no art. 2.º, n.ºs 2 e 3, bem como a prestação, pelos funcionários abrangidos pelo presente Regulamento, de informações falsas ou erradas sobre infracções e disposições legais ou regulamentares relativas ao licenciamento municipal de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, constitui infracção disciplinar, punível com as penas previstas no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública.

2 — Constitui igualmente infracção disciplinar, punível com as penas previstas no já citado estatuto disciplinar, o incumprimento do disposto no art. 7.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º

Recurso à colaboração de autoridades policiais

Os funcionários incumbidos da actividade fiscalizadora de obras particulares podem recorrer às autoridades policiais, sempre que necessitem, para o bom desempenho das suas funções.

Artigo 10.º

Embargos e demolições

A execução de ordens de embargo, de demolição ou de reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes do início das obras, ordenadas pelas entidades que para tal forem legalmente competentes, rege-se pelo disposto no Dec.-Lei 92/95, de 9-5.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, depois de cumpridas todas as formalidades legais.

Artigo 12.º

Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

13-10-95. — Por delegação do Presidente, *Marina Olga Leitão Amaro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO

Aviso. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — Para efeitos no disposto do n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, faz-se público que a Assembleia Municipal, em sessão realizada no dia 18-6-95, aprovou a proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião realizada no dia 18-7-95, que procede à seguinte alteração ao quadro de pessoal:

Carreira	Categoria	Quadro existente	Quadro aprovado
Fiscal municipal	Coordenador		1
	Principal		1
	De 1.ª classe		1
	De 2.ª classe	2	1
Oficial administrativo	Primeiro-oficial	3	5
	Segundo-oficial	5	6
	Terceiro-oficial	(a) 11	8
Trolha	—	3	(d), (b) 4
Electricista	—	1	(d) 2
Ajudante de electricista	—	(c) 1	0

(a) Extinguir 3 lugares quando vagarem.

(b) Extinguir 1 lugar quando vagar.

(c) Extinguir o lugar.

(d) Dotação global.

3-10-95. — O Presidente, (*Assinatura ilegível.*)

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA, ELECTRICIDADE E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que o conselho de administração deliberou admitir em regime de contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do art. 18.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, aplicado à administração local por força do Dec.-Lei 409/91, os seguintes trabalhadores:

Nome	Categoria	Início do contrato	Duração do contrato (meses)	Deliberação	Data do visto do TC
Arlindo Francisco Vieira Santos	Fiscal de serviço de saneamento	8-8-95	6	7-8-95	18-9-95
Maria Cândida Rocha Silva	Terceiro-oficial	8-8-95	6	7-8-95	18-9-95
Carlos Manuel Moreira Sousa	Terceiro-oficial	8-8-95	6	7-8-95	18-9-95
Alexandra Maria Costa Sousa	Terceiro-oficial	9-8-95	6	7-8-95	18-9-95
Jorge Messias Vieira Costa	Leitor-cobrador de consumos	27-7-95	6	3-7-95	19-9-95

(São devidos emolumentos.)

2-10-95. — A Directora-Delegada, *Maria Manuela de Carvalho Álvares.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL

**Projecto de Regulamento
do Mercado Municipal de Vila Real**

Preâmbulo

A regulamentação municipal sobre o Mercado Municipal data de 23-9-88, pelo que interessa actualizá-la, torná-la mais funcional e harmonizar a regulamentação respectiva com a nova legislação entretanto publicada, designadamente com os novos preceitos resultantes do disposto no art. 118.º do Código do Processo Administrativo, assim como adaptá-la e corrigi-la de acordo com a experiência entretanto adquirida. Por outro lado, pretende-se privilegiar as actividades de venda directa de produtos alimentares assim como maior diversidade de actividades nas lojas.

Estipulam-se novas regras para a aquisição do direito de ocupação das lojas, possibilita-se a cedência a terceiros e a transferência, por morte do ocupante, para os seus herdeiros e, em casos excepcionais, a concessão directa pela Câmara.

Assim:

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do art. 115.º da Constituição da República Portuguesa, e com fundamento no disposto no art. 242.º do

mesmo diploma e ainda para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal de Vila Real, nos termos do disposto na al. a) do n.º 2 do art. 39.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, na redacção das Leis 18/91, de 12-6, 35/91, de 27-7, 25/85, de 12-8, e als. c) e e) do art. 11.º da Lei 1/87, de 6-1, e ainda para efeitos de apreciação pública, nos termos do disposto no art. 118.º do Código de Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projecto, dos citados documentos e a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões que decerto irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO I

Organização do mercado e dos espaços comerciais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento destina-se a disciplinar a organização e funcionamento do Mercado Municipal de Vila Real.

2 — Os ocupantes dos lugares, no exercício da sua actividade, passam a reger-se pelas disposições deste Regulamento, pelas previstas no Dec.-Lei 340/82, de 25-8, e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Noção

O mercado municipal de Vila Real destina-se fundamentalmente à venda ao público de produtos alimentares e outros de consumo diário generalizado.

Artigo 3.º

Constituição

1 — O mercado municipal é constituído por três sectores comerciais:

- a) As lojas, que se caracterizam por serem espaços autónomos e independentes, que dispõem de área própria para permanência dos clientes, e de contadores de água e energia individuais;
- b) Bancas, que são locais de venda orientados para zonas de circulação do público, não dispoem de condutores individuais de água e energia;
- c) Terrados, isto é, locais abertos contíguos.

2 — Tem ainda uma área de serviços administrativos e de apoio que inclui a fiscalização higio-sanitária, a fiscalização municipal, a aferição de pesos e medidas, instalações sanitárias públicas.

3 — Os sectores referidos nas al. a) e b) do número anterior são espaços comerciais de ocupação fixa e permanente.

CAPÍTULO II

Da praça

Artigo 4.º

Grupos

1 — No sector da praça, as bancas existentes são genericamente destinadas à venda de produtos alimentares de origem vegetal, agrupados da seguinte forma:

Grupos	Produtos
I	Hortícolas e agrícolas frescas.
II	Frutas verdes, secas e sementes comestíveis.
III	Flores.

2 — A Câmara quando julge conveniente pode alterar os grupos e produtos referidos nos números anteriores, ouvidos os representantes dos ocupantes e o responsável pelo mercado.

Artigo 5.º

Horário e funcionamento

1 — A praça funciona no seguinte horário, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte:

Abertura às 8 horas e 30 minutos;
Encerramento às 20 horas;
Sábados encerra às 13 horas e 30 minutos;
Após o encerramento é concedida uma hora para limpeza.

2 — Às terças-feiras e sextas-feiras a abertura será às 6 horas e 30 minutos no período de Outubro a Março e às 5 horas e 30 minutos no período de Abril a Setembro.

3 — A Câmara, sempre que circunstâncias excepcionais aconselhem, poderá alterar o período de funcionamento.

4 — Fora dos períodos estabelecidos no n.º 1 não é permitida a venda, ainda que accidental, de quaisquer produtos pelos ocupantes da praça.

Artigo 6.º

Horário de abastecimento

1 — Não é permitida a entrada de veículos no recinto ao ar livre, mesmo que para manobras de carga e descarga.

2 — Nos dias de feira (terças-feiras e sextas-feiras), deverão ser deixados livres os lugares de estacionamento junto ao mercado municipal. Estes lugares destinam-se à carga e descarga de mercadorias, não podendo al demorar-se mais do que o tempo necessário para sua efectivação.

3 — A entrada de mercadorias só poderá efectuar-se pelos locais destinados para o efeito.

Artigo 7.º

Proibições na praça

1 — Na praça apenas poderão exercer a actividade os titulares de lugares previamente atribuídos e detentores de cartão de ocupante ou colaborador.

2 — Exceptuam-se do disposto na primeira parte do número anterior os produtores directos (lavradores e agricultores) que vendam as sobras da sua produção, que não exerçam actividade comercial e não frequentem habitual e sistematicamente o mercado.

3 — Na área da praça é proibido:

- a) Negociar lugares fora da arrematação;
- b) Transacções entre vendedores, salvo do produtor directo para o comerciante, depois das 12 horas;
- c) Ocupação de área superior à concedida;
- d) Acender lume ou cozinhar;
- e) Dificultar a circulação de pessoas e de veículos;
- f) Lançar, manter ou deixar no solo ou lugares resíduos, restos, lixos ou desperdícios;
- g) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
- h) Permanecer nos lugares depois do horário de encerramento;
- i) Comercializar produtos não previstos ou permitidos;
- j) Vender animais vivos;
- l) Apregoar os produtos em voz alta e agarrar os clientes ou impedir a sua livre circulação;
- m) Ter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;
- n) Efectuar o aprovisionamento fora das horas fixadas;
- o) Deixar nos lugares quaisquer equipamentos utilizados na limpeza;
- p) Concertarem-se entre si ou coligarem-se na tentativa de aumentarem os preços dos produtos e serviços ou fazer cessar a venda ou a actividade no mercado.

4 — É proibida a venda de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine, bem como:

- a) Confeitos, pastéis, bolos e similares;
- b) Desinfectantes, pesticidas, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- c) Leite do dia, iogurtes, margarinas, manteigas, queijo fresco, natas, ovos e outros produtos que exijam refrigeração;
- d) Vinho e outras bebidas alcoólicas e alimentos confeccionados;
- e) Tabaco e seus derivados.

5 — Na área da praça é expressamente proibida a venda ambulante.

Artigo 8.º

Restrições à circulação

Fora do horário normal de funcionamento não é permitida a entrada na praça, salvo funcionários em serviço.

CAPÍTULO III**Lojas comerciais****Artigo 9.º****Organização**

1 — As lojas são destinadas à venda dos produtos a seguir indicados e agrupados da seguinte forma:

Grupos	Produtos
III	Flores.
IV	Peixe fresco e marisco.
V	Carnes verdes.
VI	Peixe congelado e salgado.
VII	Café e <i>snack-bar</i> .
VIII	Papelaria, tabacaria, jornais e revistas.
IX	Flores naturais.
X	Artesanato.
XI	Bijutaria e louças.
XII	Produtos dietéticos.
XIII	Salão de cabeleireiro.
XIV	Artigos eléctricos.
XV	Brinquedos.
XVI	Doçaria, pastelaria e pão.
XVII	Produtos de higiene diária (perfumaria).
XVIII	Lacticínios.

2 — Sempre que seja julgado conveniente, a Câmara pode alterar os grupos de actividade, ouvida a associação comercial e o responsável pelo mercado.

Artigo 10.º**Horário de funcionamento**

1 — As lojas, voltadas para o exterior do mercado, observam o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, praticados na área do Município.

2 — As lojas voltadas para o interior da praça observam o mesmo horário da praça.

3 — A Câmara, sempre que circunstâncias excepcionais o aconselhem, pode alterar o período de funcionamento.

Artigo 11.º**Horário de abastecimento**

1 — As lojas comerciais serão abastecidas nos mesmos períodos e horário da praça.

2 — Os veículos usados no abastecimento só podem parar no espaço destinado à circulação para abastecimento pelo tempo estritamente necessário à carga ou descarga e sem impedir a circulação de outros veículos usados para o mesmo fim.

Artigo 12.º**Proibições**

1 — Nas lojas apenas poderão exercer actividade os comerciantes titulares de lugares previamente atribuídos pelo Município.

2 — Nas lojas é proibido:

- A negociação de lugares fora da arrematação;
- A ocupação de áreas superiores à arrematação;
- Acender lume ou cozinhar;
- Dificultar, por qualquer forma, a circulação de peões ou veículos;
- Lançar, manter ou deixar no solo resíduos, lixo ou quaisquer desperdícios;
- Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidas;

g) Comercializar produtos ou exercer actividade diferente da autorizada;

h) Efectuar o aprovisionamento fora das horas fixadas para o efeito.

3 — Na área das lojas é proibido o exercício da venda ambulante.

CAPÍTULO IV**Disposições comuns****SECÇÃO I****Ocupação de lugares****Artigo 13.º****Autorização para a ocupação de lugares**

Compete à Câmara Municipal autorizar a ocupação das bancas no mercado e lojas.

Artigo 14.º**Pessoalidade e intransmissibilidade**

1 — A concessão é pessoal e fica condicionada às disposições deste Regulamento e demais disposições específicas que sejam impostas na concessão.

2 — As concessões de ocupação são intransmissíveis salvo nos casos e pelas formas previstas nos arts. 19.º e 20.º deste Regulamento.

3 — A cedência por trespasse, arrendamento ou qualquer outra forma, do espaço concessionado a terceiros sem a devida autorização da Câmara, confere a esta o direito de a declarar nula e de nenhum efeito, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 15.º**Período das concessões**

1 — As concessões no Mercado Municipal são feitas pelos períodos seguintes:

a) Nas lojas comerciais:

20 anos — para os espaços cedidos por transferência aos antigos ocupantes;

25 anos — para os espaços objecto de concurso;

b) Na praça propriamente dita:

5 anos — para todos os lugares.

2 — O período das concessões é renovado automaticamente por cinco ou dois anos consoante sejam espaços de lojas ou na praça.

§ único. Dentro desses períodos podem ser propostas negociações por qualquer das partes ou acordadas novas condições para as concessões.

Artigo 16.º**Obrigações dos concessionários**

1 — A ocupação do espaço concessionado só é possível efectuar-se após o pagamento das taxas devidas e da apresentação pelo concessionário de prova de cumprimento das suas obrigações fiscais e da segurança social.

2 — O concessionário é obrigado a iniciar a sua actividade no espaço do mercado no prazo de 30 dias após a adjudicação, sob pena de anulação da concessão e perda das quantias pagas.

3 — A ausência do comerciante durante 30 dias seguidos, salvo para férias ou por doença comprovada, sem participação, confere à Câmara o poder de dispor livremente do espaço concessionado.

§ único. A participação deve ser feita em carta registada dirigida ao presidente da Câmara, até ao 5.º dia útil seguinte ao da primeira falta.

Artigo 17.º

Condições de autorização de ocupação

1 — O direito de ocupação das lojas pode ser obtido das seguintes formas:

- a) Através de concurso;
- b) Através da cedência pelo concessionário a terceiros, mediante prévia autorização da Câmara, no caso de ocorrer um dos seguintes factos a comprovar devidamente:

Invalidéz do titular;
Redução a menos de 50% da capacidade física normal;
Outros motivos ponderosos e justificados do abandono da actividade;

- c) Por falecimento do titular, da forma prevista no art. 20.º deste Regulamento;
- d) Por concessão directa pela Câmara Municipal.

SECÇÃO II**Do concurso**

Artigo 18.º

Do concurso

1 — O concurso referido na al. a) do n.º 1 do art. 17.º será publicitada com, pelo menos, 20 dias de antecedência através de edital e obedece aos seguintes princípios:

- 1.º O anúncio do concurso deve indicar as características de cada lugar, taxas a pagar, base de licitação, condições de ocupação, prazo do concurso e eventuais garantias a apresentar;
- 2.º A candidatura é pessoal e obriga à titularidade do cartão de pessoa colectiva ou individual;
- 3.º 75% da totalidade dos lugares de cada espécie postos em concurso destinam-se a agentes económicos com residência ou sede e colectados no Município de Vila Real e os que sobejam da percentagem antes fixada ficam à disponibilidade de todos os interessados;
- 4.º Nenhum agente, por si, seu cônjuge ou interposta pessoa pode ser titular de mais de dois lugares no mercado;
- 5.º A base de licitação de cada loja é de 1 000 000\$;
- 6.º No 5.º dia útil após a concessão o candidato pagará 25% do valor. O restante será pago em três prestações iguais vencidas no 2.º, 4.º e 6.º mês seguintes;
- 7.º A falta de qualquer pagamento dentro dos prazos referidos determina a perda a favor da Câmara de todos os valores pagos, bem como o cancelamento da concessão;
- 8.º A ocupação de lugares por pessoas diferentes do titular que não sejam empregados devidamente inscritos na segurança social ou que não constem do quadro de pessoal aprovado pelo Ministério do Emprego determina a caducidade da concessão sem direito a qualquer indemnização;
- 9.º A Câmara reserva o direito de não efectuar a adjudicação sempre que nisso veja vantagem ou o interesse público o aconselhe;
- 10.º Os lugares vagos após o primeiro concurso só poderão ser ocupados depois de novo concurso ou de concessão directa prevista na al. d) do n.º 1 do art. 17.º e nos casos definidos no art. 21.º

Artigo 19.º

Cedência a terceiros

1 — O titular da concessão que pretenda ceder o seu direito de ocupação a terceiro deverá previamente requerer à Câmara a autorização indicando discriminadamente as razões do abandono da actividade, a identificação do comerciante em nome individual ou colectivo (fazendo acompanhar o requerimento de cópia do bilhete de identidade,

cartão de contribuinte fiscal e escritura, no caso de sociedade), do interessado da concessão.

§ único. Sendo o titular da concessão um comerciante colectivo, considera-se que há cedência do direito de ocupação, quando se pretender a mudança do titular ou titulares do capital em valor igual ou superior a 50% do mesmo.

2 — No requerimento referido do número anterior deve ser indicado o valor que os interessados atribuem à transferência da concessão e anexado o projecto comercial a desenvolver, investimentos a realizar, *curriculum* e experiência profissional, tudo referente ao interessado proposto.

3 — A transferência, quando autorizada, obriga ao pagamento de 25% ou 10% do valor atribuído, que será pago de imediato à Câmara, consoante tenha decorrido menos ou mais de metade do período da concessão.

4 — A Câmara, caso considere insuficiente ou diminuto o valor declarado, pode exercer o direito de opção, indemnizando o comerciante titular, daquele valor.

5 — Aquando da apreciação da transferência, a Câmara pode propor condições, nomeadamente a mudança de ramo de actividade ou remodelação do espaço.

6 — A autorização obriga o novo titular a aceitar todos os direitos e obrigações relativas à primitiva concessão, além das aceites no momento da transferência.

7 — A concessão transferida termina no momento da primitiva.

8 — À Câmara compete apreciar os pedidos da transferência no prazo de 40 dias úteis. Caso não haja neste período decisão, considera-se autorizada a transferência.

9 — Antes de decorridos dois anos sobre a concessão ou quando faltar menos de dois anos para o seu término não pode ser autorizada qualquer transferência, salvo as referidas no artigo seguinte.

Artigo 20.º

Transferência por morte do titular

1 — Por morte do ocupante poderá ser transferido pela Câmara o direito de continuação da ocupação ao cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, aos descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes o requererem no prazo de 30 dias subsequentes ao decesso, instruindo o processo com certidão de registo de óbito, casamento, nascimento, conforme os casos.

2 — O direito de sucessão na ocupação cessa se o interessado for já titular de dois lugares no mercado.

3 — A concessão circunscreve-se ao limite temporal anteriormente autorizado e nas mesmas condições.

4 — Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no número seguinte.

5 — Concorrendo apenas descendentes observar-se-ão as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente prefere os mais próximo em grau;
- b) Entre concorrentes do mesmo grau abrir-se-á licitação entre eles.

6 — A transferência prevista neste artigo não acarreta qualquer compensação para a Câmara, salvo no caso da al. b) do número anterior.

SECÇÃO III**Da concessão directa**

Artigo 21.º

Da concessão directa

1 — Pode haver concessão directa apenas nos seguintes casos e dos seguintes lugares:

- a) Que sobejarem do concurso público;
- b) Necessários para garantir a diversidade das actividades ou a protecção de produtos;
- c) Cujo direito à concessão tenha sido anulado ou caducado e falte menos de metade do tempo para o seu cumprimento.

2 — São concedidos directamente as bancas e os lugares a ocupar por lavradores ou agricultores que esporadicamente vendam sobras da sua produção, caso em que se liquidarão as taxas previstas.

Artigo 22.º

Critérios de avaliação de entrega de concessões

1 — Para selecção dos concessionários a Câmara terá em conta os seguintes critérios:

- a) Qualidade do equipamento comercial a instalar;
- b) Diversidade ou novidade dos produtos a comercializar;
- c) Garantia de concretização;
- d) Valor de licitação e taxa de ocupação proposta.

SECÇÃO IV

Das taxas e encargos

Artigo 23.º

Das taxas e encargos dos comerciantes

1 — A ocupação de qualquer lugar, excepto os referentes aos produtores ou agricultores que venham directamente, obriga ao pagamento da taxa respectiva, do dia 1 a 8 de cada mês, se mensal, e em Janeiro, se anual, que serão actualizadas anualmente de acordo com o regulamento de taxas e licenças em vigor no Município.

2 — O pagamento dos encargos derivados da ocupação fora dos prazos previstos neste Regulamento ou na tabela de taxas e licenças municipais, será agravado em 50% se satisfeitos até ao final do mês a que respeita. Fora destes prazos pode ainda ser feito o pagamento nos dois meses seguintes, em dobro.

3 — O não pagamento das taxas devidas nos prazos e pelas formas previstas neste artigo implica a caducidade do direito de ocupação e a cobrança das importâncias em dívida, através do processo de execução fiscal.

Artigo 24.º

Outros encargos

1 — Além dos encargos referidos no número anterior, cada comerciante suportará o encargo com os consumos de água e energia eléctrica, contribuições, impostos e custos pela utilização de espaços e bens comuns.

SECÇÃO V

Mudança de ramo

Artigo 25.º

Da mudança de ramo de actividade

1 — O comerciante que pretenda exercer ramo comercial ou actividade diferente daquela que foi autorizado, deverá requerê-lo à Câmara, especificando o ramo e eventuais alterações que devem ser instruídas no espaço comercial.

2 — A pretensão será divulgada e no prazo de 20 dias podem ser apresentadas por escrito eventuais reclamações ou sugestões. Dentro de igual prazo pode a associação comercial apresentar por escrito o seu parecer quanto à mudança pedida.

3 — Até ao 40.º dia seguinte ao da apresentação, a Câmara, ouvido o responsável pelo mercado, que se pronunciará quanto às condições de funcionamento exigidas para o novo ramo, decidirá em definitivo a pretensão.

4 — A Câmara ao apreciar o pedido deve ter em conta o conteúdo das reclamações, a garantia da diversidade dos produtos a comercializar, o equilíbrio comercial e o nível de actividade do mercado.

SECÇÃO VI

Diversos

Artigo 26.º

Direito dos ocupantes

1 — Todos os ocupantes têm direito a:

- a) Expor de forma correcta as suas pretensões, quer aos fiscais e demais agentes em serviço no mercado, quer à Câmara;
- b) Apresentar reclamações, escritas ou verbais, relacionadas com a disciplina e funcionamento do mercado, bem como formular sugestões individuais ou colectivas;
- c) Consultar o regulamento e demais elementos ou normas em poder da fiscalização;
- d) Eleger dois representantes para dialogar com a Câmara em questões que respeitem ao funcionamento e ocupação dos lugares na praça;
- e) Requerer à Câmara a mudança de actividades, especificando o ramo que pretende e eventuais alterações que se torne necessário introduzir no espaço que ocupa.

Artigo 27.º

Obrigações dos ocupantes

1 — Todos os ocupantes ficam obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as disposições deste Regulamento;
- b) Apresentarem-se devidamente vestidos e de acordo com os produtos a vender, podendo ser fixado o uso de vestuário ou distintivos específicos para cada sector;
- c) Usar de urbanidade com o público;
- d) Respeitar os funcionários municipais e outros agentes de fiscalização, acatar as suas ordens quando em serviço e por motivo dele se legítimas;
- e) Abster-se de intervir em negócios ou transacções que decorram com outros seus colegas e desviar os compradores em negociações com estes;
- f) Manter rigorosamente limpos os lugares que ocupam;
- g) Segurar os bens, equipamentos e produtos de sua propriedade;
- h) Manter abertos ao público os seus espaços comerciais durante o período de funcionamento, salvo quando devidamente autorizados e por motivos ponderosos;
- i) Dispor de anúncio exterior que identifique o concessionário, ramo de actividade e o número da loja.

Artigo 28.º

Obrigações da Câmara

1 — Compete à Câmara:

- a) Conservar o edifício nas suas partes estruturais e exteriores que não constituam alçados das lojas;
- b) Proceder à fiscalização e inspecção sanitária dos espaços do mercado;
- c) Proceder à fiscalização do funcionamento do mercado e obrigar ao cumprimento do presente Regulamento;
- d) Autorizar a cedência, transferência ou mudança do ramo de actividade e dos espaços comerciais conforme o regulamento prevê;
- e) Aplicar as penas previstas no art. 34.º;
- f) Ter ao serviço no mercado o pessoal para a fiscalização, funcionamento e limpeza.

Artigo 29.º

Exposição e armazenagem

1 — Os produtos devem ser expostos de modo adequado à preservação do seu estado, e, bem assim, em condições higio-sanitárias de modo a não poderem afectar a saúde dos consumidores.

2 — Para embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

3 — Os equipamentos usados no transporte ou venda de produtos devem estar escrupulosamente limpos e convenientemente arrumados.

Artigo 30.º

Dos preços

É obrigatória a afixação de forma bem visível e legível pelo público de letreiros, etiquetas ou listas, com a designação e preço de todos os produtos expostos.

Artigo 31.º

Da publicidade

1 — Não é permitido, como meio de suggestionar a aquisição pelo público, o uso de falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos expostos para venda.

2 — Em caso algum será permitido o uso de publicidade sonora.

Artigo 32.º

Autorizações

Depende de prévia autorização da Câmara a realização de quaisquer obras nos lugares e espaços ocupados.

CAPÍTULO V

Das infracções

Artigo 33.º

Da fiscalização em geral

1 — Compete à fiscalização municipal:

- a) Cumprir as disposições deste Regulamento e demais disposições legais;
- b) Policiar e manter a disciplina no mercado recorrendo, se necessário, à força policial;
- c) Chamar a atenção da autoridade sanitária para exame de todos os produtos que se tornem suspeitos, podendo determinar a suspensão da venda dos mesmos bens e efectuar a destruição ou inutilização de todos os produtos encontrados sobre o pavimento ou daqueles que forem recusados;
- d) Receber as queixas ou reclamações apresentadas pelo público ou pelos ocupantes de lugares encaminhando-as para quem de direito ou dar-lhe a solução julgada conveniente;
- e) Abster-se de intervir em quaisquer actos comerciais ou negócio, mas em todos os casos levantar auto de notícias ou participações respeitantes a actos ou factos que infrinjam as disposições deste Regulamento ou outras normas legais;
- f) Assistir à chegada dos ocupantes colaborando na instalação da ordem e disciplina de exposição dos produtos;
- g) Elaborar e manter actualizado o registo dos concessionários de cada espaço com a identificação comercial, número de empregados, cópia da escritura das sociedades, produtos autorizados e outros elementos de interesse.

Artigo 34.º

Das infracções

1 — As infracções às disposições deste Regulamento constituem contra-ordenação punidas com coima fixada entre 2500\$ e 100 000\$, e entre 5000\$ e 200 000\$ em caso de dolo.

2 — Independentemente da coima, aos ocupantes podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Advertência;
- b) Repreensão escrita;

- c) Suspensão da actividade durante cinco dias seguidos;
- d) Suspensão da actividade durante 10 dias seguidos;
- e) Suspensão da actividade durante 20 dias seguidos;
- f) Privação do direito de ocupação.

3 — A aplicação das penas constantes do número anterior é da competência:

- a) Do encarregado do mercado, a pena da al. a);
- b) Do vereador do pelouro, a pena da al. b), por proposta do funcionário ou agentes;
- c) Do presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal, a pena das als. c), d) e e);
- d) Da Câmara Municipal, a pena prevista na al. f).

4 — As penalidades das als. c), d), e) e f) só podem ser aplicadas se precedidas de processo de inquérito onde se encontre assegurado ao inquirido a possibilidade de se pronunciar sobre o caso.

5 — Como sanção acessória de uma contra-ordenação fica autorizada a apreensão dos instrumentos da contravenção, móveis, semoventes e mercadorias que caucionarão a responsabilidade do infractor, sempre que haja reincidência, que poderão reverter para a autarquia.

6 — As penalidades referidas neste artigo serão registadas no processo individual existentes na secretaria.

7 — O montante das coimas a aplicar às pessoas colectivas ou aos reincidentes serão elevadas ao dobro.

8 — As responsabilidades pelas infracções cometidas pelos colaboradores são sempre imputadas ao titular no lugar, salvo se for por este provado o contrário.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 35.º

Interpretação

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação deste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal no prazo de 30 dias após o pedido de esclarecimento.

Artigo 36.º

Disposições supletivas aplicáveis

Os comerciantes autorizados a transaccionar cada um dos grupos referidos nos arts. 4.º e 9.º deste Regulamento são obrigados a cumprir as especificações próprias exigidas relativas à sua comercialização, bem como cumprir as normas de higiene, limpeza, salubridade e segurança estabelecidas na legislação em vigor e relativas à actividade comercial exercida.

Artigo 37.º

Norma revogatória

A partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas as disposições regulamentares sobre a organização e funcionamento do Mercado Municipal que haviam sido aprovadas pela Assembleia Municipal de Vila Real, em 23-9-88.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a publicação, posteriormente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.

10-10-95. — O Director de Departamento, *Eduardo Luís Varela Rodrigues*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARO

Aviso n.º 57/95. — *Rectificação.* — No DR, 2.ª, 226, de 29-9-95, na p. 11 738(70), foi publicado com inexactidão o aviso n.º 42/95 com alteração do quadro de pessoal destes serviços, devendo ser feita a seguinte rectificação:

Deverá ler-se, tanto na carreira de engenheiro civil como na de técnico superior da área de economia, na linha seguinte «Estagiário»:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares			Escala							
					Total	Providos	Vagos	1	2	3	4	5	6	7	8
Técnico superior	—	Engenheiro civil	2	Assessor principal	1	1	—	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal				500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
				Estagiário				270	300	—	—	—	—	—	—
		Técnico superior (área de economia)	2	Assessor principal	1	—	1	700	720	760	820	—	—	—	—
				Assessor				600	620	650	680	720	—	—	—
			1	Técnico superior principal				500	520	550	580	610	640	—	—
				Técnico superior de 1.ª classe				440	450	465	485	510	535	—	—
				Técnico superior de 2.ª classe				380	390	405	425	445	—	—	—
				Estagiário				270	300	—	—	—	—	—	—

13-10-95. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Manuel Fernandes Coelho*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, torna-se público o quadro de pessoal destes Serviços Municipalizados, aprovado em Assembleia Municipal em reunião de 29-9-95, sob propostas aprovadas na Câmara Municipal e Serviços Municipalizados em 21 e 18-7-95, respectivamente.

3-10-95. — O Presidente do Conselho de Administração, *João José Mota Ramos*.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares			Observações
				Criados	Providos	Vagos	
Dirigente e chefia	—	—	Director-delegado	1	1	—	—
			Director de serviços administrativos	1	—	1	
			Director de serviços de exploração	1	1	—	
			Chefe de divisão	6	3	3	
			Chefe de repartição	4	2	2	
			Chefe de secção	8	3	5	
Técnico superior	—	Engenheiro (área de engenharia civil)	Assessor principal	4	3	1	Dotação global.
			Assessor				
			Principal				
			De 1.ª classe				
			De 2.ª classe				
			Estagiário				

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares			Observações
				Criados	Providos	Vagos	
Técnico superior	—	Engenheiro (área de engenharia do ambiente)	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe Estagiário	2	1	1	Dotação global.
	—	Técnico superior (área de gestão financeira)	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe Estagiário	2	2	—	Dotação global.
	—	Técnico superior (área de gestão de recursos humanos)	Assessor principal Assessor Principal De 1.ª classe De 2.ª classe Estagiário	1	1	—	Dotação global.
Técnico	—	Engenheiro técnico	Especialista principal Especialista Principal De 1.ª classe De 2.ª classe Estagiário	2	1	1	Dotação global.
Técnico-profissional	4	Técnico-adjunto de construção civil	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	3	3	—	Dotação global.
	4	Técnico-adjunto analista	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	3	2	1	Dotação global.
	3	Desenhador	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	3	3	—	Dotação global.
	3	Técnico-profissional de construção civil	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1	1	—	Dotação global.
	3	Técnico de secretariado	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1	1	—	Dotação global.

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares			Observações
				Criados	Providos	Vagos	
Administrativo	3	Tesoureiro	Principal De 1.ª classe De 2.ª classe De 3.ª classe	1	1	—	Dotação global.
	3	Oficial administrativo	Principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	7 10 17 24	1 10 17 22	6 — — 2	—
	2	Escriturário-dactilógrafo	—	1	1	—	A extinguir quando vagar.
Auxiliar	—	—	Chefe de armazéns Chefe de transportes mecânicos Encarregado de transportes Fiscal de leituras e cobranças Capataz de limpa-colectores Encarregado de pessoal auxiliar	1 (a) 1 2 2 1 1	1 1 1 2 0 0	— — 1 — 1 1	(a) A extinguir quando vagar.
	2	Leitor-cobrador de consumos	—	17	14	3	—
	2	Apontador	—	6	6	—	—
	2	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	8	7	1	—
	2	Fiscal de serviço de água e ou saneamento	—	1	1	—	A extinguir quando vagar.
	2	Motorista de pesados	—	20	20	—	—
	2	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	Encarregado Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras	3 31	2 31	1 —	—
	2	Fiel de armazém	—	8	7	1	—
	2	Tractorista	—	2	1	1	—
	2	Auxiliar técnico de análises	—	1	1	—	—
	1	Auxiliar administrativo	—	10	4	6	—
	1	Auxiliar de serviços gerais	—	10	7	3	—
	1	Limpa-colectores	—	10	5	5	—
	1	Varejador	—	10	10	—	A extinguir quando vagar.
	1	Telefonista	—	2	1	1	—
	—	Servente	—	3	—	3	—
Operário qualificado	2	—	Encarregado-geral Encarregado	1 5	1 4	— 1	—

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares			Observações
				Criados	Providos	Vagos	
Operário qualificado	2	Bate-chapas	Operário principal Operário	1	1	—	Dotação global.
	2	Canalizador	Mestre Operário principal Operário	(a) 3 10 30	3 10 26	— — 4	(a) A extinguir quando vagar.
	2	Carpinteiro de limpos	Operário principal Operário	1 2	— 2	1 —	—
	2	Mecânico de automóveis	Operário principal Operário	2 2	2 1	— 1	—
	2	Mecânico de contadores	Operário principal Operário	2 2	2 1	— 1	—
	2	Electricista	Operário principal Operário	1 4	1 2	— 2	—
	2	Pedreiro	Mestre Operário principal Operário	(a) 1 4 20	1 4 16	0 — 4	
	2	Serralheiro civil	Operário principal Operário	1 (a) 4	— 4	1 —	(a) Extinguir 1 quando vagar.
	2	Serralheiro mecânico	Operário principal Operário	1 2	— 2	1 2	—
Operário semiquualificado	2	Lubrificador	Operário principal Operário	1	1	—	Dotação global.
Operário não qualificado	1	Lavador de viaturas	Operário	1	1	—	Dotação global.
	1	Cabouqueiro	Operário	31	29	2	—
	1	Carregador	Operário	1	1	—	Dotação global.
Informática	—	Técnico superior de informática	Assessor de informática principal Assessor de informática Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	1 1 1	 1	—	Dotação global.
	—	Programador	Programador-adjunto de 1.ª classe Programador-adjunto de 2.ª classe	1	—	1	Dotação global.
	—	Operador de sistemas	Operador de sistemas-chefe Operador de sistemas principal Operador de sistemas de 1.ª classe Operador de sistemas de 2.ª classe	3	2	1	Dotação global.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALCARAVELA

Proposta n.º 3. — Propõe a Junta de Freguesia de Alcaravela que seja aprovado o seguinte quadro de pessoal:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares	Observações
			1	2	3	4	5	6	7	8		
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	245	255	265	280	295	—	—	—	1	Dotação global.
		Primeiro-oficial	220	230	240	250	260	270	—	—		
		Segundo-oficial	200	210	220	230	240	250	—	—		
		Terceiro-oficial	180	190	200	215	225	—	—	—		
Auxiliar	Auxiliar de serviços gerais	—	110	120	130	140	155	170	185	200	1	—
Operário não qualificado ...	Cantoneiro de vias municipais ...	Operário	115	125	135	145	155	170	185	200	1	—

(Aprovado pela Junta de Freguesia em reunião ordinária de 25-8-95.)

(Aprovado em sessão da Assembleia da Freguesia de Alcaravela de 16-9-95.)

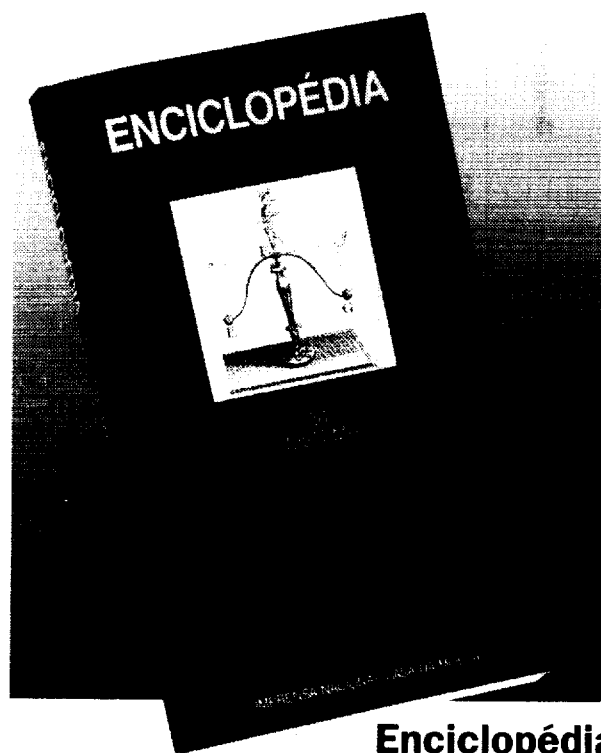
(Assinatura ilegível.)

JUNTA DE FREGUESIA DE BENAFIM

Para os devidos efeitos se publica a rectificação do quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Benafim, publicado no DR, 2.ª, 188, de 16-8-94, introduzido por proposta da Junta em 14-4-94, aprovada pela Assembleia de Freguesia em sessão ordinária de 29-4-94, nos seguintes termos:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares			Escalaões									Observações
			Providos	Vagos	Total	0	1	2	3	4	5	6	7	8	
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal ..	—	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—	Dotação global
		Primeiro-oficial	—	—	—	—	220	230	240	250	260	270	—	—	
		Segundo-oficial	—	1	1	—	200	210	220	230	240	250	—	—	
		Terceiro-oficial	—	2	2	—	180	190	200	215	225	—	—	—	
Auxiliar	Motorista de ligeiros	—	—	1	1	—	125	135	145	160	175	190	205	220	—
	Servente		—	1	1	—	110	120	130	140	150	160	175	—	
	Coveiro		—	1	1	—	120	130	140	150	165	180	195	210	
	Auxiliar administrativo		—	1	1	—	110	120	130	140	155	170	185	200	

11-9-95. — O Presidente, *Fernando Manuel Guerreiro Vargues*.



Enciclopédia Einaudi

um corpus de 41 volumes,
uma referência de base.

SISTEMA

...fundamental no pensamento
da Enciclopédia Einaudi. De energia
à organização, do equilíbrio à desordem,
os itinerários pela complexidade
do pensamento e da criação humanos.

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA
À venda nas livrarias da INCM
Distribuição DIGLIVRO / MOVILIVRO



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 756\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex